



UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DE LONDRINA

---

MARCELO AUGUSTO DA SILVA

**DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE BAIXA RENDA E O  
ACESSO À JUSTIÇA: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA.**

---

Londrina  
2023

MARCELO AUGUSTO DA SILVA

**DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE BAIXA RENDA E O  
ACESSO À JUSTIÇA: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina–UEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz.

Londrina  
2023

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL.**

SILVA, MARCELO AUGUSTO DA.

DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE BAIXA RENDA E O ACESSO À JUSTIÇA: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - LONDRINA, 2023.

170 F.

Orientadora: ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Famílias de Baixa Renda – Tese. 2. Acesso à Justiça como ordem jurisdicional justa - Tese. 3. Violação do Princípio da Dignidade Humana - Tese. 4. Responsabilidade Social. Justiça Itinerante. Justiça no Bairro - Tese. 5. Responsabilidade do Estado na Garantia do Direito Social diante do Estado de Vulnerabilidade - Tese. I. CACHAPUZ, ROZANE DA ROSA. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação Mestrado em Direito Negocial. III. Título.

MARCELO AUGUSTO DA SILVA

**DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE BAIXA RENDA E O ACESSO À  
JUSTIÇA: A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina–UEL, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa<sup>a</sup>. Dra. Rozane da Rosa  
Cachapuz  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Daniela Braga Paiano  
Universidade Estadual de Londrina - UEL

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Cleide Aparecida Gomes Rodrigues  
Fermentão  
Centro de Ensino Superior de Maringá -  
UNICESUMAR

Londrina-PR, 19 de Julho de 2023.

Dedico este trabalho ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo que me concedeu graça imerecida e sabedoria dos altos céus. A minha família e meus irmãos em Cristo, que sempre me apoiaram, sustentando-me em oração e que em momento algum deixaram de acreditar em meus projetos. Minha esposa Patrícia e meus filhos Maria Fernanda e João Victor da Silva. E ao meu amado Pai, Pedro José da Silva “*in memoriam*”.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor nosso Deus, as premissas, a honra, a glória, todo louvor e adoração. Gratidão por renovar as suas misericórdias sobre minha vida a cada manhã, concedendo-me a sua imensa graça ao propiciar-me esta grata oportunidade de poder realizar este sonho, algo que me parecia impossível, além de me oportunizar chegar a um patamar que sequer ao longo de minha vida acadêmica, em sã consciência, poderia ter imaginado ou planejado. Que com o passar dos anos por intermédio de professores da academia, profissionais e relacionamentos, o amor incontido pelo ser humano, poder sonhar com uma advocacia mais humanizada, igualitária, sem fronteiras, e de algum modo, me tornar uma pessoa e profissional melhor, seja na academia ou na militância do Direito, sem o qual não faria o menor sentido.

A minha esposa Patrícia Silva e meus filhos pela paciência e compreensão ao longo deste tempo, sempre se sacrificando de alguma forma para que eu pudesse realizar meus projetos, meus sonhos, objetivos pessoais e profissionais. A todos vocês o meu amor, reconhecimento e minha eterna dedicação.

A minha orientadora Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, pela confiança, oportunidade em me aprimorar na área acadêmica, pelo apoio incondicional e por sempre acreditar em mim.

As minhas irmãs que Deus me presenteou neste tempo e que caminharam comigo desde a graduação e ao longo desta jornada, Professora Doutora Bianca da Rosa Bittencourt, Doutora Daniele da Rosa Bittencourt e o meu querido irmão José Alberto Gonçalves Silveira. Enfim, “minha família”, por tanto estímulo ao longo deste tempo, pois sem este acompanhamento diário, suas intercessões e orações incessantes pela minha vida, chegar até aqui, jamais seria possível. Todos estão eternizados em minha vida. Registro aqui, o meu amor, a minha eterna gratidão e reconhecimento.

Aos meus contemporâneos do Programa de Mestrado; Ana Lúcia Maso Borba Navolar, Guilherme Henrique Giacomino Ferreira, Marques Aparecido Rosa e Vanessa Manganaro de Araújo Almeron, que estiveram comigo ao longo deste tempo compartilhando experiências e conhecimento. Amigos que ganhei para a vida toda, cuja amizade tenho certeza, não se dissipará no transcorrer de nossa trajetória, seja na academia ou na militância do direito.

Meus sinceros agradecimentos a Universidade Estadual de Londrina - UEL, a todos os Professores Doutores com quem tive a grata oportunidade de estudar e obter grande aprendizado em meio às disciplinas cursadas no programa. Em especial, a Professora Doutora Daniela Braga Paiano e Professora Doutora Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, pelo apoio incondicional, orientações, experiências e ensinamentos compartilhados tanto na Pós Graduação em Direito de Família e Sucessões, bem como nas disciplinas do Programa de Mestrado, e que certamente levarei comigo ao longo dos anos e no exercício da prática do direito. Registro aqui a minha gratidão, respeito e admiração.

A Secretaria do CESA – Centro de Estudos Sociais Aplicados, na diligente pessoa do Senhor Francisco Carlos Navarro. Ao Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina - UEL, na pessoa do Professor Doutor Elve Miguel Cenci, o meu respeito, admiração por todo suporte e apoio fornecidos, e que me possibilitaram, de alguma forma, dar continuidade a esta trajetória, no desenvolvimento e conclusão deste projeto.

Minha eterna gratidão e reconhecimento a todos, por todo o apoio, conhecimento, experiências e incentivo ao longo deste tempo e que agora faz parte do meu legado. Que Deus os abençoe indistintamente em todos os seus propósitos.

Obrigado!

*“Aquilo que os olhos não viram, que ouvido algum ouviu, e que não subiu ao coração do homem, são as que Deus preparou p aqueles que o amam...”.*

*1 Coríntios cap. 2 vs. 9.*

SILVA, Marcelo Augusto. **DAS RELAÇÕES FAMILIARES DE BAIXA RENDA E O ACESSO À JUSTIÇA**: A Violação da Dignidade da Pessoa Humana. 2023. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

## RESUMO

A pesquisa está inserida na área de concentração do âmbito do Direito Negocial, com a sua centralização na área do acesso à justiça, sobre a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais, com o projeto de pesquisa do acesso à justiça no Direito das Famílias. Esta tematização tem por ênfase abordar o contexto das famílias de baixa renda desde a sua origem à sua contemporaneidade em meio a uma prática social. A importância da facilitação e formas de acesso à justiça de maneira mais próxima e acessível pelas famílias de baixa renda, como prática de um direito social justo e uma ordem jurídica justa, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento para o controle e acompanhamento de políticas públicas em proteção aos interesses do cidadão em meio ao ambiente em que vive. Encurtando as distâncias existentes entre as classes sociais envolvendo o Poder Estatal e o Poder Jurisdicional na satisfação dos direitos dos mais pobres e em estado de vulnerabilidade social. A observância das garantias do “mínimo existencial” como um direito fundamental de atendimento às necessidades básicas dos mais vulneráveis em preservação da dignidade humana, sendo este um dever do Estado. Sendo que por intermédio do método dedutivo, pesquisa bibliográfica, documental, artigos científicos, jurisprudências, legislação e a apresentação de um caso na prática, como forma de se levar a “Justiça” aos menos favorecidos, de maneira interdisciplinar e essencial em respeito à prática de um direito social efetivo e a ordem jurídica justa aos que se encontram em situação de desigualdade social. Destacar a Responsabilidade do Estado frente a Políticas Públicas, em observância aos direitos sociais das classes sociais de grupos vulneráveis. Os aspectos jurídicos e constitucionais destes direitos no âmbito social, na implantação de ações de políticas públicas que possam contribuir com o desenvolvimento dos grupos considerados vulneráveis e em estado de pobreza, em proteção as garantias fundamentais. A proteção aos vulneráveis, da violação de seus direitos destas pessoas que compõem as famílias de baixa renda, ressalvada a garantia da preservação do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento constitucional. Do cumprindo e preservação de uma justiça social, como um dever social de proteção aos interesses, harmonia familiar e o melhor desenvolvimento das famílias. Da necessidade de maior participação do Poder Público, Ministério Público e o Poder Judiciário, no acompanhamento e fiscalização de políticas públicas, ante a implantação destas políticas por intermédio de ações públicas, que possibilite a preservação da garantia do direito de assistência social aos mais vulneráveis de baixa renda, de maneira efetiva, saudável, em se propiciar um bem estar digno no âmbito das relações pessoais destes cidadãos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em preservação do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Família; Baixa Renda; Acesso à Justiça; Prática Social; Violação Dignidade Humana; Políticas Públicas; Responsabilidade do Estado.

SILVA, Marcelo Augusto. **LOW-INCOME FAMILY RELATIONS AND ACCESS TO JUSTICE: The Violation of Human Dignity.** 2023. 170 f. Dissertation (Master in Business Law) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2023.

### **ABSTRACT**

The research is inserted in the area of concentration of negotiation law, with its centralization in the area of access to justice, about the solution of conflicts related to public and private legal business involving individual and transindividual interests, with the research project of access to justice in family law. The emphasis of this research is to approach the context of low-income families from its origin to its contemporaneity in the midst of a social practice. the importance of the facilitation and forms of access to justice in a closer and more accessible way for low-income families, as a practice of a fair social right and a fair legal order, in observance of the principle of the dignity of the human person as a foundation for the control and monitoring of public policies in protection of the interests of citizens in the environment in which they live. Shortening the existing distances between social classes involving the state power and the jurisdictional power in the satisfaction of the rights of the poorest and in a state of social vulnerability. The observance of the guarantees of the "existential minimum" as a fundamental right to attend to the basic needs of the most vulnerable in preservation of human dignity, this being a duty of the state. being that through the deductive method, bibliographical research, documentary, scientific articles, jurisprudence, legislation and the presentation of a case in practice, as a way to take the "justice" to the less favored, in an interdisciplinary and essential way in respect to the practice of an effective social right and the fair legal order to those who are in a situation of social inequality. To highlight the state's responsibility towards public policies, in observance of the social rights of the social classes of vulnerable groups. The legal and constitutional aspects of these rights in the social sphere, in the implementation of public policy actions that can contribute to the development of groups considered vulnerable and in a state of poverty, in protection of fundamental guarantees. the protection of the vulnerable, from the violation of their rights of these people who make up the low-income families, with the guarantee of the preservation of the principle of the dignity of the human person as a constitutional foundation. The fulfillment and preservation of social justice, as a social duty to protect the interests, family harmony and the best development of families. The need for greater participation of the public power, public ministry and the judiciary, in the monitoring and supervision of public policies, before the implementation of these policies through public action, which enables the preservation of the guarantee of the right to social assistance to the most vulnerable low-income, effectively, healthy, in providing a decent welfare in the personal relationships of these citizens, recognizing them as subjects of rights in preservation of the democratic state of law.

**Keywords:** Family; Low Income; Access to Justice; Social Practice; Violation of Human Dignity; Public Policy; State Responsibility.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1** – “Casamento Coletivo” – Estado do Paraná (últimos 5 anos).  
.....128
- Figura 2** - Mais de 70 casais tiveram o reconhecimento de união estável. Ação realizada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.....129
- Figura 3** - Resultados alcançados pelo Programa Justiça no Bairro.....131

## LISTA DE GRÁFICO

<b>Gráfico 1</b> – Série Histórica do índice de Conciliação.....	70
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação Direta de Preceito Fundamental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Paraná
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DPE	Defensoria Pública Estadual
DPU	Defensoria Pública União
EAAJ	Escritório de Aplicação Assuntos Jurídicos
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	Online Dispute Resolution
ODS	Objetivo Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPR	Tribuna de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça São Paulo
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SESC	Serviço Social do Comércio
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2. AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE</b> .....	18
2.1 RELAÇÕES FAMILIARES: DO SEU SURGIMENTO À CONTEMPORANEIDADE... ..	21
2.2 A PRÁTICA SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL.....	36
2.3 AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E A CONSCIÊNCIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA .....	42
<b>3. DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	51
3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.....	54
3.2 O ACESSO À JUSTIÇA POR PARTE DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.....	59
3.3 DA RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À IMPLEMENTAÇÃO DOS CEJUSCS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	69
3.4 O ACESSO À JUSTIÇA POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA.....	74
<b>4. A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE</b> .....	83
4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FRENTE À ORDEM CONSTITUCIONAL.....	86
4.2 A DIGNIDADE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	91
4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU FUNDAMENTO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	96
4.4 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”.....	105
4.5 DO ACESSO A JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	119
<b>5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR POLÍTICAS PÚBLICAS À PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS A FIM DE PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA</b> .....	134
5.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS AÇÕES PÚBLICAS .....	135
5.2 A GARANTIA DO DIREITO SOCIAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE SOCIAL.....	139
5.3 AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE.....	145
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	151
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	156

## 1. INTRODUÇÃO

Dentro de um contexto contemporâneo, em meio aos arquétipos da globalização, visualizam-se grandes transformações nas relações familiares. Isto posto em razão dos novos modelos, e da pluralidade de situações que compõe os modernos modelos de família, a maneira flexível em se arregimentar em formar novos núcleos, com o ideal de se alcançar melhores condições possíveis de convivência, considerando-se a forma autônoma de constituição, em dar significado aos laços afetivos e a justificar suas formas de relacionamentos. Independente do modelo familiar adotado tem-se o desencadeamento destas novas relações e com elas as dificuldades impostas naturalmente pela sua convivência, com o surgimento dos interesses individuais, e como consequência, os conflitos no interior destes núcleos familiares e sua condição de inclusão social.

O que poderá ser visto mais adiante no transcorrer desta pesquisa, pois o modelo de família considerado extremamente taxativo, passou a adotar um conceito plural, provocando mudanças na estrutura social, com reflexos na sua interdisciplinaridade, o que provocou maiores reflexões no âmbito do Direito, haja vista a concepção dos novos padrões de família, independente da sua forma de constituição ou classe social em que estão inseridas, advinda do aumento das formas de união e em razão desta conjuntura, também a reorganização das famílias, que muitas delas transferem-se ao Poder Jurisdicional, discussões ligadas ao âmbito do Direito das famílias. Mas que carentes ainda da prática de um Direito mais positivado relacionado ao estabelecimento de um “padrão normativo” inerente a esta realidade contemporânea de família, mas com uma regulação normativa que possa se apresentar determinada e eficiente.

A condição de pluralização das famílias, dentro do aspecto contemporâneo motivadas pelos laços de afetividade, em que pese esta condição de maximização, não parece haver o equilíbrio adequado do ponto de vista processual, relacionado a um conteúdo normativo adequado ligado ao seu objeto quanto à tratativa das contendas insurgidas, cotejada principalmente a razoável duração do processo acerca de problemas afetivos originários destas flexibilidades estruturais das famílias plurais e que surgem dentro deste cenário atual. Demonstrando a necessidade de uma via processual mais rápida em respeito ao princípio da razoável duração do

processo, contribuindo para a redução dos conflitos familiares, de forma a privilegiar a consensualidade, em respeito ao direito social, ao princípio do acesso à justiça e de uma ordem jurídica justa.

De outro modo, importa-se em realçar o destaque em que possui a família dentro do contexto predisposto na Carta Constituinte de 1988, tida como a base de uma sociedade, no tocante ao seu progresso e a evidência dos valores relacionados à manutenção do afeto, a solidariedade entre seus membros, à demonstração de amor e cumplicidade entre todos, condições estas que contribuem para a solidez das boas relações familiares e conseqüentemente, seu posicionamento dentro de uma comunidade social.

Em que pese o contexto delicado e complexo que envolve as famílias de baixa renda e seus aspectos insurgentes do ponto de vista contemporâneo, em outras palavras, há de se buscar a equalização do ambiente social em que estão inseridas estas famílias. Tratar adequadamente suas vulnerabilidades em seu seio, tendo como consequência, à construção de uma sociedade mais íntegra e desenvolvida, justa e solidária, nos moldes do artigo 3º da Carta Constituinte de 1988.

Neste diapasão: a problemática que se apresenta é: da necessidade de aprofundamento e conhecimento da condição de vulnerabilidade e de desigualdade social em que se encontram as famílias e pessoas de baixa renda. Como estabelecer um olhar mais sensível e direcionado quanto à necessidade de acesso à justiça como uma ordem jurisdicional justa? Da preservação da dignidade da pessoa humana diante da necessidade de políticas públicas eficientes para que haja um acesso à justiça mais humanizada e próxima das pessoas vulneráveis mediante o desencadeamento destas políticas através de ações públicas?

A este mister, esta pesquisa possui como objetivo dar a devida importância à conjuntura das famílias de baixa renda dentro da consciência (condição) jurídica atual, bem como demonstrar a importância de se construir políticas públicas adequadas às pessoas em situação de desigualdade, como prática social na prevalência de um Direito Social aplicado em respeito à dignidade da pessoa humana, tendo como princípio fundamental e do real Estado democrático de direito, a observância do princípio do acesso à justiça, em cumprimento aos princípios constitucionais pra que ocorra uma prestação jurisdicional mais justa, sendo esta uma responsabilidade do Estado a fim de se preservar a dignidade humana.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, no primeiro capítulo trabalham-se as relações familiares desde a sua antiguidade até a sua modernidade, apresentando a importância da observação da prática social e a constituição do direito enquanto entendimento, aplicação e fundamento, do ponto de vista moral e material dentro desta concepção de contemporaneidade em que estão inseridas as famílias.

No segundo momento, apresenta-se a importância do acesso à justiça como princípio fundamental, a atuação dos CEJUSC'S neste contexto (Resolução 125 CNJ) e que deve ser de pleno conhecimento, entendimento e acesso "inclusive" por parte dos mais vulneráveis socialmente, conforme prevê o Texto Constitucional, de tal maneira que, a prática social e a observância ao Direito Negocial sejam eficientes e assimilados também pelas pessoas de baixa renda, por uma ordem jurídica mais justa.

No terceiro capítulo, menciona-se a importância do respeito e observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tido como fundamental e norteador dos direitos fundamentais, haja vista a sua importância para o controle das políticas públicas. Sendo que neste espectro aborda-se a relevância da observação do mínimo existencial como garantia dos direitos básicos da pessoa humana e em detrimento ao acesso à justiça.

Sequencialmente, no quarto e último capítulo, apresenta-se a importância da atuação do Estado na elaboração e estabelecimento das políticas públicas mediante ações públicas como prática de um firme propósito de se minimizar as desigualdades sociais das pessoas de baixa renda em estado de pobreza e miserabilidade, sendo que o Poder Judiciário detém a autonomia de fiscalizar e fazer cumprir tais políticas, como norma de um direito social adequado, com o firme propósito de se garantir a preservação da dignidade humana e a preservação do estado democrático de direito em favor dos mais vulneráveis socialmente, em observância ao cumprimento do dever jurídico justo em favor dos cidadãos em meio à comunidade em que vivem.

E por fim, a apresentação de um "case" de sucesso, como exemplo e forma de se propiciar um acesso à justiça aos cidadãos em estado de vulnerabilidade social de baixa renda, como uma das formas de se praticar uma justiça itinerante indo até onde o cidadão de baixa renda está. Um projeto implementado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais propriamente no município de Volta Redonda, como garantia de um Direito Social justo, em respeito ao princípio da

dignidade da pessoa humana e de efetivação do acesso à ordem jurisdicional aos mais necessitados. Programa este que assemelha-se a finalidade instituída pelo “Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com o claro objetivo de garantir à sociedade, uma prestação jurisdicional acessível a população mais vulnerável, promovendo a pacificação social alinhado com a missão estabelecida pelo Poder Judiciário Paranaense e reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como modelo de justiça itinerante.

Por derradeiro, será empregado o método dedutivo, que corresponde à extração discursiva do conhecimento, a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, tendo como premissa inicial, a intenção de se demonstrar o contexto contemporâneo na qual as famílias de baixa renda estão inseridas, mediante alguns traços característicos, com a finalidade de se apresentar o contexto da pluralização das famílias em meio à consciência jurídica contemporânea, bem como do alto volume de demandismo judicial pelo que perpassa o ordenamento jurídico brasileiro, mesmo com as formas de tratamento sugeridas para a desconstrução dos conflitos familiares ante as condições de desigualdade social.

A forma de pesquisa será bibliográfica (doutrinária) e documental mediante utilização de artigos científicos, decisões paradigmas (jurisprudências) e normas legislativas pertinentes.

## 2. AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE

A melhor forma de se compreender as relações familiares talvez seja a partir das experiências de gerações anteriores. Na família antiga, por exemplo, o espaço tido como particular, privado, não sofria com interferências externas, uma vez que, cabia a família uma gestão única, fechada de seus conflitos por intermédio do chefe daquele núcleo familiar.

Passado esse tempo, foi possível observar a constante intervenção do Estado na autonomia privada, para então se verificar se essas interferências tem se demonstrado suficientes frente às alterações ocorridas no seio das famílias.

Antes, a família era vista como núcleo fechado, no qual a figura masculina representava todo o poder, seja ele do ponto de vista da religião ou relacionado ao fator econômico. Esse modelo patriarcal era representado pelo casamento, que era tido como a única forma de se constituir uma família. Contudo, mudanças significativas ocorreram neste interregno que mudaram consideravelmente este cenário e por consequência, o conceito de família.

Através da Constituição Federal de 1988 que se puderam constatar as mudanças mais significativas, alterando-se todo o paradigma anteriormente estabelecido até então. Pela Constituição Federal de 1988, os princípios que transfiguraram o âmbito do Direito apareceram, sendo eles, a igualdade entre cônjuges e conviventes, e com eles o reconhecimento e outras formas de núcleo familiar além do casamento, tais como a união estável e a família monoparental. Sendo que, além disso, a igualdade entre os filhos, sendo estes originários ou não, dentro do casamento.

Diante do estabelecimento destes princípios constitucionais, uma nova concepção de conceito de família se estabeleceu. Atualmente depara-se com inúmeras formas de constituição familiar, onde muitas destas não se encontram constantes da Constituição Federal de 1988 ou em qualquer outra forma de legislação.

Desta feita, a família passou a ser vista como sujeitos que buscam sua felicidade imersa em seu habitat, e acima de qualquer outra condição, dar significado ao afeto e a solidariedade entre si. Consequentemente, em virtude da formação destes novos vínculos, destaca-se o sócio afetivo, que passou a ganhar

maior preponderância, de modo que, o afeto, passou a ser visto como condição essencial para o estabelecimento de um núcleo familiar.

Vale a menção por parte de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2020, p.46) a este respeito da Teoria Geral do Afeto, de que nem sempre foi assim:

Trazendo para a realidade atual em nosso sentir, podemos refletir que em uma codificação que esteve tão centrada nas questões patrimoniais em 1916 – prova disso é que dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais, e 139, de relações pessoais – e, tendo como norte que o Código Civil Brasileiro de 2002 foi escrito em 1975, mantendo forte presença dos interesses patrimoniais sobre os pessoais, não poderíamos esperar outra atitude que não fosse total desconsideração do afeto.

É imperioso destacar a obrigação dos operadores do direito em compreender a importância do afeto para as relações familiares. A ausência deste entendimento importa em consequências estruturais na formação jurídica, que na sua ausência importará em sérias interferências em sua aplicação e reconhecimento do Direito no dia a dia das famílias, e nas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

Certamente que as menções sobre o afeto, no que diz respeito à doutrina, do ponto de vista jurídico em seu raciocínio, relacionada às decisões judiciais proferidas, são consideradas relativamente recentes no sistema jurídico. (FERRY, 2012, p. 92). Mesmo porque, com a presença da concepção exclusiva em que era concebida a condição de família acerca do casamento, não se mencionava a questão do afeto, haja vista a constituição biológica ligada ao matrimônio, ou seja, a família era formada por intermédio do casamento que produzia a parentalidade a partir da relação sexual, biológica. (GROENINGA, 2003, p.259/262).

No entanto, sabe-se da importância do afeto também para o casamento, mesmo que alguém diga, no passado, que este não seja ligado a ele. Mas é de se espantar que o afeto, nas palavras do sociólogo britânico Anthony Giddens “não tenha sido em parte alguma reconhecido como uma base necessária ou suficiente para o casamento, e na maior parte das culturas tem sido refratário a ele”. (GIDDENS, 1993, p.48).

Para Giselda Hironaka (2001, p. 435), no entanto, há de se insistir quanto à existência de prováveis incertezas, do ponto de vista de enquadramento, o lugar a ser dado no tocante ao significado do afeto para o sistema jurisdicional. Bem como o

seu lugar no âmbito do Direito das Famílias, que acaba por gerar inseguranças em sua aplicação. Razão pela qual se exalta a importância da teoria geral do afeto para o estabelecimento das boas relações envolvendo os núcleos familiares, conferindo-lhes o devido reconhecimento, segurança, amplitude e aplicação sobre a matéria.

Assim sendo, há frentes doutrinárias convergentes de que o afeto é “um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de uma organização jurídica no âmbito das famílias”. (PEREIRA, 2018, p.5). Portanto, pode-se dizer que é legítima a menção de que a família está tendente “para a sua vocação de espaço de afetividade”. (COELHO, 2010, p. 20).

Em outras palavras, o fato de uma família constituir-se pelo afeto, e não mais se subsumir a um modelo legal, assinalou a quebra do paradigma anteriormente existente. Agora, mais do que representar aspectos materiais, a família tende a observar a sua função social, consubstanciada na própria afetividade. (MORTATI; PAIANO, 2019, p. 45). Mesmo porque as relações consanguíneas possui a mesma importância que as derivadas de laços de afetividade e da convivência familiar.

Neste espectro, por intermédio da utilização de fontes primárias e secundárias do Direito, constata-se que há casos em que se pode ocorrer a multiparentalidade, ou seja, uma filiação socioafetiva coexistente em paralelo a filiação biológica, que mesmo na ausência de uma legislação específica, a multiparentalidade possui o seu reconhecimento por intermédio de jurisprudência<sup>1</sup>.

Neste aspecto, Daniela Braga Paiano esclarece que:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, incluso de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existisse essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo a interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores do Direito têm se debruçado sobre o tema e admitido o fenômeno da multiparentalidade como consequência dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros. (2017, p. 151).

---

<sup>1</sup> STF – Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator(a): Ministro Luiz Fux. Julgado em 21/09/2016. Publicação em 24/08/2017.

Tal entendimento fora objeto do enunciado nº 19 do TJSP, que fixou a possibilidade de coexistência da indicação de filiações socioafetiva e biológica no registro civil de nascimento sem que se indique a causa paternidade/maternidade<sup>2</sup>. (MORTATI; PAIANO, 2019, p. 45).

E por fim, procurará se abordar a condição das famílias em sua contemporaneidade.

## 2.1 RELAÇÕES FAMILIARES: DO SEU SURGIMENTO À CONTEMPORANEIDADE

Através de uma verificação relacionada à família greco-romana, tida como berço da civilização que dista de aproximadamente 754. a.C, é possível se deparar com a dinâmica das formas de famílias ao longo dos tempos. Como coluna mestra das famílias antigas havia a religião, mas não como a que vivencia-se nos dias atuais, dado em conta a forte influência do cristianismo na sociedade como um todo.

Na família grega, na antiga Roma era vista como uma espécie de “Religião Doméstica”, sendo que a espécie de culto não era apenas para alguém direcionado, mas a todos os que anteriormente fizeram parte da família, responsáveis por oferendas em cerimônias particulares, totalmente fechadas aos seus membros. Esta forma de culto era atribuída pelos gregos como *pratiázein*, uma espécie de culto aos mortos, sendo que no latim era conhecido como *parentare*, porque “as preces e oferendas não eram endereçadas senão aos antepassados de cada um. O culto dos mortos era, verdadeiramente, o culto dos antepassados”. (COULANGES, 2006, p.25).

A família grega era reconhecida pela palavra *eístion*, que possui o entendimento de “aquilo que está junto ao fogo sagrado”. Que nas palavras de Fustel de Coulanges (1996, p. 26), era entendida como “um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os manes e oferecer banquete fúnebre aos mesmos antepassados”.

Essas famílias eram consideradas verdadeiras unidades políticas agrícolas, religiosas e sociais, onde a mulher, os seus filhos e demais agregados, achegados, ou seja, verdadeiros súditos, estavam todos sujeitos a um único poder absoluto, no

---

<sup>2</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1º Encontro de Magistrados de Vara da Família aprova 43 enunciados. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=49495>>. Acesso em 05 Abr. 2023.

caso o do seu principiador, formando entre eles o chamado parentesco *agnático* ou político, não necessariamente cognático ou natural. No caso, um parentesco que independência do vínculo consanguíneo. (CARVALHO, 2015, p.2).

Tinha-se como base o poder paterno sustentado pelo culto religioso. O morto que não havia deixado filhos era “condenado à fome perpétua”. A indissolubilidade das entidades familiares tem seu princípio com essa tradição, vez que “havia troca perpétua de favores entre vivos e os mortos de cada família. O antepassado recebia de seus descendentes uma série de banquetes fúnebres, únicos prazeres usufruídos na segunda vida”. O descendente alcançava do antepassado o auxílio e a força de que necessitava nesta vida. O vivo não podia passar sem o morto, nem este sem aquele. Por esse motivo, um poderoso laço se estabelecia, unindo todas as gerações de uma mesma família, constituindo-a ela um corpo eternamente inseparável. (COULANGES, 1996, p. 26).

Com isto, fica nítido que, com estes arcabouços históricos, que a parentalidade não se constituía tal qual no momento presente, enquanto livre planejamento familiar, mas, na verdade, como um meio necessário a ser alcançado, até como forma de se garantir a continuidade da família e, o fim almejado da vida eterna por intermédio da descendência.

Naqueles tempos, cada residência possuía seu altar de adoração e, ainda segundo Fustel de Coulanges (1996, p.28); “em torno deste altar, a família reunida”. Assim sendo, todas as manhãs, a família ali estava para dirigir ao fogo sagrado as suas chamadas preces, e toda a noite, diante do mesmo altar, invocava-o novamente. Ao longo do dia, junto a este fogo compareciam para dividir a abundância sempre após as orações, vindo a entoar hinos cantados e legados por seus pais.

Como forma de existência dessas demonstrações de cultos aos antepassados, é o fato de que, naqueles tempos, o túmulo onde os antecessores da família descansavam ficava no centro da casa. A interpretação era que o “antepassado vivia no seio dos seus familiares; de forma invisível, mas sempre presente, propício, divino”. Passado algum tempo, esse túmulo passou para o lado de fora da residência, em terreno vizinho, contudo o mais próximo possível da casa. Como uma espécie de “segunda morada da família, cuja interpretação era de que nele repousavam várias gerações de antepassados que a morte não separou, pois

continuavam vinculados entre si nesta segunda existência”. (COULANGES, 1996, p.29)

Tampouco um novo nascimento ou o afeto apresentavam-se como coluna de sustentação, pois “o que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o próprio nascimento, o sentimento ou força física”; todo o poder desta instituição se encontrava única e exclusivamente “na religião do lar dos antepassados. A religião fez com que a família se unisse em um só corpo nesta ou na outra vida”. Assim sendo, “a família antiga seria, pois, uma associação religiosa, mais que associação natural”. (COULANGES, 1996, p. 29).

O núcleo familiar mantinha-se unido em função da religião adotada, que passava por sua vez, de pai para filho como forma de se manterem vivas as tradições e que eram absorvidas gerações vindouras em seus mínimos detalhes. Quem conduzia a forma de culto era o homem, detentor de toda a autoridade de forma ilimitada, demonstrados em todos os seus costumes. “A função sacerdotal era, ao mesmo tempo, uma função legislativa: o *pater familias* era o Ministro da Religião e o Legislador da Casa” (LOBO, 2006, p.27.v.78).

Com este destaque, esta forma de culto, de religião doméstica, estabeleceu como primeira instituição o casamento, que através deste, se poderia perpetuar o culto aos antepassados, por intermédio da prole que dele viesse a surgir. Neste instante, a mulher surge assumindo um papel importante como mãe (só esse papel lhe era delegado, e deveria desempenhá-lo com dedicação e eficiência), daqueles que viriam a manter o fogo aceso, repetiriam as orações e cultuariam os mortos. (SPENGLER, 2009, v.1, p. 282).

Nas palavras de Maria Aracy Menezes da Costa (2011, p.23), quanto à origem da família antiga, não havia limitação quanto à descendência, mas no que diz respeito ao varão, pois irmã, na família, não se igualava a irmão, e filho emancipado e filha casada, deixavam de fazer parte da família.

A posição secundária da mulher na família antiga pode ser constatada, além do fato do esquecimento do regramento do culto dos seus antepassados de sua família de origem, mas também, que a transmissão de bens quando do falecimento do *pater familia*, era restrita ao filho homem mais velho. Assim, por meio sucessório de concentração obrigatória, o primogênito – que assumia os rituais perante o fogo sagrado – passava a ser o titular do patrimônio da família.

Nas palavras de Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2015, p.2), acerca do pátrio poder familiar romano:

Na antiga Roma, o caráter da vetusta organização familiar implicava a necessidade de, pela morte do antecessor supremo, um dos filhos, na situação de ex-súdito e sob a denominação de *heres-heredes* (herdeiro, herdeiros), o suceder no poder sobre o grupo, mantendo-o coeso, a fim de este não restar acéfalo.

Destaca Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 28), em sua obra “Direito de Família Contemporâneo” que:

A celebração do casamento na Roma antiga também era mais um demonstrativo da sujeição do gênero feminino em relação ao masculino e, impressiona o fato de que algumas práticas se encontrarem presentes até hoje no dia a dia da sociedade contemporânea.

Atualmente, um casal que pretenda contrair matrimônio deve buscar o “Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais”<sup>3</sup>, devendo-se apresentar um “rol” de documentos previstos no Código Civil Brasileiro<sup>4</sup>, que após, será dado início ao procedimento de habilitação para a realização do casamento civil.

Na concepção romana, no que diz respeito ao casamento o direito romano do Baixo Império, o casamento é um ato essencialmente privado e contratual, pois existia a partir do momento em que os nubentes estão de acordo em serem, doravante, marido e mulher. Trata-se de uma convenção puramente consensual dos pares, excluídas de qualquer formalismo, não sendo exigida a coabitação. Ulpiano disse: “*nuptias non concubitus, sed consensus facit*”. (GILISSEN, 1979, p. 565).

Na Roma antiga, a cerimônia de casamento não tinha lugar no templo, mas em casa, sendo o deus doméstico venerado por eles, quem presidia o ato. (COULANGES, 1996, p. 32-33). Isto posto, com o objetivo de se dar a devida publicidade ao ato, como antigamente, quando da necessidade de se fazer percorrer

---

<sup>3</sup> Artigo 1.526 do Código Civil: “A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público”.

<sup>4</sup> Art. 1.525 do Código Civil: “O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - certidão de nascimento ou documento equivalente;

**II** - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

**III** - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

**IV** - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

**V** - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio”.

os proclames relacionados ao casamento, com o objetivo de se dar o conhecimento do ato social relacionado à condição de casados, o que era realizado por intermédio de marcha nupcial, percorrendo sua aldeia em conjunto com seus familiares e demais convidados para a cerimônia. Sendo desta forma, passando o casal ser reconhecido na condição de marido e mulher.

John Gilissen (1979, p. 565), ainda mencionava que, o divórcio em Roma, como na maior parte das sociedades arcaicas, o divórcio existia na sociedade romana apenas sob a forma do repúdio da mulher pelo marido ou, na sua falta, pelo *pater familias* deste.

Outro aspecto interessante do transcorrer desta abordagem referia-se ao acesso à justiça. Nas referências oferecidas por Fustel Coulanges (1996, p.65), somente ao pai lhes era possibilitado o acesso à justiça (inclusive sendo responsabilizado pelos delitos cometidos por outros membros que componentes do núcleo familiar). Neste habitat, o “juiz era o chefe da família, sentenciando em tribunal por virtude da sua autoridade conjugal ou paterna, em representação à família e sob a proteção dos deuses domésticos”. Esta jurisdição segundo Coulanges era absoluta e irrecorrível, podendo inclusive condenar à morte, e sem que “nenhuma outra autoridade pudesse ter o direito de modificar a sua sentença”.

Neste aspecto, Hanna Arendt (2004, p. 38-39), destaca que, do ponto de vista histórico, “é muito provável que o surgimento da cidade-estado da esfera pública tenha ocorrido às custas da esfera privada da família e do lar”.

A autora ainda assevera neste aspecto, que a antiga integridade do lar, em momento algum foi desconsiderada, tendo sido impedido que:

[...] a polis violasse as vidas privadas dos seus cidadãos e a fez ver como consagrados os limites que cercavam cada propriedade não foi o respeito pela propriedade privada tal como a concebemos, mas o fato de que, sem ser dono de sua casa, o homem não podia participar dos negócios do mundo porque não tinha nele lugar algum que lhe pertencesse. (ARENDR, 2004, p.38,39).

Com base nesta afirmação Fabiana Marion Spengler (2009, p. 290), mencionando que a esfera pública e privada mantinham suas distinções: uma onde exerciam a liberdade e igualdade; e a outra vivia sob a égide da religião e persistia em função das necessidades e carências do próprio homem.

Dentro desta concepção, verifica-se que a origem da família contemporânea foi lastreada em um poder patriarcal, calcada na religiosidade e na tradição de seus

antepassados, onde a posição das mulheres não era observada, tampouco para seus afetos, não podendo realizar escolhas de seu parceiro, muito menos ainda no que dizia respeito aos seus anseios, o que se pode verificar nos casos de dificuldades na formação de prole onde a mulher era entregue aos demais parentes do varão.

Nas palavras de Pontes de Miranda (2001, p.58) em sua obra “Tratado de Direito de Família”, em se tratando do poder patriarcal:

O tipo patriarcal da família romana constituiu o auge do despotismo do varão. Não era sem certo orgulho que Justiniano, faltando à verdade, considerava a instituição romana da *patria potestas* como exclusivamente romana. Gaio fora mais prudente: poucos povos a tinham semelhante. O que é certo é que os Gálatas e os Gauleses conheceram fatos sócio-jurídicos de igual monta. Outrossim, os indígenas americanos, Hebreus antigos e Árabes modernos. Em direito romano, a *patria potestas* não era concedida aos peregrinos, mas podiam eles, em suas leis nacionais, possuir algo de parecido.

Com base nestes conceitos ainda importa dizer que na família romana o filho é estranho à família de origem da mãe, ou seja, da própria mãe, ele só é considerado parente porque ela se acha sob o poder do pai. Pontes de Miranda (2001, p.58), retrata que a mulher é *loco filiae*. E em relação ao pai do marido, *loco neptis*. A possibilidade de casamento sem *manus*<sup>5</sup> já constitui evolução. Situação esta também retratada por John Gilissen (1979, p.565) em obra “Introdução Histórica do Direito” acerca da concepção romana do casamento.

Historicamente pelo costume da época, o marido tinha o poder de vida e de morte, de mancipação e de repúdio, pois o despotismo romano cerceava os atos da mulher. Se a matéria da vida é plástica, dificilmente se poderia levar a tamanho absurdo tal forma de diminuição. Pontes de Miranda (2001, p.59) retratara bem a situação em citar que “os costumes temperavam os rigores do direito romano patricarcal, conferindo a mulher o respeito que merecia, com as atenuações provocadas por fatores econômicos e morais, de redução da assimetria entre o *pater familias* e a mulher *in manu*”.

Como lembra Paulo Lôbo (2004, p.161-197), as vicissitudes por que passou a família, repercutiram no conteúdo do poder familiar. “Quanto maior for às desigualdades, a hierarquização e a suspensão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital”.

---

<sup>5</sup> Sem “poder”. Concepção romana acerca do casamento.

Assim sendo, com o dever de se estar atentos à realidade do que o fortalecimento do poder estatal representou, de modo crescente e paulatino, e que interferiu nas relações familiares, é que se perpassará na sequência, pelos mais diversos arranjos familiares e sua inserção no Direito das Famílias.

Ainda nos dias de hoje, de forma geral, torna-se difícil encontrar uma definição de família, de forma a dimensionar este conceito. Que dantes, considerado extremamente taxativo, passou a adotar um conceito plural, provocando mudanças na estrutura social. Sendo que, nas palavras de Ana Cristina Quint de Lima e Conrado Paulino Rosa (2012, p.27), “as mudanças foram tão paradigmáticas que, tal como um divisor de águas, pode-se dividir o Direito de Família em antes e depois do advento da Constituição Federal”.

Assim como Rui Geraldo Camargo Viana (2000, p.18) retrata que “A disciplina legal da família, no estágio atual da civilização, vem procurando focar o casal, noção que está gradativamente sobrepondo-se à de cônjuges, insuficiente para abarcar todas as entidades familiares”.

Nesta esteira, a menção de Maria Berenice Dias (2020, p. 439):

O pluralismo das relações familiares provocou modificações no convívio social. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. Já não se condiciona aos paradigmas do casamento originários: casamento, sexo e procriação.

Sobre a plurissignificação das famílias Maria Berenice reconhece e defende a existência de outras formas de constituição de núcleo familiar como sinônimo de igualdade e liberdade para o estabelecimento de novas formas de convívio social e democrático no âmbito do afeto. Neste mesmo pensamento, se apresenta Rolf Madaleno (2017, p.88), mencionando que:

[...] com a edição da Carta Política de 1988 que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares, cujos exemplos não mais se restringiam ao casamento, à união estável e à família monoparental, simplesmente, porque o vínculo de matrimônio deixou de ser o fundamento da família legítima e, na época presente, embora ausente o laço matrimonial, com efeito, que ninguém ousa afirmar esteja afastada uma entidade familiar fora do casamento, porquanto esta se expandiu ao se adequar às novas necessidades humanas construídas pela sociedade. A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Madaleno destaca as disposições dos novos modelos de constituição de família diante de suas características, e sua condição pluralizada ante a definição e forma de reconhecimento dos núcleos constituídos, sua repercussão social e legal. Mas prossegue nas menções pelo mesmo autor no que diz respeito às entidades familiares mediante a proteção do Estado:

[...] a família que reflete na cultura do sistema social, de molde a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizadas pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988. Na verdade a Constituição brasileira apenas tratou de albergar no plano jurídico a marcante realidade sociológica das uniões informais largamente instituídas no mundo dos fatos, e paulatinamente protegidas pela decisiva e histórica contribuição da jurisprudência. (MADALENO, 2017, p.88).

Embora haja essa conversão de posicionamentos por vários doutrinadores, acerca do pluralismo das relações familiares, há também de se ressaltar as posições mais conservadoras no que diz respeito à entidade familiar, que principalmente para os cristãos, a família é uma instituição sagrada criada por Deus com a missão de povoar a terra e com um significado de unidade social pelo seu poder criador divino, fazendo da família a instituição mais antiga. Deus demonstra a importância da família quando Ele cria o homem e, logo em seguida a mulher, pois não era bom que ficasse só<sup>6</sup>. Entretanto, a Bíblia sagrada deixa claro que a base dessa instituição são os laços do matrimônio, que frutifica com o nascimento dos filhos. Sendo a família considerada monogâmica<sup>7</sup> e sem concessões.

O conceito de família no Código Civil, na visão de Pontes de Miranda (2001, p.59):

[...] ainda que modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão "família". Que significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos; ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. O primeiro conceito corresponde, até certo

<sup>6</sup> Gênesis 1:28 – Deus abençoa o casal, dizendo: "Sede fecundos e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a".

<sup>7</sup> A família monogâmica, aquela em que o homem é marido de uma só mulher e vice-versa, origina-se no Gênesis. Quando percebeu que o homem estava só, embora os animais criados por Deus tivessem sido dados a Adão para cuidar, dar nomes e sobreviver, constatou-se que faltava alguma coisa: "mas para o homem não se achava ajudadora idônea" (Gn 2.20).

ponto, àqueles tipos de agregados civis, de que são exemplo a *gens* dos romanos e os *genos* dos gregos, sendo de notar-se que as *gens* se compunha de pessoas que usavam um só nome, *gentilicium*, e possuíam culto próprio, sacra *gentilitia*, ainda que não pudessem provar o parentesco entre elas.[...].

Pontes de Miranda, mesmo que de forma ulterior, já reconhecia as variações de conceito acerca do seu pensamento sobre o significado da concepção sobre “família”, porém, não desconsiderando ou de se evidenciar a sua essência, origens e crenças.

Realizado este prelúdio acerca deste estudo, a família contemporânea vem se caracterizando pela multiplicidade de arranjos entre pessoas adultas e filhos. Em pleno século XXI, os novos conceitos de família estão sendo reconhecidos na esfera jurídica e social, tal qual a família monoparental e a homoafetiva. Sendo que, no mundo ocidental, o modelo familiar romano foi se espalhando por toda a Europa. E assim perdurou durante a antiguidade a noção de família constituída por um homem e uma mulher que geravam filhos biológicos ou que adotavam quando não os tinham.

Como mencionado, o Cristianismo consagrou este modelo elevando o matrimônio à condição indispensável para gerar filhos que pudessem receber um nome e acender a herança familiar.

Ao passo que, a modernidade e o Iluminismo vão reforçar o ideal do amor romântico herdado da idade média. Deste modo, começa-se a valorizar a família nuclear e o amor materno incondicional. E que com as reivindicações sociais experimentadas durante todo o século XX esta instituição passou a sofrer diversas mudanças desde a quebra de um tabu dos casais divorciados, passando pela discussão se casais do mesmo sexo poderiam adotar crianças, a família contemporânea se caracteriza pela multiplicidade de tipologias. Razão pela qual, o princípio do pluralismo das entidades familiares passou a ser encarado como “o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares”. (ALBUQUERQUE FILHO, 2002, p.145).

Desta feita, o paradigma da família tradicional houvera enfraquecido com o advento da Carta Magna de 1988, que garantiu a isonomia entre homens e mulheres em relação aos direitos e deveres conjugais e concentrou o foco no melhor interesse dos filhos menores. Assim sendo, a Constituição tratou de legitimar as novas formas de configurações familiares, além da tradicional família nuclear que obteve o seu

reconhecimento e proteção do Estado, não se estabelecendo hierarquia entre elas, consagrando a pluralidade familiar. (BRASIL, 1988; CORDEIRO; 2016).

Somente em 2002 com o advento do Código Civil, substituiu-se à expressão “pátrio poder” para “poder familiar”. Ao tornar-se plenamente capaz, a mulher passou a adquirir, junto ao homem, tratamento legal isonômico dos filhos, dando novo significado ao pátrio poder, com isso, houve a necessidade de alteração na nomenclatura para poder familiar. Entrementes, outros países optaram por adotar o termo autoridade parental ao invés de poder familiar, tal qual como a França e os Estados Unidos da América (EUA), por entenderem que “poder” poderia assumir uma conotação de coação física ou psíquica. Contudo, esta conotação de poder familiar, na legislação brasileira, adquiriu mais o sentido de responsabilidade e “dever” que propriamente o de “poder de coação”, avançando no conceito em decorrência de novos fatos sociais, atendendo aos interesses e a dignidade humana. (CORDEIRO, 2016; SILVA, 2017).

Sequencialmente, novas premissas passaram a valer para que houvesse o reconhecimento de diferentes modelos familiares a partir da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o termo “poder familiar” não mais ficou restrito à figura do pai ou da mãe, mas da pessoa ou pessoas que exercem essa função na família (ABREU, 2003; BRASIL, 1990). Surge, então, o termo parentalidade, traduzido do francês *parentalité*, no intuito de abarcar as múltiplas possibilidades de organização da família contemporânea, com seus diversos e complexos arranjos, com necessidade de reformulações constantes de posições e valores. (SILVA, 2017).

Não obstante, e nesta esteira frente à demonstração da pluralidade familiar, visando-se regulamentar o direito às famílias convencionais estabelecidos pela egrégia carta magna de 1988, houve em 1994, a Lei nº 8.971/1994, onde alguns elementos eram estabelecidos, como necessários à união entre homem e a mulher para ensejar o direito a alimentos, os quais foram estendidos para originar direitos sucessórios tais como: a) condição de companheiros dos conviventes; b) estado de solteiro, separado judicialmente, divorciados ou viúvos; c) convivência há mais de cinco anos ou surgimento de prole.

Em 1996, tem-se a alteração trazida pela Lei nº 9.278, nos requisitos para a configuração da União Estável, impondo como condição à convivência duradoura, pública e contínua.

O Código Civil de 2002, apesar da conhecida mudança de paradigma, do chamado individualismo para a conhecida solidariedade social, manteve-se forte na presença dos interesses patrimoniais em detrimento aos pessoais, em variados institutos do Livro IV, dedicado ao Direito de Família. Uma das possíveis consequências para este fato pode ser atribuído em razão do projeto ter sido redigido na década de 70.

Destaca-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 quebrou o paradigma de um “único poder familiar” e permitiu que novas configurações fossem então, contempladas pelo Direito de Família e também Previdenciário. A união estável, então, antigo concubinato, passou a ter os mesmos direitos do casamento civil. E dentro dessa premissa, houve a campanha para o reconhecimento do casamento homoafetivo no Brasil. Uma condição isonômica, no que se refere à garantia de direitos, entre casais homoafetivos e heteroafetivos, e que foi conquistada lentamente em meio a resistências: Um Legislativo de maioria conservadora em uma população que ainda incorpora a união heteroafetiva como a única considerada legítima (SIMÃO, 2014, p. 61-79).

Sequencialmente, mesmo assim, a denominação “poder familiar”, agora baseada no exercício conjunto entre os genitores, ainda não conta com a uniformidade por parte da doutrina. Prova disso é que determinadas legislações estrangeiras mais recentes optaram pela denominação “autoridade parental”<sup>8</sup>. Que segundo Paulo Lôbo (2008, p. 268), a noção de poder evoca uma espécie de poder físico sobre a pessoa do outro.

Vislumbrando a realidade do direito de família contemporâneo e deparando-se com o entendimento de que nem a expressão “poder familiar”, muito menos a “autoridade parental” ao que parece representa a melhor classificação para o instituto, Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 59), vem de encontro, do ponto de vista doutrinário, a ideia de que o instituto seja denominado como “função parental”.

Não menos importante, lembra-se que, no período anterior a 1988, a doutrina existente para os direitos da infância era da situação irregular, que percebia a criança como mero objeto e não sujeito de direito – diferentemente do que ocorre nos dias de hoje, sendo que o castigo corporal era muitas vezes incentivado, até mesmo socialmente.

---

<sup>8</sup> Artigos da Lei 12.318/2020 (Lei da Alienação Parental).

Constata-se no sentido da redução da autoridade paterna, do respaldo existente no Direito em que tal tendência demonstra a equiparação das relações entre pais e filhos. Uma educação que se exige um diálogo constante indica que o convencimento e a persuasão, independente de questões normativas, apresentam-se como elementos de grande importância nas relações familiares, pois padrões como estes envolvendo-se reciprocidade, negociação e diálogo são nucleares, pois minimiza a questão hierárquica pela real necessidade de se expressar confiança e valorização do afeto. Que nas palavras de Vânia Morales Sierra (2011, p.9), o “respeito ao outro faz da consideração com o desenvolvimento da individualidade o valor central dessa relação”.

Realizadas tais ponderações, é mister mencionar que a repersonalização do Direito de Família deve ser compreendida no sentido de se redimensionar os conceitos até então estabelecidos e de se repor o indivíduo na posição central de sujeito de direitos. É do Direito a incumbência da prevalência dos valores fundamentais do ser humano, com base na efetivação da instrumentalização jurídica, em detrimento aos diversos interesses existentes, quanto à prática dos atos legais, e demais atividades dos sujeitos, que nas palavras de Pietro Perlingieri (1997, p. 19), para que “não contrastem com a segurança, liberdade e dignidade humana”. Privilegiando o real estado democrático de direito e a constante busca em se reduzir a sensação de insegurança jurídica que paira na sociedade nos dias atuais.

Esta afirmação se deve ao fato de que, a partir do contexto de 1988, a família é considerada a “base da sociedade”. E com base nesta afirmação, depara-se com a real limitação ao Poder Estatal, que de forma alguma a pôde violar, simplesmente porque seria atingida a base desta sociedade que se encontra a serviço do próprio Estado. “Mas há situações, portanto, que são extraídas da decisão exclusiva do núcleo familiar, quando há um confronto envolvendo o interesse social ou público. Nestes casos, o aumento das funções do Estado, torna-se imprescindível”<sup>9</sup>. (LÔBO, 2004, p. 142).

---

<sup>9</sup> Como exemplos, cita o autor: a) é social a obra de higiene, de profilaxia da educação, de preparação profissional, militar e cívica; b) é de interesse social que as crianças sejam alfabetizadas e tenham educação básica, e tenham obrigatoriamente; c) é de interesse público a política populacional do Estado, cabendo a este estimular a prole mais ou menos numerosa. O planejamento familiar é livre, pela Constituição, mas o Estado não está impedido de realizar um planejamento global; d) é de interesse social que se vede aos pais a fixação do sexo dos filhos, mediante manipulação genética; e) é de interesse social que se assegure a ajuda recíproca entre pais e filhos e

Dentro desta nova condição da família contemporânea, nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2008, p.157), “não mais se admite a ingerência do Estado, sobretudo no que se refere sobre a intimidade de seus membros”. Visto que, o poder jurisdicional, deve-se adequar a esta realidade das famílias, que de acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2008, p.22), deve ser “reconhecida à existência de limites para a intervenção estatal na vida privada, respeitar a autonomia dos titulares de direitos para sua autodeterminação”. Tendo em vista que o que se pretende, factualmente, é o reconhecimento da autonomia dos sujeitos a fim de que se tenha um espaço de atuação desvinculado da pressão exercida pelo Estado.

Neste espectro e a exemplo, pois, o objetivo da presente pesquisa não se trata de levar a cabo posições de credo ou religião voltadas as tradições, mas sim perpassar pela formação de inúmeros arranjos familiares incorridos até os dias atuais, em observância, partindo-se da análise do texto legal de 1988. Porém, não deixando de se mencionar a ineficácia em excesso relacionada à intervenção Estatal, pois, mesmo regulamentando a exaustão toda e qualquer associação que viesse a se enquadrar em um determinado modelo esperado pelo Estado, menciona-se no caso, os agentes estatais, este agir, certamente não foi nada suficiente para que outras formas de constituição de família ganhassem visibilidade.

Maria Berenice Dias foi uma defensora do reconhecimento dos direitos homoafetivos, em defesa da isonomia destes direitos entre as famílias. Este avanço, quanto ao reconhecimento dos direitos á causa dos homossexuais, se deu, em grande parte, em razão da propagação do ativismo judicial, mediante a protagonização do Poder Judiciário em reconhecer a união homoafetiva como uma entidade familiar portadora de direitos e deveres dela insurgidos. (CNJ, 2013). O avanço no Direito das Famílias também ocorreu com o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 (ADPF 132), de autoria do Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 (ADI 4277) no Supremo Tribunal Federal que resultou em um parecer favorável à união homoafetiva no país em maio de 2011. (STF, 2011).

Na verdade, apesar da diversidade de arranjos familiares na atualidade, e a exaustiva regulamentação existente, a sensação que se têm é que mesmo assim,

---

idosos e que o abandono familiar seja púnico; f) é de interesse público que sejam eliminadas a repressão e a violência dentro da família.

não se apresenta suficiente para atender a todos os modelos de famílias na contemporaneidade. Isto posto, em razão das decisões proferidas, os integrantes de relacionamentos do mesmo sexo, ainda necessitam da intervenção judicial para o reconhecimento de seus direitos. Retratada nas palavras de Conrado Paulino da Rosa (2020, p.64), que “a tentativa de engessamento do modelo familiar falhou. O que, talvez, os legisladores precisam entender é que os sentimentos não estão sujeitos a regras, nem a preconceitos”.

Uma afirmativa que apresenta-se desafiadora, mas que, porém, na verdade, são ratificadas na menção proferida por Giselda M.F.N. Hironaka (1999, p.8), onde “mudam-se os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade; a atávica necessidade de que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, isto é, o seio de sua família”.

Ainda neste fronte, acerca das diversas afirmativas predispostas na classificação de arranjos familiares, está Maria Rita Kehl, psicóloga e psicanalista brasileira, que cravou o termo “família tentacular” como forma de se representar esses múltiplos arranjos familiares, mencionando em sua justificativa para o termo:

[...] após sucessivos recasamentos e surgimento de novos vínculos afetivos e outros modelos que emergiram na sociedade atual, em oposição à família nuclear que, aos poucos, perdeu a hegemonia. A árvore genealógica da família tentacular, abarca “madrastas” ou “padrastos”, irmãos não consanguíneos e outros membros que não faziam parte do núcleo inicial. (KHEL, 2003).

A concepção de família contemporânea é caracterizada atualmente pela diversidade e calcada nos princípios da afetividade e da dignidade humana.

Dentro desta ideia, a multiparentalidade tem sido reconhecida em casos biológicos, presumidos ou afetivos, possibilitando mais um vínculo paterno ou materno, ou seja, dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, conforme já retratado neste estudo, mas também a “biparentalidade homoafetiva”. (MENDONÇA; LEFELD, 2016)

Nesta esteira, a percepção que insurge, é a de que o Estado começa-se a retirar de um espaço que ao que se parece, sempre lhe foi estranho, afastando-se de um ambiente que não lhe apresenta ser peculiar, ou seja, “esperando-se que venha, um futuro próximo, a cuidar com mais vigor e competência das atividades que realmente, necessitam de sua direta e efetiva participação”. (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.22).

O agir do Poder Estatal deveria ser e tão somente possuir a responsabilidade de tutelar a família e dar-lhes as devidas garantias. Que nas palavras de Rodrigo da Cunha Pereira (2008, p.157); deveria ser, “inclusive no que diz respeito à ampla manifestação de vontade de que seus partícipes possam viver em condições adequadas à manutenção do vínculo afetivo”.

Com isso, percebe-se da real necessidade de se atualizar as legislações que regulamentam todas essas relações.

Convém destacar que nesse sentido, ainda permanece em trâmite na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei (PL N° 6583/13), que objetiva se estabelecer o Estatuto da Família (Brasil, 2016). Proposto pelo então Deputado Anderson Ferreira (PR-PE), o PL foi aprovado pela Comissão Especial em 2015 suscitando polêmicas ao estabelecer como família apenas a composta por homem e mulher, dentro do vínculo do casamento ou união estável, sendo considerado discriminatório contra uma parte da população brasileira que não se enquadra nesse perfil.

Em resposta ao PL 6583/13, a Senadora Lídice da Mata (PSB-BA) propôs o Projeto de Lei do Senado 470/13, o Estatuto das Famílias, incorporando outras formas de configurações familiares. Contudo, o PLS 470/13 foi arquivado após o término da Legislatura (Senado Federal, 2013). Esse fato corrobora com a ideia de que, graças ao Poder Judiciário, nas questões relacionadas às famílias, encontra-se à frente do Poder Legislativo.

De acordo com o mencionado, a família contemporânea tem sua origem em uma pré-história com percursos distintos e com fases nem sempre hegemônicas em todos os grupos ao longo do tempo. A depender do pensamento ideológico, ou do ramo de estudo que se vislumbra, a história da família pode ser considerado de maneira progressiva, em relação às aquisições de habilidades e uso de ferramentas, embora não linear ou simultânea em contextos diversos em um mesmo período de tempo, ou, dividida em classes, de maneira a contemplar as peculiaridades das relações vinculadas “a poder”, seja relacionado “a gêneros”, seja relacionado “ao potencial econômico” ou a ambos.

Do ponto de vista contemporâneo, a trajetória da família também se apresenta recheada de transformações e diferenciações ao longo dos últimos três séculos. Lutas de classes, de gênero e de opções sexuais atuaram e ainda atuam no teatro familiar, modificando sua estrutura, promovendo modificações em suas dinâmicas e transformando seus papéis.

Nessa jornada, tem sido de grande valia o ativismo judicial no Brasil, fonte de importantes conquistas no Direito de Família, na qual diversos arranjos familiares ainda não se encontram legislados no ordenamento jurídico (ex. união entre pessoas do mesmo sexo somente em seus direitos reconhecidos pela provocação ao poder judiciário, inexistindo qualquer norma legal que a justifique). Em que pese o afeto ter sido alçado ao status de elemento norteador do Direito de Família contemporâneo. Justificada em uma das mais completas pesquisas existentes no Brasil acerca desta matéria, patrocinada por Ricardo Calderón, que posiciona a doutrina existente a respeito da matéria. (CALDERON, 2017, p. 153).

Foram muitas as intercorrências desde a origem da constituição do modelo de família constituída, dos gregos lastreada pela religião doméstica cuja parentalidade não se equivalia ao momento presente, pois era calcada em suas próprias tradições e cultos, como meio de se garantir a continuidade da família em respeito às tradições passadas. Enquanto que a família contemporânea teve a sua origem por intermédio de um poder patriarcal, onde todas as decisões eram repercutidas no conteúdo do poder familiar, culminando com desigualdades decorrentes de sua hierarquização, e a supressão de direitos entre os componentes da família, em razão do pátrio poder marital. Mas que hoje, vê-se a fragilização da família tradicional, que se viu minimizada com o advento da CF/88, mas que por esta, veio a garantir a isonomia entre homens e mulheres em seus direitos e deveres conjugais, legitimando as novas configurações familiares.

Dentro deste caráter da legitimação surge a importância da consideração do Estado Democrático de Direito, do envolvimento do Estado e do perfeito entendimento do Direito também como fenômeno social, da forma de vida, seus comportamentos sob a égide de um ordem jurídica regida sob uma circunstância normativa que regula toda uma sociedade. É desta prática social que se origina as regras de convivência, como prática de justiça em suas mais diversas vertentes, inclusive os arranjos familiares na obtenção de suas tutelas e que exige um tratamento e a observância de um viés negocial.

## 2.2 A PRÁTICA SOCIAL E O DIREITO NEGOCIAL

De fato vive-se atualmente em uma sociedade de controle, com forte predominância da razão instrumental, ou seja, da razão orientada para fins

imediatistas (razão técnica, para a produtividade, para a economia, para uma eficiência, para o mercado), o que, certamente, reduz o índice de aceitação e abertura para uma reflexão.

Pode-se dizer que, quanto mais razão, quanto mais técnica, quanto mais informação se possui, quanto mais desenvolvimento material, pode-se avançar no sentido de se concluir que poderá haver mais consciência, mais democracia, mais engajamento do Estado, mais moralidade, mais desenvolvimento social, ou seja, mais justiça voltada para uma prática social. Talvez, a sociedade pós-moderna seja prova de que esta equação funcione em proporção inversa.

Vivencia-se uma sociedade anestesiada pela forte presença do poder econômico, comportamentista, modista, e que de certa forma, seja até incapaz de se realizar uma reflexão mais profunda sobre a prática social. Talvez seja um julgamento empírico em se dizer, para alguns, que a filosofia, o estudo do saber, seja considerada fora de moda, tendo sido expulsa, considerada corretamente, mesmo entre intelectuais, um assunto que cause estranheza. Aliás, intelectuais se tornaram, na era da razão técnica e científica, também fruto do positivismo, mesmos especialistas em assuntos afunilados, agindo e pensando sob cones de normas tecnicamente relevantes.

Sobre esta ótica, do ponto de vista da Filosofia, o Direito não pode ser visto como algo isolado, mas de fato integrado a uma complexa série de aspectos relacionados à vida social. Deve-se pensar no Direito, nesse sentido, pois significa preparar-se para compreendê-lo a partir de seus fundamentos.

A Filosofia do Direito não tem por finalidade fornecer imediatamente critérios para a aplicação das leis. Que para Tércio Sampaio Ferraz Junior (1988, p.55); “mas que segundo seu objeto uma prática social, ela pode servir para esclarecer questões que podem aparecer sobre a natureza mesma do objeto”. Ou seja, a inclusão da cultura jurídica contemporânea e as instituições nas quais vivem-se, que pode ser, inclusive as instituições públicas e privadas, os tribunais, as instituições de poder, etc. Elas podem se dividir em grandes classes: questões relativas à natureza mesma do direito e questões relativas à sua aplicação. As primeiras envolvem o entendimento do que é o direito: o fenômeno social da vida sob um ordenamento jurídico, a natureza do ordenamento jurídico e em seguida, as relações entre o ordenamento jurídico e outras instâncias normativas que compõem a sociedade, particularmente a moral.

Nesta esteira, que relação existe entre direito e justiça, ou amplamente, entre direito e moral? O Direito é uma prática social, e como tal deve ser compreendido. Pois identificar o Direito como uma prática implica diversas consequências relevantes. Que nas palavras de José Reinaldo de Lima Lopes (2021, p.19); “afeta o método de conhecimento dessa realidade, que não pode ser senão *hermenêutico*. Em segundo lugar, exige que se compreenda com clareza o sentido dessa prática, que não pode ser senão a *justiça*”.

Neste contexto, soa como um equívoco os que negam as relações logicamente necessárias entre direito e justiça e, portanto, os que imaginam que se pode dominar adequadamente o direito sem haver esclarecido o conceito e a teoria da justiça.

Assim, durante algumas décadas a concepção de direito esteve atrelada a dois pontos, conforme prediz ainda José Reinaldo de Lima Lopes (2021, p.26), sendo que:

[...] primeiro, que o direito era um fato empírico da vida social; segundo, que a verdadeira ciência do direito era uma ciência social empírica. O cientista do direito deveria, portanto, ocupar-se dos fatos do direito. Sua função social seria colaborar com o legislador, essa personagem prática, não cientista, para que as leis que se fizessem de um lado gerassem os resultados esperados, de outro fossem adequadas à sociedade para a qual se legislava.

Tudo isso representa uma forma do positivismo jurídico, e se encontra presente ainda hoje quando se trata o direito como um fato do poder, ou pura e simplesmente como poder. Nesse caso, tende-se a desconsiderar a dimensão normativa propriamente, e até a dimensão prática do direito, para identificá-lo imediatamente com a política e o poder político.

Em outras palavras, os seres humanos precisam viver, pois os fatos “do poder” estão ligados ao modo de produção material da vida. E para sobreviver enquanto organismo precisa-se de formas de sociedade, uma vez que depende-se da sociedade desde as formas mais íntimas de relação, até as mais complexas, duradouras e abrangentes.

Por isto, toda prática é social, pois é difícil pensar na existência de uma prática individual, subjetiva não social, por não ser possível seguir regras privadamente. Em um melhor contexto, a espécie humana é “gregária”, ou seja, vive em grupos e tem capacidade de linguagem que não pode ser criada, aprendida, nem exercitada individualmente. A linguagem é a primeira instituição social e caso

exemplar de prática social. Que nas palavras de John Searle (1995, p.59 e “ss”); destaca-se que “trata-se de prática universal e de base, sobre a qual todas as outras se constroem”.

Sendo que na visão de Charles Taylor (1985, 237), “uma vez que aprendemos a falar, não nos desligamos mais da sociedade”.

Assim, a forma de dialogar interiormente reproduz de igual forma os diálogos com os outros, de modo que a consciência é sempre uma consciência adquirida ou construída a partir de confrontos com outras pessoas.

A prática social pode parecer um tema menor, lateral ou até pouco importante, mas extremamente significativo. E torna-se interessante a afirmação de (HART, 1997, p.56-57) a respeito, pois trata: “a prática social, como o jogo de xadrez ou qualquer outro jogo, consiste em formas regradas de ação, embora não formas regradas à maneira do comando ou da ordem”.

Portanto, quem deseja cumprir o Direito na perspectiva da “prática social”, não se pode fugir das regras ou tampouco sobrepô-las. Para bem retratar, nos Evangelhos, mais propriamente no Livro de Mateus, Jesus retrata: “Não penseis que vim para descumprir a Lei, mas para cumprir [...]”<sup>10</sup>.

Sabe-se que o Direito possui regramentos, sobre uma área ampla da vida humana. Sobre as inteirações humanas em geral, mas que não se aplica a certos níveis da vida humana, pois não se diz como deve-se amar os inimigos, pais e filhos.

O Direito, portanto, como prática social, e o sentido desta como justiça, que normatiza os seus mais diversos ramos, podendo ser os contratos, os negócios, os bens patrimoniais, as pessoas, os fundamentos da dignidade humana. Trata-se de conceitos, de modo que a própria doutrina já colaciona e exige-se ou pressupõe-se um mínimo de esforço filosófico.

Os dias de hoje que se perpassam são característicos de um tempo que leva-se a uma reflexão profunda sobre as relações humanas, seus iguais, e com a realidade que os cercam. Isto posto, desde os tempos antigos relacionados à cultura grega, mas que há uma preocupação, ou seja, a justa medida da ação. No que se refere ao desenvolvimento da sociedade, hoje, em sua noção mais ampliada e que estende a sua abrangência a diversas situações, sobretudo, do ponto de vista

---

<sup>10</sup> Evangelho de Mateus Cap.5: vs.17-19 – “Não pensem que vim abolir a Lei ou os Profetas; não vim abolir, mas cumprir. Digo-lhes a verdade: Enquanto existirem céus e terra, de forma alguma desaparecerá da Lei a menor letra ou o menor traço, até que tudo se cumpra”.

econômico, mas sem olvidar o viés humano e social, ligados a um conceito relativamente novo, que procura garantir a permanência de um processo, sobretudo, de sobrevivência durante um determinado tempo, procurando-se evitar os excessos da ação humana e que podem se apresentar comprometedores à perenidade da vida, dos diversos arranjos familiares, principalmente relacionado às famílias de baixa renda que estão longe de uma condição sustentável, de uma tutela coletiva apropriada, no âmbito das políticas públicas e que deveria ser alvo de um controle concentrado do poder judiciário e que se mostram relevantes.

É notório que as relações negociais, sofreram diversas alterações com o passar do tempo. Tanto no âmbito das relações familiares, como também hoje, á exemplo, há uma diversidade de relações que geram efeitos também diversificados na condução dos negócios do Estado. O que pode ser um contrato particular com maior ou menor regramento pelo Estado, passando pelo acesso à justiça, como perspectiva de desconstrução de conflitos, com maior ou menor intervenção do Estado. Até mesmo como forma de atuação do Estado contemporâneo nas relações negociais.

Isto decorre do processo de globalização econômico-social, certamente guiado na temerária flexibilização de direitos sociais, e conseqüentemente do agravamento das desigualdades sociais, totalmente aparentes com o aumento da pobreza, com impacto considerável quanto à prevalência dos direitos humanos ante a sua violação e aos direitos de cidadania como um todo.

Preponderante é a necessidade de redefinição de destaque do papel do Direito e da cidadania na construção de uma democracia mais institucionalizada dentro do perímetro federativo. (ARAÚJO; BELINETTI, 2012, p.145). Com a necessidade do reconhecimento do Direito, em seu caráter de elemento constitutivo da sociedade, com sua pretensão respaldada na moral e não mais na racionalidade instrumental-cognitiva da ciência, como elemento essencial e estruturador da democracia.

Entrementes, já não se apresenta possível, que o negócio jurídico seja só e tão somente nas relações privadas, assim como também não parece ser possível restringir amplamente o alto volume de relações econômicas e sociais, tal qual era no passado, ser compreendido como negócio jurídico. Nas palavras de Marcos A. Striquer Soares (2016), na apresentação da obra “Estudos em Direito Negocial e Democracia”, destacando-se que “essas relações e implicações são desafios que

cabe à academia desvendar as imbricações dessa maquinaria, para aperfeiçoar o direito aplicável a essas relações sociais e econômicas”.

Negócios Jurídicos, portanto, contratos, igualmente, embora elaborados conforme as leis, não se materializam antes de serem feitos pelas partes. Em outras palavras, ninguém deduz o casamento do sistema jurídico, ninguém deduz o contrato do Código Civil. De outro ponto de vista, o relevante aqui é perceber a dimensão prática do direito, é vê-lo como resultado de ações práticas. O Direito é uma prática social e como tal, deve ser compreendido, embora o acréscimo “social” seja um pleonasmo, pois quem lhes dá a vida são os sujeitos<sup>11</sup> de Direitos.

Nesta esteira, é preciso reconhecer o Direito como prática social, e Hart é quem traz esta perspectiva de volta a teoria do Direito contemporâneo, quando distingue a obediência cega (habitual) da obediência fundada em razões (normas) no seu livro “O conceito de direito”, “ele insiste que a obediência a uma ordem jurídica é uma prática social semelhante à prática dos jogos”. (HART, 1997, p.56-61). Que após esta menção clara do autor, todo o rumo da teoria do direito começou a mudar, pois o Direito como prática social refere-se à Justiça. Que na teoria da Justiça de John Rawls (2008), uma das obras de teoria política mais importantes do século XX, publicada praticamente uma década depois, coloca-se em questão justamente a relação entre uma ordem posta (as instituições e uma sociedade bem ordenada, constitucionalizada e democrática), e a Justiça mesma.

Contudo, pelas razões expostas, não pode haver o reconhecimento do Direito como uma prática social justa e democrática, sem a concepção de uma ideia de Justiça conceptiva com valor de liberdade e igualdade que vá de encontro a uma formação de uma consciência jurídica contemporânea no plano social, sem deixar de considerar o bem jurídico dos sujeitos portadores de Direitos.

Neste contexto, ressalta-se a importância dos negócios jurídicos, tido como base fundamental do direito negocial em respeito à autonomia de vontade dos sujeitos e que sempre ocupou espaço consideráveis no âmbito do Direito Civil, por privilegiar a busca por soluções adequadas relacionadas as condutas permitidas, proibidas e obrigatórias dirigidas aos negócios jurídicos e a respectiva pertinência de suas implicações e desdobramentos na atualidade, e da conexão com as práticas

---

<sup>11</sup> A intenção social está inserida na prática social: A intenção está inserida na situação nos hábitos humanos e nas instituições. Senão existisse a técnica de se jogar futebol, eu não poderia ter a intenção de jogar uma partida de futebol.

sociais em diferentes âmbitos de uma sociedade democrática, relacionadas à liberdade individual aplicada as suas normas, diante da intervenção do Estado que visa limitá-la em relação aos parâmetros de um Estado Democrático de Direito.

### 2.3 AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E A CONSCIÊNCIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

Delineadas a importância e o significado de uma prática social justa para o exercício do Direito e uma ordem jurídica adequada às articulações – (negócios jurídicos – plurissignificação da família) serão trazidas neste tópico, em razão da interlocutividade da pesquisa, e a elucidação de aspectos essenciais de seu objeto, ainda que nos próximos capítulos, essa interface seja retomada com pormenores.

Visto que, descortinada a concepção de Direito inicialmente visualizada, o passo seguinte volta-se também ao contexto social contemporâneo desta perspectiva com o enfoque à família de baixa renda.

Para tanto, se faz necessário, dentro da concepção de Direito pretendida e a espécie de abordagem proposta, esta sequência reside em se descortinar o contexto social contemporâneo das famílias de baixa renda conforme parâmetros de uma ordem jurídica justa.

Esta inconformidade existente acerca da transformação dos arranjos familiares e da própria condição social onde o fenômeno jurídico reside, poderá trazer impedimentos na prática dos negócios jurídicos processuais.

É notório que a família contemporânea mudou, e com ela, seus anseios, necessidades e demandas tornaram-se cada vez mais difíceis e o direito (do ponto de vista de princípios, legalidade) é chamado a regulá-las de acordo com os parâmetros específicos a fim de se estabelecer uma ordem jurídica adequada.

A proposta trazida nesta pesquisa, relacionada às famílias de baixa renda elevada a uma consciência jurídica contemporânea possui a ideia de uma prática voltada ao valor do trabalho, igualdade e liberdade que vá de encontro à dimensão da prática de justiça no plano social.

Com efeito, antes disto, na medida em que se refugiaram as lógicas tradicionais do pensamento moderno contemporâneo, Nietzsche e Heidegger, já no fim do século XIX, predisseram algo relacionado a uma mudança emblemática, sobre autorreflexão ou extensão da modernidade, como retrata Anthony Giddens

(1991, p.46-47), ou acerca de um momento tão somente classificado como “pós” moderno. Um momento como que perceberam, no caso, Adorno e Horkheimer (1947, p.1-3 e 64), sob a profusão dos processos globais de produção, a verdade sendo encarada como núcleo temporal e o sujeito sendo anulado em face dos poderes econômicos, em um processo de massificação social.

O modelo de economia globalizada que se desenha nesse horizonte culmina em condições econômicas e sociais precárias, que arremetem o sujeito a perceber o mundo como uma despensa cheia de coisas sem utilidade alguma, ou objetos para uma só utilização, incluindo outros cidadãos, não apenas nos mercados de trabalho, mas também nas políticas desenfreadas da vida privada, e um total enfraquecimento e decomposição das relações humanas, dos grupos de relacionamentos e parcerias. Aí se menciona compromissos tal qual o ‘casamento – até que a morte nos separe’, que se transformam em contratos do tipo ‘enquanto durar a satisfação’, ou seja, temporais e transitórios por definição.

O que implica-se em dizer que, pelo visto, até aqui, desagua-se nos impactos desta modernidade, sob o desandar dos processos de globalização nas relações humanas e, por desencadeamento, nos arranjos familiares abarcadas pelo Direito.

Acerca desta modernidade, Zygmunt Bauman (2007, p.13), ao expor sobre modernização aludindo sobre as famílias plurais, como “mortas e ainda vivas”, não se limitando apenas a sua antiga acepção:

Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? É claro que há crianças, meus filhos, nossos filhos. Mas, mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio... Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado das avós e dos avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais.

Nesta esteira de mundo moderno, a facilidade com que ocorrem os términos das relações e desfazimento de relacionamentos amorosos, a qualquer instante, se arremete a complexidade do pluralismo familiar e dos conflitos deles decorrentes, e, por tais razões, a tutela do Direito, em muito ainda, modelada nesta modernidade. Sendo que, para Gilles Lipovetsky (2005, p. 139), “dentro deste aspecto da modernidade, as instituições sociais mais tradicionais, como no caso, a família, ostentam características de flexibilidade, o que desencadeia a formação e desmontes dos diferentes arranjos familiares”.

As relações humanas, portanto, que dantes eram consideradas sólidas e consistentes, se apresenta cada vez mais frágeis e temporárias, refletindo diretamente no Direito, como exemplo no caso das famílias, quanto ao aumento no volume de casais que se separam, uniões estáveis, em detrimento ao casamento<sup>12</sup>.

Essa verificação, no entanto, não é tida como o “fracasso” da família contemporânea, como adverte Luc Ferry (2012, p.211), ou seja, apenas adentraram, talvez, em definitivo, na lógica da união amorosa e, nessa condição, os rompimentos das relações tendem a ser usuais. Esses desencadeamentos, por sua vez, não necessariamente representam o lado negativo da manutenção da união. Basta apenas dar vistas, conforme menciona o autor, aos filhos oriundos desses relacionamentos: “é impossível que eles sejam menos felizes e menos perturbados no plano psíquico num divórcio bem-sucedido do que num casamento frustrado, minado, como foi com frequência o casamento burguês”.

Com a interface que se apresenta de toda essa modernidade, expandiu-se com ela as liberdades individuais. Trazendo por certo, as incertezas, a desconfiança e a insegurança, na medida em que ocorre o enfraquecimento destas relações, colocando por terra o modelo tradicional, em razão do pluralismo. E por óbvio, a crescente de uma visão discricionária dentro da concepção jurídica, que possibilitem haver um encaixe (colcha de retalhos) em se abarcar todas as condutas e conflitos. O que acaba por gerar um descrédito, ao longo do tempo, por não mais se dispor de uma concepção geral que se traduza em credibilidade.

Diante deste pluralismo, que se mostra cada vez mais complexo, não há sistemas que se apresente incontestes e que sejam capazes de definir uma realidade, em razão do surgimento desta gama de paradigmas a classificar os mais diversos arranjos familiares.

Ambiciona-se sobre esta questão, em que se pese o surgimento de novos paradigmas de família e que venham a determinar estas novas relações familiares e os seus entornos, que haja uma maior autonomia por parte de seus componentes e que estes sejam determinados, para que haja reflexões prioritárias na busca por

---

<sup>12</sup> Fonte: IBGE (2020), pelo quarto ano consecutivo, o número de casamentos civis diminuiu em 2019. Foram 1.024.676 registros, o que representa uma queda de 2,7%. Ainda, o tempo médio entre a data do casamento e a data da sentença ou escritura pública de divórcio era de 17,5 anos. Na década seguinte, 2019, o tempo de duração do casamento diminuiu para 13,8 anos, aproximadamente quatro anos a menos. Quase metade dos casamentos dissolvidos em 2019 duraram menos de 10 anos

equilíbrio nas relações concernentes à concepção de família e do Direito das famílias, com maior preponderância sobre as famílias de baixa renda.

Daí resulta-se a necessidade de se imergir sobre os aspectos que envolvem a consciência jurídica contemporânea direcionada ao acesso à justiça, que deverão ser tratados no capítulo seguinte.

Neste introito, deve-se encarar o contexto do acesso à justiça e a sua contemporaneidade, em respeito à finalidade social a que são direcionados em sua forma jurídica, e que devem ser de notório conhecimento e acessível a todas as classes. Por se tratar de uma garantia e um direito fundamental previstos no regramento constitucional.

Em outras palavras, há de se buscar a equalização do ambiente social em que está inserida a família de baixa renda. Tratar adequadamente suas vulnerabilidades no seio destas famílias, tendo como consequência, à construção de uma sociedade mais íntegra e desenvolvida, justa e solidária, nos moldes do artigo 3º da Constituinte de 1988.

A contemporaneidade da Justiça se justifica através de elementos considerados relevantes em se tratando de um novo cenário processual relacionado aos negócios jurídicos processuais, que se direciona a uma prática de um direito social mais atuante e justo.

Ao se direcionar o olhar sob este prisma, detidamente sobre a população de baixa renda que acessa os serviços do Sistema de Garantia de Direitos, se poderá identificar indicadores que revelam algumas similitudes, tais como: o histórico de um acesso fragilizado ou mesmo de um não acesso a bens e serviços que garantam um padrão mínimo de subsistência; relações de trabalho precarizadas identificadas por vínculos informais e subempregos, insegurança de renda com impacto direto na situação habitacional, baixa escolaridade, dentre outros aspectos que revelam a condição de vulnerabilidade social e maximizam os conflitos e contaminam as relações familiares das famílias de baixa renda.

Neste espectro, torna-se importante avançar na compreensão de que as vulnerabilidades não são somente individuais e pessoais em relação aos seus sujeitos, trata-se de pobreza de um quadro social originários de um processo desigual e combinado. Gois e Oliveira (2019, p.14) tratam de despertar a atenção em relação à intervenção do poder estatal e da visão do Ministério Público sobre as famílias de baixa renda que:

[...] devem levar em conta a correlação entre a necessidade de aprofundamento do conhecimento a realidade social vivenciada por essas famílias e seu direito à privacidade, em articulação com a proteção de direitos e não com a perspectiva punitiva.

Importa-se mencionar que muitas das situações, que devem merecer melhor atenção por parte do poder público, nas menções de Loiola; Berberian (2020, p. 173), estão atreladas ao crivo necessário para se garantir a proteção do interesse destas famílias:

Destaca-se que muitas das situações de destituição do poder familiar, ou mesmo, o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias são subsidiados por documentos produzidos por profissionais, dentre eles Assistentes Sociais, que atuam em diferentes serviços que compõem a rede de suposta proteção. Que, por vezes, produzem documentos com maior centralidade na constatação e na verificação das incapacidades das famílias, do que na garantia de alguma proteção, com uma direção individualista, individualizante e de controle.

Em um cenário bastante adverso, de retração e violação de direitos sociais, há de se ter a lucidez e a busca pelo engajamento por parte do Poder Público da necessidade de se obter uma melhor compreensão dos mais diversos fatores incidentes no cotidiano das famílias, atendidas pelos mais variados serviços das políticas públicas, com o intuito de se promover uma maior aproximação de suas realidades. Por vezes tão distintas e por mais simples que pareçam ser, mas que se apresentam distantes daquelas que são vivenciadas por grande parte dos operadores de direito, evidenciando a forte correlação entre as situações de vulnerabilidade e o risco constante da ausência no Estado, ante as dificuldades e desconhecimento por parte desta classe, pela obtenção de uma consciência jurídica adequada em sua função de assegurar proteção social aos sujeitos de direitos.

Tal situação pode se apresentar agravada e passível de alertas, quando enxerga-se a vida cotidiana ante as suas exigências frequentes de produtividade, imediatividade, fragmentação, o que pode levar dentro deste contexto de contemporaneidade, diferentemente do que se espera, a não enxergar o sujeito de direitos em meio as suas complexidades, e também “pode-se prestar à alienação”, conforme prediz BARROCO (2010, p.72):

Em função de sua repetição acrítica dos valores, de sua assimilação dos preceitos e modos de comportamento, de seu pensamento, repetitivo e ultrageneralizador, a vida cotidiana se presta à alienação. A alienação moral também se expressa através do moralismo, modo de ser movido por preconceitos. Devido ao seu peculiar pragmatismo e sua ultrageneralização, o pensamento cotidiano é facilmente tentado a se fundamentar em juízos

provisórios, ou seja, em juízos pautados em estereótipos, na opinião, na unidade imediata entre o pensamento e a ação.

Existe, portanto, um desafio, o de se avançar sobre os problemas cotidianos das famílias de baixa renda, com aspectos de contradição, que mesmo neste tempo, não se apresentam desconhecidos pelo Poder Estatal. Mas o de como poder se avançar para além do que é a constatação da realidade destas famílias diante de sua desproteção e poder avançar para a construção de práticas que deem mais guarida e amparo. Faz-se necessário avançar para além da consciência jurídica, para além do sistema judiciário, reagindo-se com maior preponderância do que meros controladores de processos, para contribuições relevantes no sentido de se assumir questões sociais, em suas diversas manifestações com foco de análise para a compreensão de todas as violações às quais as famílias estão expostas, em maior ou menor escala.

Em que pese os diversos seguimentos familiares, especificamente os de baixa renda, na visão de Araujo (2017, p.41-44), a “sobrevivência a qualquer custo da família [...] se apresenta crucial para a apresentação de seus membros”, não apenas no sentido material, mas também no “suporte afetivo”, pois em temos de retração de investimentos em políticas sociais protetivas e redistributivas serão um campo fértil para se justificar o chamado “familismo” com foco de programas que se corroem e fragmentam tais políticas, sob uma atuação neoliberal e conservadora, principalmente as de seguridade social sacramentadas com o advento da Carta Constituinte de 1988.

A família de baixa renda não detém o conhecimento e entendimento necessários em sua grande parte, nas formas de acesso à justiça, mas que, porém, não há como se evitar e mencionar que existe o acesso ao poder Jurisdicional na busca pelo reconhecimento e cumprimento de direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. Não asseguradas pelas políticas públicas, que na prática têm sido cada vez mais utilizadas, tanto para assegurar direitos como para punir comportamentos, ações ou omissões. De situações, consideradas em tese, como conflitivas no âmbito das famílias e não asseguradas por políticas públicas, em detrimento do investimento e organização de alguns indivíduos no exercício do seu poder familiar e participação popular para fazê-los coletivamente. Onde a “judicialização” tem sido cada vez mais acionada tanto para assegurar direitos. Que

segundo Neto (2012, p.28), “a Judicialização significa levar determinadas questões interpessoais, conflitos, demandas concretas ao Poder Judiciário, tendo como baliza a Lei e o Direito”.

O Estado é o único agente que, através de garantia de direitos intransferíveis a todos os cidadãos, pode postular algum tipo de igualdade na sociedade, pois é através de suas políticas sociais, considerado um recurso fundamental para promover a autonomia da família em referência à parentela e à comunidade, e à autonomia dos indivíduos em relação à autoridade da família, o que justifica tal razão.

Os dados apresentados pelo IBGE<sup>13</sup>, largamente divulgados pela imprensa, ajudam a sustentar a tese de impossibilidade de haver proteção das famílias nas suas características contemporâneas, com as condições de vida de população e o desmantelamento da proteção social em curso no país.

No processo de desmonte da política social brasileira no atual período, ressalta-se a criação do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, composto em grande parte por pessoas de igrejas neopentecostais alinhadas à concepção extemporânea de família, ou seja, de base estrutural funcionalista. Através da proposição de inúmeros programas que se arvoram atuarem em “defesa” da família, das crianças e adolescentes abalam as bases das políticas públicas sob os parâmetros da Constituição de 1988.

No Ministério está alocadas a Secretaria da Família, que de acordo com a estrutura:

[...] constitui, de fato, uma estrutura inédita no Brasil, projetada a investir no essencial, já que muitos problemas sociais podem ser evitados com o devido protagonismo da família, desde o preconceito à violência, passando pelos desequilíbrios afetivos, que, em muitos casos, fundamentam o recurso a drogas e outros subterfúgios. (MARTINS, 2019).

Além do citado ministério, outras ações e programas estão tendo lugar em outros ministérios que sustentam esta concepção extemporânea de família, tanto em relação a sua forma, como na sua responsabilidade em relação à provisão de bem-estar. A manutenção dessa concepção de família é fundamental para sustentar as

---

<sup>13</sup> Síntese dos indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE (2022).

mudanças em curso e “a superfocalização na família pobre” em acordo com as orientações do Banco Mundial<sup>14</sup>.

Dessa forma, chegou-se a 2020 com a articulação de “um sistema de proteção social avesso” a Constituição de 1988, onde a regressão dos direitos de cidadania é evidente e longe da proposição de “políticas para as famílias” de acordo com (GOLDANI, 2005, p.13).

Para a autora as “políticas para as famílias” partem do reconhecimento das “famílias reinventadas”<sup>15</sup> e, que, portanto, vincula a necessidade de novas articulações entre o trabalho para o mercado, o trabalho para a família e a provisão de bem-estar por parte do Estado. Nessa perspectiva, a desfamiliarização de muitos dos encargos delegados às famílias é entendida como basilar para a preservação da convivência e do bem-estar das famílias de baixa renda.

O eixo desta pesquisa apresenta-se tal qual como um compromisso ético e de cidadania do ponto de vista de produção científica, para que sejam analisadas e materializadas com uma perspectiva de observação mesmo que não em sua totalidade, mas em parte, relacionados aos sujeitos portadores de direitos, combatendo tendências, ainda que da persistência de culpabilização e individualização de um estado de pobreza e de desigualdade social pelo que perpassa as famílias de baixa renda. Ante a sua dificuldade e desconhecimento de regramentos e procedimentos de acesso à justiça como prática e proteção social.

Dessa forma, assevera-se a importância do Estado assumir o seu papel e a maior cota da responsabilidade na provisão de bem-estar das famílias em especial as de baixa renda, para que não responsabilize-as pelas suas contingências, para não tornar o seu bem-estar na dependência de suas redes de solidariedade, preservando a autonomia de cada um dos sujeitos partícipes de seu núcleo familiar, pois é de notório conhecimento, haja vista as questões de cunho social e econômico de décadas passadas, demonstrarem até então, que as transformações incorridas no seio familiar, as mudanças em suas relações e de seus vínculos, se associam ao empobrecimento acelerado e à retração dos investimentos públicos. Situações estas que colocam a família trabalhadora brasileira em circunstância extremamente difícil,

---

<sup>14</sup> Um exemplo disso é a proposta Como Investir na Primeira Infância: Um Guia para a Discussão de Políticas e a Preparação de Projetos de Desenvolvimento da Primeira Infância. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca\\_feliz/Como\\_Investir\\_na\\_Primeira\\_Infancia.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/crianca_feliz/Como_Investir_na_Primeira_Infancia.pdf)>. Acesso em: 13 Abr. 2023.

<sup>15</sup> Entende-se por “famílias reinventadas” as diferentes formas de ser e conviver que caracterizam as famílias contemporâneas.

sem condições de responder as expectativas que têm sido depositadas sobre elas. Impedindo-as de assumir um papel importante no âmbito da proteção social.

Justificadas nas palavras de Regina Célia Tamasso Miotto (2020, p. 23); “é urgente à desconstrução do paradoxo entre a lógica discursiva de proteção da família do governo atual e a lógica mercadológica impressa na divisão de responsabilidades dos atores em relação à proteção social”.

A persistência dessa incoerência sustenta a seguinte tese: quanto mais mercado/família, mais desigualdade e menos cidadania.

Viu-se, portanto, no transcurso da abordagem histórica, de como se deu as relações familiares, perpassando pela forma de constituição da família grega, em meio as suas tradições, a prática de uma religião doméstica na sua forma de agir e que tinha como base o poder paterno sustentado por uma espécie de culto religioso, tida como uma associação religiosa mais que uma associação natural, onde o núcleo familiar mantinha-se unido em função da religião adotada. Sendo que, no direito romano do baixo império, o casamento era um ato privado e contratual, validado a partir do momento em que os nubentes estarem de acordo em serem marido e mulher, cercado pela consensualidade entre ambos, sem qualquer formalismo. Sendo que o acesso à justiça para os romanos, era possibilitado somente ao pai, sendo, inclusive responsável pelos delitos cometidos por outros membros da família.

De outro modo, a família contemporânea, com o passar do tempo, veio se caracterizando pelas suas múltiplas formas de arranjo entre pessoas adultas e filhos, tendo os novos conceitos de família, obtendo seu reconhecimento na esfera jurídica e em meio à sociedade. Caracterizada atualmente pela diversidade com base na afetividade e da dignidade humana. Estando o poder estatal responsável por tutelar estas famílias e propiciar-lhes as devidas garantias. Ressalvada a preponderância da necessidade, inclusive, de uma visão do direito como prática social, e o sentido desta prática como justiça em seus mais diversos setores, negócios, bens, as pessoas e os fundamentos da dignidade humana. Principalmente no que diz respeito à garantia do acesso à justiça às famílias de baixa renda, que estão ainda distantes de uma condição perene e sustentável de uma tutela coletiva, no âmbito das políticas públicas.

Tal circunstância se apresenta necessária dentro do ponto de vista contemporâneo por uma ordem jurídica justa e que será abordado na sequencia.

### 3. DO ACESSO À JUSTIÇA

O art. 5º, inciso XXXV, em face da Resolução nº. 125/10 do Conselho Nacional de Justiça oportunizou-se ao Poder Judiciário, a elaboração de políticas públicas com o intuito de cumprir a garantia de acesso à justiça. Política esta que favorece a inclusão social dos mais vulneráveis, em se possibilitar, por intermédio dos meios autocompositivos, propiciar melhores condições para resolução de controvérsias, sem que haja necessidade de se recorrer às vias jurisdicionais. E porque não se mencionar da insegurança gerada em razão da lentidão existente provocada pela ineficiência do sistema judiciário em função do alto volume de processos, e que se apresenta ineficiente diante da solução dos conflitos familiares.

A pesquisa pretende demonstrar que o Poder Jurisdicional é o órgão adequado para o estabelecimento destas políticas. Além da valorização da mediação como ferramenta de apoio à disposição dos sujeitos de direitos, estabelecidos pelo Judiciário, em cumprimento a ordem constituinte no sentido de se oportunizar a todos àqueles que necessitam deste apoio em prol de uma ordem jurídica adequada, dotada de funcionalidade e justa.

A Constituição Federal de 1988 tratou de prever, direcionadamente, a probabilidade do Poder Estatal atuar na implementação de políticas públicas com o fim a que se propõe, em cumprir com o garantismo dos reconhecidos direitos fundamentais previstos no texto constitucional, com o fim almejado, através de ações públicas eficientes, de se acabar com a pobreza, reduzir as desigualdades sociais de cidadãos em estado de vulnerabilidade, provendo uma justiça social ordenada e justa.

Assim sendo, a Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010, que versa sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de “conflitos de interesses” no âmbito do Poder Judiciário, onde os poderes constituídos se responsabilizam em cumprimento a ordem constitucional, pela consubstanciação dos direitos em todas as suas finalidades, formas e vertentes estabelecidas em seu inteiro teor.

Portanto, entende-se que a Constituição Federal de 1988, em razão de sua determinante, pode e deve atuar com o objetivo de se alcançar a efetivação de políticas públicas adequadas, o que também inclui o Poder Jurisdicional em se

propiciar e garantir o acesso à justiça, com o fim almejado de se promover a inclusão social dos cidadãos em estado de vulnerabilidade social.

A necessidade de acesso à justiça pelas famílias de baixa renda e em estado de vulnerabilidade social se justifica pelas diferenças existentes no meio ambiente em que se contextualizam.

Como parte do “16º Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, está à meta nacional 16.3”, com foco no acesso à justiça dos mais vulneráveis, tendo em vista a necessidade de melhoria de condições desta classe dentro dos parâmetros de situação de pobreza e baixa escolaridade no Brasil. O conceito de vulnerabilidade trabalhado dentro dessa meta é daqueles que sofrem violações ou restrições aos seus direitos, em diversas situações, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, educação, privação de liberdade e situação econômica, entre outras vulnerabilidades possíveis. (IPEA, 2018, p.33).

Diante do alto volume de demandas envolvendo o Poder Judiciário, o CNJ, no exercício de suas atribuições, através da Resolução nº. 125/10 tratou de possibilitar por intermédio deste órgão, a condição de fiscalizar e de se incrementar Políticas Públicas na esfera do Poder Judiciário. Resolução esta que receberá maior atenção em um ponto à parte desta pesquisa.

No Brasil, também como um reflexo de justiça social, a prestação jurisdicional há de ser executada sem abismos, buscando dissipar qualquer distância existente entre o Judiciário e o indivíduo. A obra atemporal de CAPPELLETTI e GARTH (2002, p. 8) defende, fundamentalmente, que o sistema seja “igualmente acessível a todos”, dentro do conceito de uma justiça universal, integrativa, constituindo em sua definição o mais básico dos direitos humanos.

Nesse sentido, alguns obstáculos foram ultrapassados nos últimos anos, pois, de acordo com alguns estudos realizados<sup>16</sup>, as “iniciativas as práticas de implantação da chamada “Justiça itinerante”, o estabelecimento dos juizados especiais e participação direta de magistrados em ações sociais (como mutirões de registros civis) são parte integrantes desta evolução”. (AMB; FGV; IPESPE, 2019, p. 41).

---

<sup>16</sup> AMB / FGV / IPESPE (2019). Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro (Sumário Executivo).

É preciso, pois, assegurar essa inter-relação da estrutura judicial com os seus reais destinatários, desembaraçando alguns obstáculos burocráticos e facilitando essa comunicação com medidas de maior acessibilidade, a exemplo da disponibilização de plataformas tecnológicas fáceis e com uma linguagem mais simples.

A efetiva participação do Poder Jurisdicional na concepção de políticas públicas pelo Judiciário tem por finalidade, a manutenção do processo de democratização do acesso à justiça, não pela aceção da palavra, mas como forma de viabilizar amplamente a sua utilização.

Entrementes, faz-se necessário percorrer caminhos em busca de melhores soluções na tentativa de aproximar as classes e que, para tanto, considera-se a prática da “Teoria da Comunicação”, a obtenção do diálogo, como sempre, a melhor solução.

Nesse cariz, a teoria da comunicação só se completa, na busca por essa igualdade material, “quando se observa a sua volta, a reação do receptor. A compreensão nasce do significado comum e deve estar presente em todas as fases da comunicação”. (PENTEADO, 2012, p.1,2). São os chamados “axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do inter-relacionamento humano: aspectos sociológicos e psicológicos”.<sup>17</sup> Também constante no módulo teórico; deverão ser abordadas as técnicas intermediárias de negociação: transformação de adversários em parceiros e a comunicação efetiva.<sup>18</sup>

Dentro desta narrativa, da importância da prevalência dos direitos fundamentais, como forma de preservação e respeito à dignidade da pessoa humana, aos cidadãos detentores de direitos em estado de vulnerabilidade social, na condição de sujeitos portadores desses direitos, destacada a importância de acompanhamento por parte do Poder Jurisdicional acerca da efetividade das políticas públicas salvaguardadas pela constituinte, como prática social justa, destaca-se a seguir, a essencialidade do acesso à justiça pelas famílias de baixa renda, pelas diferenças existentes em meio ao ambiente em que se contextualizam.

---

<sup>17</sup> Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, Anexo I, item I, d.

<sup>18</sup> Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, Anexo I, item I, f.

### 3.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL.

O inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispondo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido, ao longo do tempo, uma leitura que acabou por descolar aquele dispositivo da realidade judiciária, contemporânea, tomando ares tão patrióticos como irrealistas. Com isso, acerca do enunciado, têm-se extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, que segundo Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 235), trata-se de “proposições diversas, contando-se dentro dessas inferências exacerbadas: a garantia do acesso à justiça, a jurisdição, tudo, ao cabo, estimulando o demandismo judiciário, e por pouco não convertendo o direito de ação...*dever de ação*”.

De forma ponderada, mas aderente à realidade judiciária pátria reconhece-se que aquele enunciado é, sobretudo, endereçado ao legislador, antes que ao sujeito portador de direitos, pela razão de que este, não possui controle sobre, obviamente, a norma legal futura que pudesse excluir da análise jurídica, algum histórico de direito lesado ou ameaçado. No que diz respeito ao âmbito do processo, o dispositivo em questão tem em mira, a lei ordinária federal, por se tratar de competência da União essa matéria (CF/1988, art. 22 inc. “I”), ficando assim, o legislador ciente para que não produza texto legal que implique em excluir da análise jurídica lesões ou ameaças a direitos.

Sobre tal enunciado, destacam-se os dizeres de Cândido Rangel Dinamarco ao visualizar uma “escalada de situações jurídicas”, começando pela “mera faculdade de ingresso em juízo”, que ele localiza no inc. XXXV do art. 5º ad CF/1988, passando para num segundo momento, pela ação, mas que só no terceiro plano, chega-se ao direito à tutela jurisdicional, asseverando o autor que este reconhecimento só é devido a:

[...]quem tiver razão perante o direito material. Ser ‘tutelado’ por uma sentença que me nega o bem pretendido seria um *non sense* semelhante ao *diritto di aver torto* da famosa expressão com que Giuseppe Chiovenda ironizou as teorias abstratas da ação. (DINAMARCO, 2000, p. 820-822).

De tal modo e com o objetivo de se alcançar o sentido contemporâneo do acesso à justiça relacionado ao Art. 5º, inc. XXXV, da CF/1988, Flávio Galdino nos trás que:

o direito de acesso à justiça: **I** – tem como base as ideias de isonomia material e efetividade do processo; **II** – contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; **III** – está dirigindo à efetividade da tutela jurisdicional, que passa ocupar lugar de centralidade na teoria jurídica processual; **IV** – ainda assim, permanece dirigindo fundamentalmente ao legislador; **V** – promove a implementação de meios alternativos de solução de controvérsias. (GALDINO, 2007, p.81).

Ainda em seu inciso LXXIV, o Estado deve prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Em vista a garantir integral acesso a todos, a Constituição Federal ainda prevê em seu art. 134 a Defensoria Pública como “essencial à função Jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados”. Função esta que será alvo de abordagem logo mais adiante na sequência desta pesquisa.

Já em relação ao acesso à justiça enquanto princípio, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2003, p. 373), “assevera que o princípio do acesso à justiça é mais do que propriamente um princípio, é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no âmbito constitucional, ou infraconstitucional, seja em termos de legislação ou doutrina e jurisprudencial”. Aonde se chega à concepção de acesso à justiça, que é o polo metodológico mais significativo da máquina processual na atualidade, mediante a verificação de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

No entanto, o acesso ao Poder Jurisdicional não se faz tão somente por intermédio de princípios, e sim através do sistema organizacional democrático, em razão dos conflitos sociais existentes junto ao Poder Judiciário, afastando a sensação de insegurança que perdura entre os sujeitos de direitos relacionados às instituições públicas.

O acesso à justiça na sociedade contemporânea, ganha um *status* mais elevado, uma vez que o seu efetivo exercício proporciona o reconhecimento e obtenção dos demais direitos, conferindo-se ao cidadão a prerrogativa de ter as suas pretensões apreciadas e os seus direitos concedidos em igualdade de condições. Sendo que esses direitos são parte integrante dos Direitos Humanos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito. E devem ser de notório conhecimento e acessível a todas as classes econômicas, inclusive, às famílias de baixa renda em estado de vulnerabilidade, por se tratar de uma garantia e um direito fundamental.

Importa-se mencionar neste contexto que a Justiça, o Direito Social, Direito de Ação, são elementos previstos no regramento do Direito Civil e Processual Civil, sendo alvos constantes de pesquisas científicas e que dão corpo e embasamento à legislação, pois a ciência, a filosofia e o Direito buscam a sua evolução e caminham conjuntamente, devendo trazer amparo e a segurança esperada pela sociedade. O “Processo” como um todo, como instrumento, possui a função de solucionar conflitos e assim dar uma resposta rápida a sociedade, devendo ser esta a visão.

Uma justiça contemporânea se justifica por intermédio de elementos considerados relevantes em se tratando de um novo cenário processual que nos direciona as boas práticas de um Direito social mais atuante e justo na obtenção dos direitos das famílias de baixa renda, que através das chamadas medidas conciliatórias possui como um dos seus objetivos, a desconstrução dos conflitos de maneira eficaz como uma das ferramentas da autocomposição.

Nesta esteira, salvo em destacar a sua relevância, mas, não há como se estratificar tais ferramentas, ao menos neste momento, na busca por um direito social mais efetivo, sem considerar qual o método de aplicação que deverá ser adotado, que em vezes, pode ocorrer tanto antes, como no transcorrer de uma ação, conhecendo-se ou não as boas práticas.

A doutrina processual tem admitido maior preocupação em atribuir-se formas jurídicas éticas e, sobretudo “sociais” no processo. (GONÇALVES, 2012, p.69). E nesta imersão, destaca-se Cândido Rangel Dinamarco (2008, p.282-284), na área do Direito Processual em sua obra “A Instrumentalidade do Processo”, onde, se “o objetivo do processo é absorver o conflito existente no seio da sociedade e lhe oferecer uma solução de forma a pacificar os envolvidos, gerará grande insegurança e insatisfação”, pois o processo se resume em um instrumento de jurisdição. (MARDEN, 2015, p. 127).

O grande desafio do problema do acesso à justiça no Brasil reside na preocupação recorrente do judiciário pátrio e mundial, pois, é de notório conhecimento que sua lentidão, o alto custo e o excesso de litígios que acompanham o judiciário acabam por dificultar o acesso à justiça, tornando-o um instrumento que não alcança a todos os cidadãos, disponível apenas para poucos e para quem tem dispêndio de tempo e recursos para tal.

E é diante de um cenário como este, que surge a necessidade de se buscar meios para proporcionar que o cidadão, possa acessar a justiça sem

necessariamente passar pelo Judiciário. O caminho para atingir este propósito, contudo, ainda vem sendo sedimentado e vai exigir mais do que conhecimento acerca das possibilidades. Será preciso uma mudança cultural por parte da sociedade e dos operadores do Direito que seguem presos, (talvez por insegurança ou falta de conhecimento acerca de outros meios), à necessidade da sentença.

O reflexo deste comportamento está expresso nas estatísticas. O painel de estatísticas do Poder Judiciário (2023), que embasa o relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstra, com base em dados de até 28/02/2023, que 77,7 milhões de processos em tramitação aguardam uma solução definitiva no Brasil. Sendo que, somente no âmbito do Direito de família, em se tratando de novos casos impetrados no judiciário no último levantamento realizado pelo CNJ até 31/07/2022, somam-se 1,1 milhão de processos “novos em 2022”, cuja maior incidência é a de dissolução de união estável (211.102 casos), seguido da fixação de alimentos (207.781 casos). Encontra-se no topo da pirâmide em termos de volume de demandas, o TJSP (320.450 casos), sendo que o TJPR (66.560 casos), estando em 5º lugar das estatísticas no volume de ações de família. O balanço em sua totalidade revela a elevada taxa de litigiosidade no País e reforça a importância de ações que andem no sentido oposto<sup>19</sup>.

Historicamente, as dificuldades de acesso à justiça envolvem uma série de fatores, e menciona-se, inicialmente, o capitalismo que fez emergir as desigualdades de classes, onde do ponto de vista sócio econômico, o principal obstáculo é o de poder entre os litigantes, (alto custo dos processos, pagamentos de taxas e honorários advocatícios), que sem o devido conhecimento para reivindicar ou exercer seus direitos fez com que as populações mais carentes, vulneráveis socialmente e desmotivadas, desacreditassem na justiça, renunciando aos seus direitos. Posteriormente, outro entrave deve-se à formação cultural da população onde os cidadãos fomentados pela cultura da litigiosidade buscam o Judiciário para toda e qualquer circunstância, desde questões fúteis até demandas de média e grande complexidade causando o congestionamento, morosidade e o alto custo devido ao excesso de demandismo judicial.

---

<sup>19</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório: Estatísticas do Poder de Judiciário no Brasil. Demandas no âmbito do Direito das Famílias. Atualizado até 23/11/2022.

Assim, o enfoque da pesquisa parte do problema no qual questiona-se: Até que ponto a desigualdade e o tipo de condição econômica das pessoas afetam o acesso à justiça no Direito das Famílias brasileiras de baixa renda?

Segundo Carlos Lista (2010, p. 13), “Dito de forma sensível, ali onde há desigualdade social, haverá desigualdade de direitos e as possibilidades de sua defesa também serão desiguais”.

Ressalta-se que os trabalhos que abordam de maneira específica as dificuldades do acesso à justiça por parte dos setores mais pobres são numerosos, porém, esta pesquisa também menciona, dentro da problemática do acesso à justiça a partir de uma ótica particular, a do Sistema Multiportas como também sendo um modelo dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Por este prisma, torna-se evidente que o acesso à justiça requer muito mais que a mera criação de tribunais ou mudanças na legislação, pois, faz-se necessária uma verdadeira transformação, onde ocorra uma espécie de reestruturação de seus procedimentos para que todo o sistema seja aprimorado e modernizado, tornando o processo civil mais simples, rápido, barato e acessível, principalmente aos mais pobres, viabilizando resultados mais justos, que não reflitam as desigualdades entre as partes.

Importantes são as declarações de Mauro Cappelletti; Bryant Garth (1988, p. 33), quando da primeira onda relacionada à menção acerca da assistência judiciária para os pobres:

A consciência social que redespertou, especialmente no curso da década de 60, colocou a assistência judiciária no topo das agendas das reformas judiciárias. A contradição entre o ideal teórico do acesso efetivo e os sistemas totalmente inadequados de assistência judiciária tornou-se cada vez mais intolerável.

Infelizmente, a onerosidade da prestação jurisdicional está preceituada como regra no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em seu artigo 82, 2ª parte, no qual determina que “[...] incumbe as partes “prover” as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Ademais, o § 1º do citado artigo determina, ainda, que “Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas ao ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da

ordem jurídica”, vindo a ser ressarcido somente ao final quando em “sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”.

Dessa forma, indica-se que o acesso à justiça ocorre como “regra de forma onerosa incumbindo o autor o adiantamento que antecipou”.

Tal desiderato vai de encontro a uma necessidade de melhor planificação das condições de acesso à justiça que atinja a necessidade dos mais vulneráveis. Políticas Públicas, independente, qualquer que seja o beneficiado, mas com um olhar crítico, pois são de duas ordens: as de natureza econômica, e as de natureza social, esta com maior atenção e prioridade, pois, apesar de fazer parte do mesmo diagnóstico, ou seja, “ambas com um sentido complementar a finalidade comum, ou seja, de impulsionar o desenvolvimento da Nação, através de melhoria das condições gerais de vida de todos os cidadãos”. (APPIO, 2008, p.136).

Dessa forma, portanto, cabe ao Poder Judiciário, em respeito e observância ao Estado Democrático de Direito, sob a orientação constitucional decorrente da EC 45/2004, para que se propicie maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional, “concretizar” a garantia do acesso à justiça por intermédio de Políticas Públicas auferidas e implementadas por este mesmo Poder, às custas da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

Estando em pleno século XXI, e na chamada era da informação, que na atualidade vem se desenhando uma nova atuação do Poder Judiciário, que por intermédio do Sistema Multiportas como sendo um modelo dos meios “adequados” de solução de conflitos comprova-se que a ciência processual se sofisticou e que intensifica-se como uma das soluções às barreiras do acesso à justiça.

Vivencia-se, desta forma, um cenário onde constantemente cresce a necessidade por padrões de respeito à dignidade da pessoa humana quanto aos seus direitos, em especial às famílias de baixa renda em estado de vulnerabilidade social.

### 3.2 O ACESSO À JUSTIÇA POR PARTE DAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inc. XXXV, conforme já mencionado, estabelece que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este referido dispositivo constitucional garante o direito

de acesso à justiça aos tribunais e, conseqüentemente, o direito de ação, consistindo, no princípio do acesso à justiça.

No entanto, o acesso à justiça, de forma igualitária é ainda limitado por fatores que englobam vários aspectos políticos sociais e econômicos. Apenas uma pequena parcela da população possui esse direito social plenamente reconhecido. (CARVALHO, 2001, p.214).

Em tempos de grande desigualdade social, importa-se que o acesso à justiça seja equânime, para que os cidadãos detentores de direitos sejam assistidos. Para José Afonso da Silva (2016, p.11), "todo cidadão tem o direito ao acesso à justiça em igualdade de condições, independente da sua classe social".

Com o advento da Constituinte de 1988, o Estado Democrático de Direito foi determinado, os direitos dos cidadãos, e as garantias individuais, estabelecidas. Pelo texto constituinte é reconhecido a todo cidadão, independente de classe social, a garantia de ter assegurado a proteção jurídica para a resolução dos litígios. Assim sendo, o direito ao acesso à justiça, além da condição formal junto ao Poder Jurisdicional, implica em o acesso à ordem jurídica justa, efetiva e tempestiva.

Nas menções proferidas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p.177), o acesso à justiça pode:

[...] ser encarado como requisito fundamental – o mais baixo dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. [...] O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Nesta condição, dá-se a interpretação ao mencionado pelos autores que o acesso à justiça deve compreender-se em um direito fundamental por intermédio dos quais todos os outros direitos podem ser garantidos. Assim, entende-se que o acesso à justiça compõe de maneira fundamental os direitos humanos.

De certo que o amparo das garantias fundamentais, dentre as quais emana o acesso à justiça, há de ser consolidado a partir de um cenário jurídico que inspire credibilidade das instâncias judiciais junto à comunidade em geral, notadamente porque "a legitimidade pública depende da confiança, representando um valor essencial para lidar com a liberdade dos outros" (VOETEN, 2013, p. 416). Essa relação de proximidade, então, há de ser elaborada sempre com muita transparência.

Destarte, qualquer sistema jurídico moderno que privilegie o cidadão, e prime a condição igualitária de direitos, fará prevalecer a segurança jurídica de maneira justa, eficiente e igualitária. Daí tem-se a ideia por definição, em que surgem as verdadeiras práticas de uma Justiça Social, que supere todos os entraves existentes na solução dos processos judiciais e que devem ser contendidos.

O Poder Judiciário, ao aprimorar os métodos de acesso à justiça, não deve deixar de observar a efetividade de sua promoção, ou seja, mesmo tendo o conhecimento de que a igualdade entre os sujeitos na sua forma mais perfeita é um ideal considerado imaginário em uma sociedade permeada por tantas desigualdades, há de se propiciar formas para que os cidadãos busquem solucionar os seus litígios. Cabe aos militantes do direito a busca por suplantar os obstáculos insurgentes para que os cidadãos, principalmente os de baixa renda, possam ter o efetivo acesso à justiça de forma igualitária, vindo a superar tais barreiras.

Em se mencionando os obstáculos, têm-se de plano, os altos custos judiciais que permeiam a construção de conflitos nos tribunais como um todo. Além das famigeradas custas processuais, pelo já comentado neste estudo, a lentidão na entrega da prestação jurisdicional tem sido, certamente, o “espinho na carne” do Poder Judiciário, e isto se transforma em um transtorno enorme ao cidadão, que confiou ao Poder Estatal a incumbência de se fazer Justiça frente aos processos que lhes são confiados e, que por conseguinte, aguardam por ele uma solução no tempo adequado e que se apresente de forma efetiva. Em se frustrando esta expectativa, não há dúvidas de que tal responsabilidade advém do Estado, que possui o especial condão de apresentar medidas que minimizem ou aperfeiçoem a forma processual, com vistas há de se obter uma condição plena do acesso à justiça, propiciando ao cidadão detentor de direitos e que privilegia uma prática social justa, uma atuação jurisdicional eficiente e que traga segurança e credibilidade.

Um exemplo prático da condição de vulnerabilidade está o julgado abaixo em um caso de inventário, diante da hipossuficiência dos herdeiros em se pagar o tributo ao erário relativo ao ato praticado (ITCMD), frente à condição de pobreza que culminara com o pedido de assistência judiciária (AJG):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INVENTÁRIO. Deferimento de isenção de ITCMD. Possibilidade. Nos termos do art. 179, do CTN, que regula a concessão da isenção tributária pela autoridade administrativa, esta E. Corte já consolidou o entendimento de que o julgador dos autos de inventário pode conceder isenção do ITCMD, diante da análise da situação

legal de hipossuficiência dos herdeiros. Considerando que os herdeiros são pobres na acepção jurídica do termo, tanto que são assistidos pelo convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, admissível a isenção do tributos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Decisão atacada mantida. Recurso desprovido. **(TJ-SP - AI: 30016913720198260000 SP 3001691-37.2019.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2019).**<sup>20</sup>

Senão bastasse lidar com a dor com a perda do ente familiar, tal menção não deixa de ser uma clara situação em que cidadãos de baixa renda, em função da não aceitação da comprovação de sua condição de hipossuficiência, serem privadas de uma “ordem jurídica justa”, o que contraria a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o seguinte julgado proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.303 - SP (2019/0245575-7)  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : NOEMI CREM SILVEIRA DE GODOY ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO - SP139860 LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072 FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E OUTRO (S) - MG134264 TONY GOMES FERREIRA - SP399613 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : FERNANDA BITTENCOURT PORCHAT DE ASSIS E OUTRO (S) - SP124833 INTERES. : FABIO AGUIAR DE GODOY - ESPÓLIO DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por NOEMI CREM SILVEIRA DE GODOY contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: AGRAVO DE INSTRUMENTO INVENTÁRIO INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DO ITCMD O VALOR DO IMÓVEL SUPERA 5000 UFESPS MOTIVO PELO QUAL A TRANSMISSÃO NÃO ESTÁ SUJEITA À ISENÇÃO DO ITCMD O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO LEVA NECESSARIAMENTE A ISENÇÃO DO IMPOSTO CAUSA - MORTIS AUSÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NA LEI 10705 / 00 DECISÃO MANTIDA RECURSO IMPROVIDO. **(STJ - AREsp: 1562303 SP 2019/0245575-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 27/09/2019).**<sup>21</sup>

Em um país de extrema desigualdade, com significativa parte da população vivendo abaixo da linha da pobreza, a assistência judiciária gratuita, ao lado do constante da previsão do Texto Constitucional das Defensorias Públicas como instituição responsável á garantir a defesa dos vulneráveis (artigo 134)<sup>22</sup>, se

<sup>20</sup> JUSBRASIL (2019) – Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895690628>>. Acesso em 02 jul. 2023.

<sup>21</sup> JUSBRASIL (2019) – Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875963581>> . Acesso em 02 jul. 2023.

<sup>22</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e

apresenta como importante garantia ao cidadão e fator indispensável de acesso à justiça.

Isto posto, o acesso à justiça contemporâneo é e deve ser encarado como um requisito fundamental à cidadania, tido como o básico dos básicos frente aos direitos humanos, de um sistema processual contemporâneo e igualitário, que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todas as classes.

É fato, os conflitos fazem parte das relações humanas é o ônus de se viver em sociedade. A sociedade por si, sempre buscou solucioná-los, seja por meio do consenso ou do litígio. Atualmente observa-se que a forma de perceber o conflito tem se reconfigurado, seja por demandas subjetivas de cunho individual ou coletivas, “trazem reflexos para a existência do ser humano e nas relações sociais, por consequência se acentua o individualismo, a competição, a violência, provocando situações de intransigência e violação dos direitos humanos.” (LANGOSKI, 2011, p. 9).

A população de baixa renda possui dificuldades de concretizar, na prática, o efetivo acesso à Justiça, especialmente quanto ao reconhecimento dos seus direitos e deveres para a ação cotidiana. A desinformação e a falta de conhecimento privam o cidadão do exercício de seus direitos básicos, como a igualdade, a liberdade, a segurança, a moradia, a educação, direitos estes ligados à dignidade da pessoa humana. Tema este, que receberá uma abordagem específica no transcorrer desta pesquisa.

Contribui Kazuo Watanabe (1988, p.128) neste sentido: “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça, enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

Esta concepção vem de encontro aos dizeres de João Bosco Dutra Ferreira (2008, p. 827), ressaltando que “na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito, espera-se que o sistema judiciário tenha condições físicas humanas e atenda as demandas da população de acordo com os preceitos constitucionais e sociais”.

Sendo que, parte integrante deste processo está o resgate da forma de comunicação fundada na incompreensão, falta de entendimento, do que é e não é permitido aos cidadãos portadores de direitos em sua frágil condição, no caso às famílias de baixa renda, em se conhecer de forma efetiva e prática, as condições de acesso à justiça, que os permita encontrarem a melhor, mais célere e duradoura solução para toda e qualquer situação, tendo por mera consequência, o óbvio, ou seja, redução do volume de demandas no Judiciário.

Outro obstáculo, não menos importante, são as barreiras causadas pela ausência de um processo de comunicação adequada que impedem a busca pelo conhecimento do acesso à justiça por parte das famílias de baixa renda.

Neste contexto, existem condições de efetividade da comunicação humana tais como a experiência em comum do emissor (Poder Estatal) e do receptor (pessoas de baixa renda), a significação em comum dos signos e a atenção à mensagem. (PENTEADO, 2019, p.19).

Neste espectro, (PENTEADO, 2019, p. 22), menciona alguns aspectos necessários em observância à condição de efetividade da comunicação humana, dentre elas:

[...] 5. Sendo a comunicação humana processo essencialmente dinâmico não pode ser abandonado antes de completar-se. 6. Completa-se o processo, quando se observa, na volta, a reação do receptor. 7. A compressão nasce do significado comum e deve estar presente em todas as fases da comunicação. 8. O objetivo da comunicação humana não é necessariamente concordância e, sim, compreensão. 9. Emissor e receptor devem esforçar-se para diminuir as deficiências da comunicação humana.

A linguagem, em qualquer circunstância, que tenha como o intuito de se traduzir ações, necessidades, procedimentos, aplicações em suas intenções, podem apresentar diversas dificuldades à comunicação efetiva, sendo as mais recorrentes os exageros, as negativas que afirma e as afirmativas que negam os rodeios, a não compreensão da realidade dos acontecimentos, a confusão entre fatos e opiniões, e, inclusive, a tendência humana à complicação.

Assim sendo, o restabelecimento da comunicação adequada aos signatários em situação de vulnerabilidade social, possibilita a adoção de uma visão colaborativa dos conflitos, ou seja, “onde o conflito caminha para a construção, pelas próprias partes, de soluções que todos aceitem e se estabeleça um convênio ou uma renovação de convênio”. (CACHAPUZ, 2003, p.135).

A definição de família de baixa renda encontra-se transcrita no inc. II do art. 4º do Decreto nº 6.135/2007, revogado pelo Decreto nº 11.016/2022<sup>23</sup>, que dispõe sobre Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. O referido decreto em seu art. 2º explica que o “Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda que residem em território nacional”.

Em decisão proferida pelo STF com base na Lei 10.835/2004<sup>24</sup>, determinou que o Governo Federal implementasse em 2022 uma renda básica à população em situação de pobreza e extrema pobreza, adotando as medidas legais cabíveis para tal. A sessão virtual encerrada em 26/04/2022, o Plenário julgou parcialmente procedente o “Mandado de Injunção (MI) 7300 / DF”<sup>25</sup> transitado em Julgado em 18/03/2023, e que reconheceu que houve omissão na regulamentação do benefício, previsto na citada Lei.

Esta é apenas uma das decisões judiciais obtidas pelas DPU's Federais, com a expressa finalidade de se evitar omissões, pois a DPU apontara neste sentido omissão do Poder Executivo Federal na regulamentação do programa previsto em lei há mais de 17 anos, e solicitou fixação da renda básica.

Outro intuito era o de se coibir desigualdades sociais, pois de acordo com o noticiado pelo STF, a indiferença demonstrada pelo Poder Executivo tem inibido a eficácia pretendida até então pelo legislador:

Segundo o IBGE EM 2020, o Brasil alcançou a triste estatística de aproximadamente 9 (nove) milhões de pessoas em estado de extrema pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), segundo critérios de elegibilidade do Bolsa Família. Outros estudos recentes do mesmo órgão apontam 16 (dezesseis) milhões de cidadãos brasileiros que encontram-se em condição de extrema pobreza, com renda per capita inferior a R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). (STF, 2021).

Não obstante, o artigo 1º da lei estabelece que a renda básica é direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros há pelo menos cinco anos no Brasil não importando sua condição econômica, apesar de, porém, o Estado se demonstrar indiferente sobre esta questão, cuja omissão acerca dos mais vulneráveis, deve ser suprida “apenas” quem depende de fato, do auxílio estatal.

<sup>23</sup> Decreto nº 11.016 de 29 de Março de 2022. Regulamenta o “Cadastro Único” para Programas Sociais do Governo Federal instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

<sup>24</sup> Lei nº 10.835 de 08 de Janeiro de 2004 – Lei Suplicy (2004), que institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

<sup>25</sup> STF (Autos nº 008939783.2020.1.00.0000 - MI 7300 / DF) de 02/04/2020. Trânsito em julgado em 18/03/2023.

Cuja forma de acepção, diferenciação de classes não objetiva preservar as bases do Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, não é necessário se apresentar grande esforço argumentativo para se demonstrar o quão imprescindível é, a existência de políticas públicas fortes para dar guarida aos programas de assistência social às famílias de baixa renda em uma economia robusta, mas que, porém, tão desigual como a que se tem atualmente no Brasil.

Um triste quadro das DPU's, que retrata claramente mais uma das deficiências por parte do Poder Estatal, é a missão de se prestar assistência judiciária a um público estimado de mais de 80 (oitenta) milhões de pessoas – a população de baixa renda, em situação de rua, aposentados e pensionistas, os povos indígenas, os encarcerados entre outros. Esse grupo vulnerável se somam os pequenos profissionais autônomos atingidos, inclusive, pela pandemia da SARS 2-COVID-19 do novo coronavírus que dependem da instituição para ter seu direito assegurado com “qualidade”.

Ulteriormente, o Congresso Nacional já havia decidido pela autonomia das DPU's em reconhecer a sua total autonomia, por compreender ser absolutamente necessária a independência do órgão para se “litigar” contra o Estado, em razão da consciência de que o acesso à justiça deve ser dessacralizado, por se tratar de um dos pressupostos de uma democracia justa e igualitária. Sendo preciso recorrer ao judiciário em busca de serem atendidas necessidades essenciais de subsistência ao ser humano, ou seja, alimentação, remédios e renda. É incontestável, pelo exposto, a obrigação do Poder Estatal em prover os meios para a efetivação desse direito por se tratar de uma medida de inteira justiça.

Em relação ao Brasil, traz-se a menção de FONTAINHA (2009, p.84) menciona que “[...] apenas 30% dos brasileiros vivenciam cotidianamente as garantias e direitos fundamentais constitucionais”. Um fator por demais preocupante e que compromete a confiança no ordenamento jurídico pátrio, pois demonstra-se que o acesso à justiça não é realidade para a maior parte da população brasileira. Isto posto, em razão de um quadro social bastante desigual da estrutura dos órgãos do judiciário. Que segundo Daisy Ribeiro (2021), afirma que “a falta de cobertura das DPU's atinge a 71% das comarcas. Enquanto que as DPE's, 52% das comarcas não são atendidas. Sendo que o Estado de maior déficit, o Paraná havia-se 106 mil habitantes para cada defensor público”. Ao passo que, por trás dessas apurações,

há diversas pessoas em estado de vulnerabilidade social, sem poder, sequer, acessar a direitos essenciais.

Ademais, o texto constituinte já apontava para a Defensoria Pública como espaço essencial para a viabilização do acesso à justiça por parte dos vulneráveis. O que fora reforçado sequencialmente, através da EC 80/2014, que determinou, em seu art. 98, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de que até o ano de 2022, todas as comarcas deveriam contar com o suporte da Defensoria Pública.

Segundo levantamento realizado pela DPE/RS (2022), aponta que:

[...] quase 25% da população brasileira está potencialmente à mercê do sistema de Justiça e “impedida” de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública, é o que aponta a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. São 52.978.825 de brasileiros economicamente vulneráveis e com renda familiar em até 3 (três) salários mínimos.

De acordo com Drysdanna Espíndola (ASCOM DPE/RS, 2022), menciona os dizeres impactantes de um expoente do estudo sobre o acesso à justiça:

Bryant G. Garth, autor referência em profissões jurídicas, sociologia do direito, globalização e educação jurídica, afirma que este é o maior estudo empírico sobre acesso à Justiça já realizado no país e ressalta que, ainda que conduzido nas circunstâncias da pandemia de covid-19, fornece material histórico para situar a Defensoria Pública na história brasileira e na estrutura política e jurídica atual.

Uma triste realidade, pois isto significa que, 1 (um) em cada 4 (quatro) brasileiros não possui acesso à justiça gratuita no Brasil:

[...] de acordo com estudos realizados entre 2020 e 2021, mediante informações dos 26 estados da federação, além do Distrito Federal. O que equivale praticamente a quase 60 (sessenta) milhões de brasileiros com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos. [...] [...] todo orçamento aprovado para a Defensoria Pública no ano de 2021 corresponde à apenas 0,26% do orçamento fiscal total dos estados e do Distrito Federal. Com isso, a cada R\$ 100,00 do orçamento fiscal, em média, apenas R\$ 0,26 são destinados à Defensoria Pública. (Fonte: CORREIO DO POVO, 2022).

O acesso à justiça é um direito basilar, que trás em seu arcabouço jurídico, mais propriamente no art. 1º do Texto Constitucional, a dignidade da pessoa humana, que serve como parâmetro para todo o Estado Democrático de Direito, considerado base das Constituintes Democráticas. E a sua não observância aos direitos das pessoas de baixa renda, caracteriza violação a dignidade pela inobservância do mínimo existencial, conceitos estes indissociáveis que se fazem presentes no campo dos direitos fundamentais no exercício de sua jurisdição constitucional.

Estudos internacionais, inclusive, denotam que a acessibilidade à justiça exige a suplantação de barreiras físicas e linguísticas, além do combate a obstáculos processuais desarrazoados [...].<sup>26</sup>

Há muito ainda o que se fazer para que obstáculos possam ser transpostos e que afastam as pessoas de baixa renda do pleno acesso à justiça, o que pode ser corrigido com um melhor movimento no fluxo da informação. Tornando a linguagem mais clara, acessível, facilitada. Que pode ser propiciado, viabilizado e operacionalizado por meio de iniciativas isoladas, mas que frequentes, através da promoção de eventos locais denominados, por exemplo, como: “Justiça cidadão”, patrocinados pelo Poder Público local, “justiça itinerante” nos bairros mais carentes (atendimentos aos vulneráveis, uma espécie de “tira-dúvidas”, para esclarecimentos de direitos, funcionamento do Poder Judiciário e encaminhamentos). Maior envolvimento externo por parte do “EAAJ – Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos” das Universidades Públicas, e ainda, dos “NPJ – Núcleo de Prática Jurídica” hoje departamentalizados pelas faculdades privadas cujo objetivo é dar rodagem e proporcionar experiência aos futuros operadores do direito, mas se predispondo a prestar um serviço aos mais pobres. Bem como “tirando vantagem da tecnologia e treinando os colaboradores para atender essas pessoas utilizando linhas diretas e descomplicadas”. (CUMMINGS; RHODE, 2017, p. 490).

Neste pórtico, tem-se que as famílias de baixa renda, sem sombra de dúvidas, são as que mais sofrem com as consequências da falta de projetos voltados para uma educação legal que esclareçam os seus direitos, daí “a necessidade da realização de aulas expositivas, sobre determinados temas de interesse, palestras, oficinas e atividades programáticas destinadas a atender esse público” (CUMMINGS; RHODE, 2017, p. 499). Respostas mais econômicas e rápidas, a depender, podem perfeitamente ser atingidas, mas que nem sempre as plataformas digitais, por mais simples e desburocratizadas que aparentam ser, apresenta-se como a solução mais adequada neste sentido.

Providências estas, que acabam por dificultar a busca por tratativas a respeito de soluções efetivas no âmbito do acesso à justiça por parte das Famílias de baixa Renda em estado de vulnerabilidade, bem como do Direito das Famílias, em um futuro onde a sociedade dos iguais possa reconhecer o Poder Judiciário como parte

---

<sup>26</sup> WORLD Justice Project. Rule of Law Index Project, 2018-2019.

de seu cotidiano, melhorando de forma substancial a impressão descredibilizada e insegura hoje existente acerca da Justiça, e que fere a imagem da instituição. As intempéries são imensas, mas a obtenção do resultado não permite ao Estado o desalento nessa tarefa que se apresenta por demais desafiadora.

### 3.3 DA RESOLUÇÃO 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À IMPLEMENTAÇÃO DOS CEJUSCS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A cultura do litígio, que ganhou força especialmente a partir da década de 1990, e o conseqüente aumento na quantidade de casos que chegaram ao Judiciário, trouxeram a necessidade de mudança. Não fazia mais sentido despender o mesmo nível de esforços para atender, como por exemplo, uma briga entre vizinhos e um crime de evasão de divisas, mesmo que todos tenham direito à prestação jurisdicional como traz o já precitado artigo 5º, XXXV da Carta Constituinte de 1988. Tratava-se, portanto, de rever práticas e rotinas para adequação das demandas aos ritos processuais inerentes a elas, o que levou à regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Federais pela Lei 10.259/01 e dos Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública, previstos pela Lei 12.153/09.

Na interpretação de BACELLAR (2020), as referidas legislações contribuíram para ampliar o exercício de direito de ação. Por outro lado, trouxeram à tona uma grande ocorrência de conflitos levados ao Judiciário, envolvendo questões como desavenças familiares, de relacionamento, divergências entre vizinhos, saúde e educação.

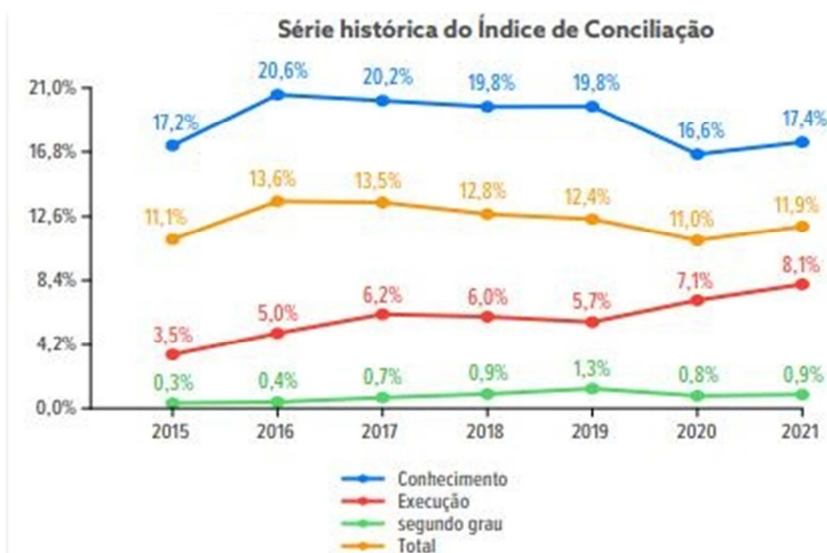
Como efeito, houve ainda acréscimo na judicialização de casos ligados à política e oferta de serviços, como os relacionados à busca de vagas em creche, leitos hospitalares e oferta de medicamentos.

Com base neste contexto, no âmbito dos Juizados Especiais começaram-se a revelar as primeiras variações da Conciliação, com a adoção de técnicas de Mediação, numa tentativa de agilizar o deslinde das demandas.

A Figura abaixo, com base no Relatório “Justiça em números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça” (CNJ/2022), traz-se o percentual de sentenças

homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

**Gráfico 1.**



**Fonte:** CNJ (2022) – Justiça em Números. p. 202.

Em 2021, foram 11,9% sentenças homologatórias de acordo proferidas, valor que registrou crescimento em relação ao ano anterior, muito embora ainda não se tenha retornado aos patamares que eram verificados antes da pandemia causada pela covid-19.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2021, a 8,1%. É notória a curva de crescimento, tendo dobrado o valor ao longo da série histórica, com aumento em 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021.

Tal resultado pode decorrer do incentivo do CNJ para realizar sessões de conciliação na fase de execução, tendo sido um destaque na “XVI Semana Nacional de Conciliação realizada (ano 2021)”.

Na fase de conhecimento, o volume de conciliação realizada foi de 17,4%, um pouco acima (0,8 pontos percentuais) do observado em 2020.

Não houve variações significativas no indicador de conciliação no segundo e no primeiro grau em relação ao ano anterior, observando-se aumento de 0,1 ponto percentual no segundo grau e o aumento de 0,9 ponto percentual no primeiro grau.

Há de se destacar que, mesmo com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC), mas que entrara em vigor em meados do mês de março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiências prévias de conciliação e mediação,

sendo que, em quatro anos o número de sentenças homologatórias por acordos cresceu em apenas 4,2%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordos no ano de 2015, para 3.114.462 em 2021.

Em relação ao ano anterior, houve aumento de 539.898 sentenças homologatórias de acordos (21%). A redução vista em 2020, com a retomada gradativa em 2021, possivelmente decorre da pandemia da SAR-S-COVID-19, que pode ter dificultado a realização de procedimentos de conciliação e mediação na modalidade presencial ou das chamadas técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes litigantes empregadas em audiências de modo presencial.

No que diz respeito, aos índices de conciliação “por tribunal” com base no mesmo relatório (CNJ, 2022, p. 205), o TJPR figura em 2º lugar com 14,0%; TRT-9 em 9º lugar com 23,5%, sendo que no âmbito da Justiça Federal, o TRF-4 aparece em 3º lugar com 7,6%.

Em razão destes e outros aspectos, identificou-se o problema e a busca por uma solução urgente diante da quantidade de casos à espera de uma resposta. O cenário trouxe, conforme Leonardo Secchi (2014, p. 77), “o ambiente para a efetivação de uma política pública”. Ou seja, frente à limitação estatal e necessidade social, foi preciso buscar meios para proporcionar o atendimento às demandas da sociedade, materializando o acesso à justiça sem necessariamente passar pelo Judiciário. Assim, a efetivação do sistema multiportas de acesso à justiça, que no Brasil teve como marco a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, é tida como uma política pública.

Realizando um “parêntese” nesta questão da resolução, merece observação, a partir do estímulo às práticas autocompositivas, dentre as quais estão a mediação, conciliação e arbitragem, onde foram se abrindo novas portas para o atendimento às demandas do cidadão avançando no sentido da desjudicialização.

Esta política prevê a possibilidade de se tratar determinadas questões pela via administrativa, sem a necessidade de apreciação judicial. No entanto, ainda que esta demanda seja latente, não se identifica uma uniformidade com este propósito, o que acaba por impedir um avanço pleno, conforme menciona Ribeiro, Hülse e Gonçalves (2017, p.173):

[...] a desjudicialização não é um caminho sem volta, nem representa um mecanismo capaz de interromper a atividade judicial. Ao contrário, convive

com ela. Mais do que isso, depende de uma boa administração da Justiça, pois se trata de garantir o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.

Como indicativo de uma mudança cultural, senão uma evolução, o Brasil tem apresentado movimentos importantes não apenas para desafogar o Judiciário, mas também para se proporcionar a efetivação da Justiça. Haja vista a difusão de métodos como a arbitragem, a mediação e a conciliação, contemplados, respectivamente pelas leis 9.307/96, 13.140/15, bem como pelo advento do Código de Processo Civil.

Porém, torna-se importante destacar, que o contexto acima apresentado em que pese os números apresentados pelo CNJ, não retrata a realidade de que a Justiça Brasileira sobrevive em meio a uma crise de identidade, morosidade e do acúmulo de processos, o que gera dificuldades e lentidão para se findar demandas judiciais, e ainda mais, para se alcançar decisões eficazes.

Da preocupação com a efetividade da prestação jurisdicional de qualidade, o Poder Judiciário vem há tempos embasando reformas legislativas e tantas outras medidas, até mesmo de caráter administrativo na tentativa de ao menos amenizar o problema.

Foi devido a este cenário, que por necessidade, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução nº 125/2010, justamente com a finalidade de Institucionalizar a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Inicialmente, o grande desafio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi o de combater a cultura do litígio que demonstrava ser motivação suficiente para a judicialização exacerbada de demandas desnecessárias, e que se tinha no Poder Judiciário o grande centro solucionador destes conflitos, cabendo aos magistrados à imposição de uma vontade unilateral por intermédio de uma sentença judicial, dando as partes em litígio um vencedor e um vencido.

Mas este paradigma começa a mudar, através da Resolução nº 125/2010 que no seu art. 4º, é uma das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, de se buscar promover ações de incentivo à auto composição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, prevendo a implementação do programa com a participação de uma rede de todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pelas entidades públicas e privadas parceiras e as entidades de ensino (faculdade e

universidades de Direito) e também conselhos de classe, em especial a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do STJ: “A contenciosidade cede lugar à sintonia de objetivos e os rumos da beligerância podem ser abandonados para dar lugar à Justiça Doce, que respeita a diversidade em detrimento da adversidade” (ANDRIGHI; FOLEY, 2008, p. A3).

É nesse contexto, que se insere no Brasil, mesmo que tardiamente os CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) trazendo a “tira colo”, o já precitado “Sistema Multiportas” como uma das alternativas de acesso à justiça, sendo ele um modelo alternativo de solução de conflitos que oferece diversas formas de resolução dos litígios.

Sem dúvida nenhuma, uma das disposições mais importantes introduzidas pela Resolução n° 125/2010 foi à criação dos “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania”, como sendo órgão responsável por fornecer à população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, sem prejuízo de outros métodos consensuais por meio de profissionais capacitados, seja na fase pré-processual, ou, antes mesmo que se inicie a demanda judicial ou durante a fase processual, que neste caso, o procedimento será iniciado pelo magistrado ou por requerimento do interessado, sendo designada uma audiência de conciliação.

Destaca-se que as partes podem buscar o CEJUSC em situações envolvendo família, tais como divórcios, pedido de pensão alimentícia, guarda de filhos, regulamentação de visitas e também em causas cíveis em geral, tais como: cobranças, dívidas bancárias, conflitos de vizinhança, entre outras, e que mesmo diante desta, busca-se dar um tratamento adequado e humanizado diante do conflito de interesse das partes, gerando menos desgastes emocionais e conseqüentemente reduzindo a excessiva judicialização dos conflitos pelas vias judiciais.

Após a vigência da Resolução n° 125/2010 a ‘porta’ clássica do judiciário, na qual o juiz promulga a sentença, não tem sido mais o único meio adequado à solução dos embates sociais. Desde então já foi possível encontrar, dentro do próprio Poder Judiciário, outras formas de acesso à justiça através do Sistema Multiportas.

O *Multi-door Courthouse System* (Sistema Multiportas), uma expressão norte americana que se popularizou após conferência feita por Frank Sander no ano de 1976, cuja ideia fora de que, segundo Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Junior

(2016, p.35-36); “os tribunais se transformassem em centros de solução de disputas, com a oferta aos jurisdicionados de diferentes ferramentas de solução de conflitos. Que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais”.

Através dele, o Estado conduz os litigantes para a melhor opção de resolver o conflito, a melhor porta, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes.

Dentre os métodos consensuais do sistema multiportas, os usualmente utilizados nos CEJUSC's, além do meio judicial estão “a arbitragem”, “a mediação”, “a conciliação”, “a negociação” e recentemente “as ODRs (Online Dispute Resolution)”, que vem ganhando espaço no meio social, pois com o advento e difusão da tecnologia, principalmente a internet, tem se tornado bastante acessível aos cidadãos.

Por fim, desde o advento da Resolução n° 125/2010, o objetivo principal dos CEJUSC's é o de se proporcionar solução a um litígio com a promoção de uma cultura de solução consensual e pacífica dos conflitos, contribuindo para uma maior aproximação entre o Judiciário e o cidadão detentor de direitos.

Tem-se, portanto, que é de inteira responsabilidade do Poder Estatal viabilizar e facilitar o acesso à justiça, tendo como premissa que é o seu dever jurisdicional a busca da paz social.

### 3.4 O ACESSO À JUSTIÇA POR UMA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JUSTA

De início, cabe mencionar que, sob qualquer diretriz de análise, não se pode negar que a prestação de Justiça corresponda ao conceito mais clássico de serviço público: “é prestado diretamente pelo Estado, em regime de monopólio (critério subjetivo), para satisfazer uma necessidade coletiva de solução de conflitos (critério material), regido pelo regime jurídico de direito público (critério formal)”. (SOUZA, 2006, p. 358).

Quando considerada a responsabilidade do Estado, é incontestável que se abranja todas as suas funções, seja de ordem Executiva, Legislativa e Judiciária. Em que pese o texto constitucional de 1988 não fazer distinção acerca da atividade ou do agente, relacionada à responsabilização pelo Estado acerca dos atos que

venham a ocasionar danos a particulares, ainda há quem defenda que o Estado não possa ser responsabilizado por danos decorrentes da atividade jurisdicional.

Diante desta premissa é certo que o grande número de trabalho que sobrecarrega os magistrados e o próprio Poder Judiciário, enquanto máquina judiciária pode servir para escusar os juízes e tribunais de toda a responsabilidade pessoal decorrente do atraso na prolação das decisões. Contudo, “não exime a responsabilidade objetiva do Estado pelo anormal funcionamento do serviço judiciário, dada a natureza da atividade”. (TAWIL, 1993, pp.77-79).

No Brasil, mesmo antes da edição da EC 45/2004 já haviam posicionamentos favoráveis ao reconhecimento da responsabilidade do Estado pela excessiva demora na prestação jurisdicional. Cite-se, no caso, decisão da Magistrada Federal Marisa Ferreira dos Santos que condenou o Estado a responder pelos danos morais em razão da morosidade e longa tramitação de processo trabalhista em trâmite na Justiça do Trabalho, reconhecendo que a espera por uma tutela jurisdicional por cerca de 20 anos é, indubitavelmente, causa de dano moral passível de reparação, mencionando-se parte do acórdão:

Não é difícil imaginar o que aquela demora acarretou de ansiedade, idas e vindas, consultas a advogados, inútil espera, e, acima de tudo, frustração, decepção. Em suma, a própria Justiça do Trabalho deixou de dar ao trabalho a importância que ele tem. E se não se dá ao trabalho a sua relativa importância, tira-se do trabalhador a sua dignidade, porque o que dá dignidade ao ser humano é, sem dúvida, o seu trabalho. (*Apud* CAHALI, 1999, p. 459).

Por tais razões, a responsabilidade do Estado no que diz respeito ao acesso à justiça não deve ser limitado simplesmente ao ingresso ao Judiciário, o indivíduo detém o direito à proteção jurídica, de forma eficaz, célere e justa, não bastando pura e simplesmente estar sob os cuidados da justiça, estar em juízo. “É dever do estado garantir que a sentença seja efetiva e prolatada em tempo adequado e úteis aos jurisdicionados, assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àqueles que têm razão”. (WAMBIER, 2007, p.70).

Neste mesmo diapasão, predizem (RUIZ; MESQUITA, 2016), repercutindo:

O ‘acesso à justiça’ não pode ser entendido somente como ingressar com a petição inicial em juízo, mas, sobretudo, obter um prazo razoável, em método adequado de solução de conflitos que satisfaça o critério de Justiça e que seja eficaz sob pena de violação de um direito humano fundamental.

Portanto, o Poder Judiciário exerce uma função fundamental, de reiterada importância na efetivação do Estado Democrático de Direito, ante a possibilidade, por seu intermédio, sanear conflitos entre as partes envolvidas. Mas que para tanto, mostra-se indispensável trazer a lume o Poder Judiciário, delimitando cada qual dos institutos a resolução dos conflitos, em específico do Jurídico.

Tal poder possui como uma de suas principais atribuições, primar pela aplicação do direito com total independência, com uma observância singular, em se promover a pacificação social, pois neste sentido, Adriana Goulart de Sena (2007, P.93-114), menciona que “a este poder foram atribuídas garantias com prerrogativas para o imparcial, visando-se a segurança da sociedade.” Ressalta-se, nesta temática, o papel do Poder Judiciário como guardião da justiça (KELSEN, 2013, p. 238, *et seq*) por meio da hermenêutica constitucional, seja ela “metodologicamente tópica” segundo Theodor Viehweg (2001 p.216)<sup>27</sup> ou “concretista” na visão de Friederich Müller (2013, p. 44-45).

O acesso à justiça só é realmente concretizado quando sendo “justo”, efetivo e tempestivo. Não convindo dar andamento no processo com celeridade, diminuindo-se as garantias processuais e as materiais, pois seria meio que uma justiça “pronta”, onde as situações materiais envolvidas poderiam ser inadequadas, enquanto que, o processo demasiadamente lento por demais soaria como uma denegação á justiça.

Sobre esta questão (CANOTILHO, 2003, p. 652) apresenta-se a seguinte argumentação:

A proteção jurídica por meio dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz. Nesse sentido, ela engloba a experiência de uma apreciação, pelo juiz da matéria de fato de direito, objeto do litígio ou da pretensão do particular, e a respectiva <<resposta>> plasmada numa decisão judicial vinculativa (em termos a regular pelas leis de processo). O Controle judicial deve, pelo menos em sede de primeira instância, fixar as chamadas <<matérias ou questões de fato>>, não se devendo configurar como um <<tribunal de revista>> limitando à apreciação das <<questões>> e <<vícios de direito>>.

Sustenta ainda o autor, que as partes litigantes deve ser salvaguardadas a garantia de obtenção, em tempo adequado, de uma sentença que possa ser alvo de execução, sendo que o tempo útil para se chegar à solução definitiva do processo, não pode representar uma atitude de aceleração dos ritos processuais que signifique

---

<sup>27</sup> Theodor Viehweg. Jurista alemão. Tópica e jurisprudência. In: O Pensamento Tópico. A contribuição de Viehweg para a jusfilosofia pós-positivista. Revista da EMERJ (2001).

um atropelo das demais garantias processuais e materiais, encontradas no ordenamento jurídico, tal como, por exemplo, redução de prazos legais, supressão de instâncias, cerceamento do direito do contraditório e ampla defesa, entre outros, pois em contrário, segundo o próprio Canotilho, “pode conduzir a uma justiça pronta, mas materialmente injusta”. (CANOTILHO, 2003, p. 652).

Igor Bimkowski Rossoni (2009, p.33), acerca do processo justo, declara que:

[...] o processo justo pode ser compreendido como procedimento cercado de garantias de direito público, rígidas e cogentes, ou seja, normas as quais nem as partes, nem o juiz têm a opção de dispor, sendo de incidência obrigatória quando do processo, as quais propiciam as partes efetiva participação na decisão da causa. O conceito de processo justo, entretanto, não se confunde com o conceito de decisão justa. Inegável, contudo que para a consecução dessa, aquele se torna imprescindível.

Nesta esteira, para que o processo seja realmente justo, se faz necessária que todas as garantias estejam presentes. Para tanto, 3 (três) condicionantes são considerados essenciais para que o processo seja realmente justo: “a) a correta escolha e interpretação da regra jurídica aplicável ao caso concreto; b) a compreensão correta dos fatos relevantes do caso; c) o emprego de um procedimento válido e justo para chegar à decisão”. (TARUFFO, 2006, p.319). Importa-se mencionar que os citados critérios devem ser analisados na forma combinada.

Desta forma, o acesso à justiça no contexto da ordem jurídica justa deve ser compreendido como a aquisição democrática do conhecimento e da apropriação dos direitos fundamentais, de forma a assegurar com eficácia a garantia plena e real de igualdade substancial de condições a todos. No ponto de vista do acesso à ordem jurídica justa, deve-se compreender o acesso à justiça o alcance a “uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28). Correspondendo o acesso à justiça a uma imposição dos direitos fundamentais alusivas aos direitos humanos, ou seja, o princípio da dignidade humana, por seu turno, efetiva-se substancialmente pelo pleno domínio da ordem jurídica justa.

Dentro desta concepção, retrata BEDAQUE (1999, p. 151, 153, 158):

Muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por

parte de quem dela necessita. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional.

Deste modo, tem-se o acesso à justiça como um meio de efetivação da dignidade da pessoa humana. Dentro deste prisma da ordem jurídica justa, compreende-se que o tempo do processo deve ser utilizado de forma racional, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mediante estreita relação com o princípio do acesso à justiça. Diante da necessidade de vislumbre de uma prestação jurisdicional eficaz/segura, tem-se a concretização do princípio da razoável duração do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal referência se arremete ao bojo do art. 5º, do Texto Constituinte de 1988, mais propriamente em seu inciso LXXVIII, que, por sua vez, trata de destacar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Ademais, apresenta-se como uma impossibilidade, ou seja, a condição de “mãos atadas”, situação esta alusiva aos operadores de direito ante a situação de não se poder estabelecer, de forma prévia, o intervalo de tempo que poderia representar o período razoável de duração de um processo. Dadas as vertentes e especificidades existentes no que diz respeito ao cenário litigioso no Brasil, pois cada processo é cercado de suas singularidades ligadas à natureza da ação demandada e a sua complexidade; o comportamento dos litigantes e na eventualidade, os terceiros vinculados à causa; a produção das provas envolvidas e as suas peculiaridades; assim como todo o aparato judicial envolvido, infraestrutura disponível, etc.

Neste espectro, relacionado ainda a razoável duração do processo, “a tramitação do litígio em prazo coerente melhor coaduna com a sua adaptação ao cumprimento exato dos ritos processuais sem dilações desnecessárias ou imprestáveis”. (CIANCI, 2013, p. 48). E reverberando neste sentido está Humberto Theodoro Junior asseverando que: “O que não pode tolerar é a procrastinação injustificável decorrente da pouca ou total ineficiência dos serviços judiciários”. (THEODORO JR, 2015, p. 65).

Persevera nesta dianteira, onde, a tão cobiçada celeridade processual não se resume apenas ao pedido formulado pela parte requerente, mas sim ambas as

partes, na medida em que, “Se, de um lado, o autor busca a procedência da ação, como o reconhecimento de que o direito lhe assiste, de outro, o réu busca declaração em sentido contrário”. (GUAGLIARELLO, 2013). De tal forma que, essa busca pela celeridade do processo deve ser o objetivo de todas as partes envolvidas.

Destaca-se ainda, neste mesmo contexto, que a positivação do citado princípio representa claro compromisso do Poder Estatal em proporcionar aos litigantes uma justiça focada, rápida e efetiva, oferecendo uma clara resposta não somente as controvérsias instauradas, mas a sociedade contemporânea que clama por uma justiça célere, confiável e eficiente, em respeito à dignidade de justiça e em observância do Estado Democrático de Direito.

Na ótica de Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 117), “a plenitude de acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais eficaz de oferecer soluções justas e efetivas”.

Portanto, compete ao Estado criar e desenvolver mecanismos aptos a propiciar o acesso à justiça, que possam garantir ao jurisdicionado, a tutela jurisdicional esperada e de maneira efetiva, pois tal conduta por parte do Poder Estatal tratará de demonstrar que a efetivação da ordem jurídica justa demanda a garantia de que o Poder Judiciário esteja comprometido em efetivar direitos, o que implica compartilhar direitos e deveres de maneira recíproca. Neste sentido, espera-se receber de maneira recíproca e complementar a dignidade e liberdade, como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana como pressuposto de autonomia da vontade. Que nas palavras de BARROSO (2010), a dignidade da pessoa humana como autonomia, compreende, antes de tudo, a capacidade de autodeterminação, assim como “o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”. Dessa maneira, o acesso à justiça enquanto núcleo central da dignidade da pessoa humana está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, cujo entorno em sua atuação pressupõe o exercício dos direitos individuais e políticos da autonomia privada e pública.

O acesso à justiça passa a ser um direito componente do mínimo existencial do ser humano, tendo em vista se tratar de um direito básico que deve ser garantido e promovido pelo Estado e pela sociedade para que possa o cidadão buscar a

efetivação de seus direitos, principalmente os demais direitos necessários a viver com dignidade, com qualidade de vida e que podem ser enquadrados na categoria de “mínimo existencial”, que para BORELLA (1999, p. 160):

[...] o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

Ainda para Barroso, o rol de prestações que integram “o mínimo existencial” pode variar conforme uma perspectiva subjetiva de que o elabore, mas é perfeitamente razoável afirmar que o consenso incluiria: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. “Há ainda um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos” (2010, p. 39). Assim, o direito humano de acesso à justiça constitui direito indispensável que compõe o mínimo existencial do indivíduo, é direito instrumental através do qual a parcela da população excluída (mais propriamente os de baixa renda em condição de vulnerabilidade) de outros direitos humanos materiais pode reivindicá-los perante o Poder Judiciário, exigindo-se prestações positivas do Estado para o seu respectivo implemento.

Enquanto o acesso à justiça torna-se uma imposição dos direitos fundamentais humanos, o princípio da dignidade humana, por seu turno, efetiva-se substancialmente pelo pleno domínio da ordem jurídica justa. Essa consequência, portanto, o direito ao acesso à Justiça não deve ser representado como um direito meramente formal, mas “uma garantia essencial de toda a sociedade democrática e um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

Em linhas gerais, reconhecer, portanto, o direito fundamental à pessoa humana de modo que garante a efetivação dos outros tantos direitos previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, os termos do acesso à justiça enquadram-se efetivamente como um requisito fundamental – “o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 34).

Constata-se, pelo exposto, que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma norma constitucional essencial à interpretação e integração do

ordenamento jurídico, conferindo unidade e sentido a todas as demais normas do ordenamento jurídico, na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais, na medida em que nega o homem como objeto e acolhe a ideia da pessoa humana enquanto fim em si mesma, portanto sujeito de direitos que carecem de reconhecimento e proteção.

Neste viés, todo esforço relacionado à concretização do direito de acesso à justiça como direito fundamental requer sensibilidade diante das questões envolvendo uma prática social justa, e que também engloba outras preocupações, qual seja, a concretização dos demais direitos fundamentais e a valorização da dignidade da pessoa humana.

A garantia do acesso à justiça, legitimamente positivado pela Constituição Federal de 1988, resulta, sem dúvida, num direito fundamental. Nesta linha de interconexidade, o direito fundamental de acesso à justiça assume papel de suma importância para a concretização dos demais direitos fundamentais, na medida em que se comunica com estes, adquirindo, portanto, um novo conteúdo, que integra a dignidade da pessoa humana.

Portanto, no transcorrer deste capítulo, destacou-se a fundamental importância do acesso à justiça como uma ordem jurídica justa para todas as classes sociais. Um olhar mais inclusivo às necessidades dos mais vulneráveis como forma de se promover a pacificação social dos cidadãos de baixa renda por intermédio de políticas públicas mais eficientes, e o garantismo dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, com vistas a erradicação da pobreza, das desigualdades entre classes, por uma justiça atuante, acessível e próxima dos mais pobres no reconhecimento de seus direitos e deveres na vida cotidiana. Isto posto, com a necessidade de romper as barreiras impostas normalmente, pela ausência de um processo de comunicação adequados, e que impedem a obtenção do conhecimento do acesso à justiça. Reconhecido como um direito basilar, que carrega em seu bojo, a prevalência da dignidade da pessoa humana; a observância do mínimo existencial na satisfação de suas necessidades básicas constantes dos direitos fundamentais no âmbito da jurisdição constitucional e na implementação dos direitos sociais.

Com este sentido, não há como se conceber a impossibilidade do acesso a um direito legítimo que também é garantido às pessoas de baixa renda. O acesso à justiça como ordem jurídica justa, estabelecida como direito fundamental e obstruída

pela ineficiência de políticas públicas, e conseqüentemente, a ausência de ações públicas, sob pena de se caracterizar violação a dignidade da pessoa humana. Assunto este, que será melhor retratado na seqüência deste estudo.

#### **4. A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE**

Muito já se discutiu no direito brasileiro, acerca dos interesses das elites dominantes, seja no contexto atual seja em virtude de uma análise histórica das instituições jurídicas. Nessas discussões, comentava-se por diversas situações acerca dos reflexos desses interesses, do aumento do ativismo judicial e na sua justificação promovida pelas principais correntes teóricas e ideológicas que se instalaram no País, ou por intermédio da academia ou por intermédio de instituições de pesquisas em geral. Em função deste quadro, a quem denuncie a geração de vários grupos sociais ao direito positivo e ao acesso à justiça. E nesta percepção, esses grupos reclamam por um olhar mais crítico ao direito e ao Estado, que seja capaz de cuidar dessas divergências, e a ausência de um olhar mais centralizado sobre os indivíduos de baixa renda promovendo maior inclusão e justiça social.

Esta pesquisa possui este interesse, de se provocar um despertar de forma institucional, junto às organizações legais e porque não, do Poder Judiciário, que de certa forma, contribuíram para a formação e a reprodução dos grupos de pessoas em estado de vulnerabilidade social no País. Estes entendidos como uma parcela da população desprovida dos direitos que socorram suas principais necessidades que garanta a efetividade aos poucos direitos legais por ela conquistados. Que por intermédio desta pesquisa, busca-se evidenciar, de alguma forma, as ausências de direitos as pessoas e grupos sociais de baixa renda tidos como vulneráveis, seja por um sentido de neutralidade legal e judiciária que desconsiderasse as desigualdades sociais reais e que acabam por violar a dignidade da pessoa humana, sendo este um direito fundamental previsto na carta constituinte.

Um dos pressupostos desta tematização, tendo em conta esta condição de pessoas em estado de vulnerabilidade social e jurídica, é o de evidenciar a condição destes sujeitos de direitos como cidadãos, e o necessário acesso à justiça como “mínimo existencial”, que senão observados, violam a dignidade da pessoa humana ante a ausência de políticas públicas e a inobservância dos princípios da solidariedade e igualdade enquanto justiça.

Importa-se trazer à tona o contexto em que já perdura por décadas onde, a esperança de mudar toda esta prática da morosidade do judiciário veio com a Constituição Federal de 1988, na qual se previa maiores garantias necessárias, por vezes, ao correto, bem informado e efetivo exercício da jurisdição, na almejada obtenção da tutela jurisdicional justa.

Diante desta situação, inclusive baseadas na neutralidade técnica na organização do judiciário, surgiram vários problemas operacionais e estruturais, consolidados nesta caminhada histórica, e que maculavam o Poder Jurisdicional estatal de seu arcaísmo da exclusão e da desigualdade, problemas estes nos quais Garcia Ramirez (2002, p.160-1) já destacava:

a) a falta de legitimidade da justiça, face à sua incapacidade ou ao despreparo histórico para julgar os grandes problemas sociais; b) o fato de o poder jurisdicional não ser totalmente independente, estando muito relacionado com o poder político (o clientelismo político era abundante); c) a configuração da magistratura como uma casta fechada e elitizada; e d) a burocratização e a lentidão dos processos, que dificultam sua eficiência e afastam de seu acesso àqueles que mais precisam de respostas céleres.

Além desses, outros problemas, ainda considerados atuais, também são apontados como limitadores do acesso à justiça no Brasil, entre eles: 1) os entraves econômicos, na inadequação dos sistemas das custas judiciais e extrajudiciais, dos honorários de advogados, de assistentes técnicos e de peritos judiciais, das despesas na produção das provas; 2) na inadequação tendo em conta o nível de renda da maior parte da população, apesar da tentativa, com problemas operacionais, de resolver esses entraves com outros mecanismos, incluindo os de assistência judiciária gratuita<sup>28</sup>.

Diante desses entraves, Fernando Fontainha de Castro (2009, p.38-42) destaca, também:

---

<sup>28</sup> Atualmente, aliás, o acesso à justiça gratuita é um mandamento constitucional, incluso no inciso LXXIV, do art. 5º de nossa Carta Política de 1988. Não há, assim, critérios objetivos de mensuração de pobreza a determinarem a possibilidade ou não de recurso a este direito, ficando cada condição aberta à argumentação da parte beneficiada e à interpretação do juiz, caso a declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita seja impugnada. Atente-se, assim, para a importância de uma maior consciência de justiça social por parte do Poder Judiciário na viabilização desse direito às mais diversas condições de vulnerabilidade econômica de nosso país. Apesar dos avanços, os poucos recursos destinados a atender às necessidades da justiça gratuita, o caráter muito técnico do direito (que dificulta seu conhecimento pelo povo), dificuldades em se estabelecer uma forma de comunicação adequada, e a ainda pouca expressiva organização de defensorias públicas estaduais e federais tem prejudicado a operacionalização deste direito de acesso a uma justiça gratuita, humanizada e de qualidade aos mais vulneráveis.

[...]que as conclusões da pesquisa do Projeto Florença, de Mauro Cappelletti, que afirmavam que os custos enfrentados cresciam, proporcionalmente, à medida que se reduzia o valor da causa”, e que eram também verdadeiros no Brasil, causando o que se identificou como a “dupla vitimização” das classes populares, ou seja, uma justiça mais cara para os cidadãos mais débeis, protagonistas das ações de pequeno valor; 2) desequilíbrio entre os atores do litígio; 3) a versão individualista da figura de Sujeito de Direito, predominante na modernidade.

No destaque que CAPPELLETTI (1988, p.22) fazia de que os sistemas jurídicos sempre foram mais adaptados aos litigantes organizacionais, afetos ao uso habitual do sistema judiciário no provimento de seus interesses do que aos litigantes individuais, na tutela de suas pequenas causas. Situação esta que, segundo Jessé Souza (1991, p.138), também tem se apresentado como “um problema ao acesso à justiça de grupos populares e vulneráveis, principalmente tendo-se em conta a forma como eles têm se organizado para lutar por seus direitos e participar politicamente na contemporaneidade”; a forma de Novos Movimentos Sociais”.<sup>29 30</sup>

Da constatação destes problemas adveio, a partir das últimas décadas do século XX, a tematização da vulnerabilidade, traduzida as lutas pelo acesso aos

<sup>29</sup> PAOLI (1995, p.27) esclarece que a noção de “novos movimentos sociais”, no Brasil, serviu para representar os movimentos sociais surgidos (ou reinventados) nas décadas de 70 e 80 – grupos de operários que fizeram greves de maneira independente de seus sindicatos, movimentos populares urbanos (grupos de moradores de bairros desprivilegiados e desatendidos em políticas e ações públicas), movimentos de mulheres, movimento negro, movimentos sociais no campo, movimentos dos povos indígenas – e se referia “ao aparecimento político de atores sociais organizados que não se referenciavam diretamente às estruturas institucionais de poder e representação política, partidos, governos, Estado – nem aos atores ‘clássicos’ do sistema social – grupos de interesse e classes sociais”. Pugnavam por outra esfera de poder, para além do poder político – um poder civil e cidadão, ligado à conquista e ao gozo da cidadania e à busca e consolidação de novos direitos, tendo surgido no momento do fim da ditadura e da restauração do Estado de Direito no País, com a dicção da necessidade de uma reinvenção radical da democracia.

<sup>30</sup> No sentido dessa negação de acesso à justiça aos movimentos populares, a experiência judiciária do MST (Movimento dos Trabalhadores Sem Terra) é exemplar. O MST, um dos mais organizados movimentos nacionais brasileiros, não é considerado, pelo Estado brasileiro, como um sujeito de direito completo, haja vista ele não se enquadrar nos requisitos formais de uma pessoa jurídica, sendo considerado apenas como uma associação de fato. E esta questão é importante no que tange ao acesso à justiça, ou seja, à legitimidade processual desse movimento. A subjetividade jurídica processual do MST, na jurisprudência nacional, tem sido tratada da seguinte forma. Nas ações em que o Movimento é réu, está suprida a legitimidade de parte pela simples representação deste pelos seus líderes estaduais ou do acampamento, mesmo que a ordem judicial venha a ser cumprida contra todos os do grupo ou mesmo contra algum líder (Apelação Cível nº 98.013461-7, de 22/05/2001, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Apelação Cível nº 7.130.729-8, decidida em 24 de agosto de 2007, e Apelação Cível nº 7037670-6, decididas em 14/06/2007, ambas, da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Isto se dá porque exigir a identificação de todos os membros de um movimento coletivo, como o MST, inviabilizaria qualquer possibilidade de ação pelo proprietário ou possuidor esbulhado ou turbado contra o movimento (Agravo de Instrumento nº 32622, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, de 18/06/2002). Por outro lado, quando na posição de pleiteador de seus direitos e interesses, há importantes restrições ao Movimento, por conta de sua situação de associação de fato, ao direito de acionar a justiça (Agravo de Instrumento nº 70000186833, da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 29/12/1999.).

direitos e à justiça, que se refletiu em mudanças importantes na redefinição do processo judicial, na afirmação de seu compromisso com a justiça social e no questionamento da eficácia da neutralidade do judiciário e da ciência jurídica, em vista das desigualdades sociais e econômicas.

#### 4.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO PRINCÍPIO FRENTE À ORDEM CONSTITUCIONAL.

A dignidade da pessoa humana é um valor inserido na sociedade desde os tempos mais remotos.

O valor da pessoa humana não pode ser melhor definido do que o constante da Bíblia, demonstrados em uma forma, de um tão grande amor, onde Deus, em meio a sua forma de proteção para com a mais sublime obra de sua criação, o homem e a mulher.

É justamente com este ideal de valor determinado à pessoa humana, que possui a sua origem, na forma clássica e advinda de valores cristãos. Pelo constante na Bíblia, é possível determinar que a pessoa humana é a maravilha da criação de Deus. Justamente pelo esplendor desta sua obra, por ser o homem e a mulher criados a sua imagem e semelhança, retratados nas Escrituras Bíblicas Sagradas.

A primeira ideia de dignidade do homem está no teto bíblico - mais propriamente no livro de Gênesis, que estabelece que Deus criou o homem segundo a sua imagem e semelhança<sup>31</sup>.

O valor da pessoa humana para o direito é o elemento ontológico ou fundamental da dignidade da pessoa humana, ou seja, um conjunto de características inerentes e comuns a todos os seres humanos e que lhes atribui um destaque especial e superior no globo, diferenciando-se de todos os demais seres vivos.

Há menções que, de acordo com os dizeres de SARLET (2006, p. 217), “que desde o século IV a.C. na China confucionista Meng Zi, afirmava que cada homem nascia com uma dignidade que lhe é própria, conferida por Deus e indisponível ao homem e aos governantes”.

---

<sup>31</sup> Livro de Gênesis 1 vs. 26-28. BÍBLIA On. Bíblia Sagrada Online. Disponível em: <[https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis\\_1\\_26-28/](https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis_1_26-28/)>. Acesso em 01 Mai. 2023.

Para a filosofia, o valor da pessoa humana é a ciência do saber, o elemento do ser ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser, ao que é comum e inerente a todos os seres humanos<sup>32</sup>, que nos tempos mais antigos este valor da pessoa humana relacionava-se a posição social ao qual estava inserido, partindo-se de acordo com SARLET (2012, p. 30) “da premissa de quantificação do valor da pessoa, uns com mais dignidade que outros”.

O valor da pessoa humana, de acordo com o mesmo autor, menciona que “para os gregos dava-se pela qualidade atinente ao ser humano que os distinguiam dos demais seres, pois todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade, qual seja, iguais em direitos humanos eram livres”. (SARLET, 2012, p. 30).

E nesta constatação de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, e na formação de sua capacidade e da autodeterminação relativa à natureza humana, em razão da dignidade, o ser humano sendo livre por natureza, e dotado de vontade própria. Sendo nesta convergência de cristianismo e filosofia que sobreveio na contemporaneidade a valoração inerente a pessoa humana, conforme destaca PIZZOLI (2001, p. 110):

Em uma convivência bem construída é fundamental o princípio de que cada ser humano é pessoa, isto é, natureza dotada de inteligência e vontade livre. Por essa razão, possui em si mesmo direitos e deveres, que emanam direta e simultaneamente de sua própria natureza. São direitos e deveres universais, invioláveis e inalienáveis. [...] **Por isto, o Estado de direito garante a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana por meio da ordem jurídica (grifo nosso)**. Assim, falar em paz é falar de Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU, que representa um conjunto de aspirações proclamadas como ideal comum de todos os povos que buscam a paz. Nela foi resumido o conjunto de valores presentes nos quatro cantos do planeta, tornando-a um documento histórico e da maior importância produzido em meados do século XX.

O ser humano possui um valor sagrado, dentro da concepção religiosa de valoração em relação à vida. Essa questão de valor, segundo Ronald Dworking (2003, p. 33):

[...] é dividido em “subjetivo” de um objeto que decorre de alguém desejar-lo individualmente; “instrumental” depende da utilidade da coisa ou do objeto da possibilidade de ajudar as pessoas a conseguir o que desejam e intrínseco” é valioso por si próprio [...].

---

32

Disponível em:  
 <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Ontologia#AOntologia\\_radicalmente\\_cr.C3.ADica\\_e\\_hist.C3.B3rica\\_de\\_Karl\\_Marx](https://pt.wikipedia.org/wiki/Ontologia#AOntologia_radicalmente_cr.C3.ADica_e_hist.C3.B3rica_de_Karl_Marx)>. Acesso em 01 Mai. 2023.

Portanto, dentro desta concepção de Dworking, o valor da pessoa humana é tido como algo característico, que garante a observação e o respeito por parte de todos, pois a vida não possui valor de algo que se possa ampliar, pois pelo simples fato de existir, é considerado sagrado.

Na visão de Kant, acerca do valor da pessoa humana, é que todo homem existe com um fim em si mesmo, não simplesmente como forma de uso arbitrário de uma ou outra vontade. Por sua vez, em todas suas ações, tanto nas que se referem a si mesmo, quanto nas que se dirigem a outros seres racionais, o homem será sempre considerado como fim. O homem não pode servir de finalidade para outro. E continua:

[...] mas o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre todas as suas ações como um fim em si mesmo. Portanto não posso dispor do homem na minha pessoa para mutilar o degradar ou o matar. (KANT, 2003, p. 70).

O objetivo positivo e natural da pessoa humana é a busca da felicidade, e o negativo é o de não causar mal a outrem, pois para que se possa ter a harmonia no modo de viver em sociedade, é o de propiciar tanto quanto for possível, a felicidade de todos, evitando ao máximo, prejudicar a qualquer ser humano, pois de acordo com Patrice Canivez (1991, p.89), “o respeito ao semelhante deve ser recíproco, o outro tem direitos porque é meu igual enquanto pessoa e seus direitos são os meus porque sou seu igual”.

Assim sendo, é a pessoa humana sob o aspecto da “ciência do ser” (ontológico) que demonstra a sua parte extraordinária. A pessoa humana em um todo em cada uma de seus milhares e milhares deve fazer jus a tutela jurisdicional no ordenamento jurídico.

Por derradeiro, quanto ao valor da pessoa humana, é de direito a inviolabilidade da dignidade, por se tratar do ponto central dos direitos fundamentais que são atribuídos a pessoa humana. O direito em sua amplitude traz a realidade de uma vida digna, haja vista a sua condição de existência, salvaguardando em seu ordenamento jurídico, todo o seu arcabouço legal em favor da tutela do valor inerente da pessoa humana, sendo que, se alguns destes direitos forem violados, de caráter imediato, deve-se requerer a prevalência da dignidade humana enquanto princípio, pois detém a primazia no ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da dignidade da pessoa humana frente à norma constitucional revela a máxima proteção da pessoa humana, no sentido de atribuir-se a forma normativa, em que em algumas situações, asseguram o efeito imediato nas relações privadas. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, por sua vez, deram a máxima eficácia em sua norma, frente aos princípios constitucionais. Que de acordo com os ensinamentos de TEPEDINO (2000, p. 12) mencionam que:

[...] a progressiva atribuição da eficácia normativa aos princípios vem associada ao processo, delimitável historicamente, de abertura do sistema jurídico. Num sistema aberto, os princípios funcionam como conexões axiológicas e teleológicas entre, de um lado, o ordenamento jurídico e o dado cultural, e de outro, a Constituição e legislação infraconstitucional.

Por outro lado, Hans Kelsen se posiciona no sentido de que a ordem jurídica não é uma convenção de normas jurídicas compostas sobre o mesmo nível, mas sendo formada por diferentes estágios e normas jurídicas. A sua correlação é produto de uma subordinação que deriva do fato da legitimidade de uma norma se apoiar sobre uma outra norma, cuja efetivação é determinada por outra, e assim sucessivamente até que se alcance, por fim, a norma fundamental. “A norma fundamental hipotética, nestes termos é, portanto, o fundamento da validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora”. (KELSEN, 1998, p. 246).

Com o intuito de se evitar violação ao princípio da dignidade humana e, por conseguinte ao ser humano, o princípio constitucional foi inserido no cerne com significado de proeminência, pois este princípio fora erigido como condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Tendo sido estabelecido como norma suprema no ordenamento jurídico brasileiro e a compreensão da vida humana como valor soberano, há sentido o fundamento no ordenamento jurídico pátrio como norma absoluta, que nas palavras do Ministro Gilmar Mendes (2008, p.231), deve “permanecer intactas às maiorias casuais desenvolvidas no calor de momentos adversos ao respeito devido ao homem, deve ser preservado na sua integralidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana forma um entendimento para a interligação para com a ordem constituinte, pois proporciona a valorização de direitos fundamentais inusitados e, assim, as aspirações efetivas à vida humana garantida como direitos fundamentais. Equidistante de ser um princípio completo, a dignidade da pessoa humana, em parte é considerada como regra e, em parte como

princípio, perfazendo várias condições que a precedem, porém, o dito princípio é superior a todos os outros princípios. Sendo caracterizado pelo mínimo existencial, onde o predomínio da dignidade da pessoa humana, o estabelece como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Na Constituição Federal de 1988, a sua abrangência se dá logo no artigo 1º, inciso “III”, que insere a dignidade da pessoa humana no rol de fundamentos do Estado Democrático de Direitos, é o que segue:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana (grifo nosso);**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)<sup>33</sup>.

A noção da dignidade é ampliada pelas infinitas conotações a que se enseja, que nas palavras de BODIN (2016, p. 84):

[...] corre-se o risco da generalização absoluta, indicando-a como “*ratio jurídica*” de todo e qualquer direito fundamental. Levada ao extremo, portanto, tal postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão completo que torna impossível qualquer aplicação.

Em complemento, SCHREIBER (2011, p.184), relata que “tampouco o recurso à cláusula geral de tutela da dignidade humana, nem as especificações conceituais mais comuns têm se mostrado aptas a servir direta e definitivamente de critério para a seleção dos interesses merecedores de tutela”.

Por sua vez, o atual Código Civil inaugura sua parte geral disciplinando a personalidade, capacidade e os direitos da personalidade, sendo assim restam evidentes o apreço pela dignidade da pessoa humana na seara do direito civil. Ao explicitar em seu artigo “I”, que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil elevou a pessoa humana como sujeitos de direito universal.

Nesta senda, Daniela Braga Paiano e Alessandra Cristina Furlan (2008) mencionam que:

Dessa forma, como a **dignidade da pessoa humana é um fundamento** que contém uma definição ampla, **tornando o cidadão o centro da proteção que os direitos fundamentais descrevem**, passar-se-á a efetuar uma correlação com os direitos humanos. Direitos esses que protegem e

---

<sup>33</sup> Constituição Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 mai. 2023.

englobam muito mais direitos que a própria dignidade por si só. (**grifo nosso**).

Necessário se faz o destaque aos direitos humanos fundamentais, ao passo que estes se relacionam diretamente com a garantia de não ingerência do Estado na esfera individual e a consagração da dignidade humana como princípio, tendo ampla aceitação por parte dos Estados seja na seara constitucional ou infraconstitucional.

Resta evidente que os direitos fundamentais tratam-se do conjunto de direitos e garantias dos indivíduos inseridos na sociedade, cuja finalidade básica é o amparo e a proteção contra as ingerências praticadas pelo Estado, inseridos neste contexto, inclusive, o já consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, abrangentes em seu sentido direto na condição do indivíduo como pessoa e não apenas como sujeito detentores de direitos.

De outro modo, a CF/88 tratou de promover a fundamentação formais dos ditos direitos sociais, relacionadas à implementação das políticas públicas em detrimento ao Estado Social de direito.

Na visão de Vidal Serrano Nunes Junior (2009, p.114, 190), destaca-se que:

A dignidade humana ao constituir um princípio ou valor absoluto por se assentar na premissa de que o indivíduo é um fim e não meio, abarca aquele mínimo irremissível inerente a qualquer direito fundamental, inclusive os direitos sociais. Ademais, consubstancia a exigência da preservação da vida e a inclusão na sociedade. Logo, não seria possível relativizar a noção de dignidade com base só e tão somente em previsões orçamentárias.

O Estado tem o dever de proteger os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal à pessoa humana. E, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, a existência de desigualdades sociais, de grupos vulneráveis que vivem à margem da sociedade, ferem os direitos sociais que toda pessoa humana possui. A conduta do Estado pode ser objeto de ação indenizatória, pelo descumprimento, sendo direito de toda pessoa que se sentir lesada em seus direitos personalíssimos, fundamentais e principalmente em sua dignidade humana, pela ausência de políticas públicas e ações públicas a lhe proteger.

#### 4.2 A DIGNIDADE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

De acordo com a doutrina clássica, os direitos fundamentais foram estabelecidos para proteção dos indivíduos em detrimento as ações do Poder Estatal.

Encontram-se estabelecidos em seus variados dispositivos no âmbito do Texto Constitucional de 1988, mais especificamente em seu art. 5º.

A Constituição Federal menciona variadas expressões que clarificam os direitos fundamentais, cite-se: direitos humanos, direitos e garantias individuais, direitos e liberdades constitucionais, direitos e garantias fundamentais, direitos e liberdades fundamentais e, por conseguinte, direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo Wolfgang Sarlet (2007, p. 85):

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas, concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, formal, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal.

Nesta esteira, considera-se os dizeres de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007, p. 54), onde menciona:

Direitos fundamentais são direito público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.

Já Kildare Gonçalves Carvalho (2007, p. 549), destaca que:

A dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem aqueles ser interpretados.

Ao reverberarem acerca dos direitos fundamentais, a intenção da Constituição foi a de proteção a dignidade da pessoa humana, de onde constam as demais garantias previstas, como o direito à liberdade, à vida, à igualdade, solidariedade, dentre outros existentes. Nesta mesma condição de interpretação ressalta Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 88-89):

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

É evidente que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, que normatiza o Estado Democrático de Direito e o associa os direitos fundamentais tornando-se uma unidade. Essa junção ocorre em função do caráter fundamental dos ditos direitos fundamentais se comparados aos demais direitos constantes no texto constitucional, sendo que tais menções, não ocorreram casualmente, mas com a verdadeira intenção de proporcionar ao ser humano o reconhecimento como um ser independente, estando a sua dignidade como princípio e maior fundamento no texto constitucional.

Nas menções de Zulmar Fachin (2015, p. 271), instruindo que:

O constituinte de 1988 erigiu a pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico. A escolha refletiu a prevalência da concepção humanista, que permeia todo o texto constitucional”, e acrescenta que “a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa.

Nestes termos, há na dignidade humana um significado de um bem que não há como se dispor. Tal princípio está intrinsecamente ligado aos direitos da igualdade e liberdade, os quais se comunicam e atribuem condão normativo a um discurso de consentimento e total consenso, dada a sua importância, considerada o pilar do Estado Democrático de Direito e fundamento do ordenamento jurídico pátrio.

Neste espectro, a norma constitucional possui o dever de salvaguardar e garantir os direitos e liberdades dos fundamentos da pessoa humana, para que estes se consubstanciem. Que nas palavras de CANOTILHO (1991, p. 83), “o Estado de Direito é um Estado antropologicamente amigo, ao respeitar a dignidade da pessoa humana e ao empenhar-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade.”

Já PERELMAN (1999, p. 400), em outras vertentes, propõe-se a encontrar outras formas de garantir a dignidade da pessoa humana para que esta seja resguardada. Sendo que para o autor, Direito possui condão de consumir esta garantia pautada no respeito “em relação a si e aos demais”. Onde se posiciona da seguinte maneira:

[...]com efeito, corre-se o risco, se não se impuser esse respeito ao próprio poder, de este, a pretexto de proteger os direitos humanos, tornar-se tirânico e arbitrário. Para evitar esse arbítrio, é, portanto, indispensável limitar os poderes de toda autoridade incumbida de proteger o respeito pela dignidade das pessoas, o que supõe um Estado de direitos humanos que ultrapasse o estado moral ou religioso e, pois, correlativa de um Estado de

Direito. Assim também o Estado, incumbido de proteger esses direitos e fazer que se respeitem as ações correlativas, não só é por sua vez obrigado a abster-se de ofender esses direitos, mas tem também a obrigação positiva da manutenção da ordem. Ele tem também a obrigação de criar as condições favoráveis ao respeito á pessoa por parte de todos os que dependem de sua soberania.

O Direito por sua vez, possui a função de zelar pela vida, pelos direitos e deveres relacionados à pessoa humana. Sendo que, de uma forma vela pela relação entre pessoa e bens, onde “a pessoa como sujeito titular de um patrimônio”, e, de outro modo, zela da pessoa como sujeito possuidor de direitos e obrigações.

Ao se atribuir, portanto, à dignidade da pessoa humana a situação de fundamento do Estado Democrático de Direito, e o próprio Estado dando-lhes valor absoluto e supremo no ordenamento jurídico brasileiro, assumindo a obrigação de guardar os valores determinantes à humanidade. Assim sendo, o fato notório de o princípio da dignidade da pessoa humana ocupar o patamar mais elevado na ordem hierárquica de valores, na ordem jurídica pátria, representando valor significativo para o Estado, passando a visualizar o ser humano como sujeito portador de direitos, sendo necessário ser reconhecidos e devidamente tutelado.

Sobre a dignidade da pessoa humana, nas menções de BARROSO (2001, p. 26-27), “Representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar”.

Acerca deste debate sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal se manifesta sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce ao ordenamento jurídico pátrio:

[...]o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa considerada centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III), significativo valor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo direito constitucional positivo [...]. (HC 95464, Relator(a): Min. Celso de Melo, 2ª Turma, julgado em 03/02/2009.

Seguindo esta conexão, comparece novamente BARROSO (2010, P. 289):

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente de crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Com esta interpretação, avalia-se a dignidade da pessoa humana como ponto crucial e que oferece total sentido ao ordenamento jurídico pátrio, com vistas à garantia de uma existência e vida social ao indivíduo.

Contudo, não basta só e tão somente a previsão constitucional, com vistas a garantir a sua plena efetividade, mas sim, certificar-se do mínimo necessário à vida, em sua essencialidade, ou pelo exposto, no caso, por ISHIKAWA (2008, p. 120):

Os instrumentos de promoção do desenvolvimento devem atender os princípios norteadores do Direito e insculpidos na Constituição Federal, mas tendo-se em consideração os direitos fundamentais ou mesmo aquele “mínimo vital” de que o cidadão necessita para viver com dignidade, é de se reconhecer a importância do desenvolvimento para a consecução desses objetivos.

Entrementes, no sentido de se usufruir de um estado jurídico, se caracteriza de maneira essencial o reconhecimento ao indivíduo a sua condição de sujeito de direitos, sendo transparente que esta condição não é justificativa para que haja este reconhecimento, mas ao fim a que é destinado em termos de resultado. O que significaria a existência de uma proteção jurídica adequada da dignidade da pessoa humana, no exposto dever de se tutelar a dignidade por intermédio de alguns direitos prestacionais: defesa de direitos, garantias ao desenvolvimento da personalidade e individualidade, bem como o ordenamento nas relações subjetivas em relação ao Poder Estatal.

Desta feita, a dignidade humana enquanto princípio abarca todos os direitos fundamentais, individuais clássicos e de viés econômico-social, que nas palavras de Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2012), em que “estabeleceu o constituinte que o Estado tem a obrigação de dar aos seus cidadãos condições mínimas para que tenham uma vida digna, dando amplitude moral ao princípio da dignidade humana”.

Com a chegada do Texto Constitucional de 1988, estabelecendo a dignidade da pessoa humana como norma estatal, passou a conferir o tratamento prioritário aos direitos humanos, em toda a sua dimensão. Sendo que ulteriormente detinha a predominância patrimonial, ao passo que o Poder Estatal conferiu o status de total proteção e bem estar ao indivíduo, tornando-se este, o ponto central de uma ordem jurídica justa, legitimando seus direitos.

### 4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU FUNDAMENTO PARA O CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

No que diz respeito aos limites e possibilidades do controle jurisdicional de Políticas Públicas, este se apresenta em um tema considerado controverso (tanto do ponto de vista operacional, enquanto teórico), uma vez que envolve aspectos como relação entre Poderes, fator discricionário na esfera administrativa, controles orçamentários, etc., estando, por conseguinte, ligado à condição de “judicialização” próprio do Poder constituinte democrático. Neste aspecto, percebe-se que tanto a dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade têm um papel considerado estratégico sobre esta questão, funcionando como critério e como fundamento para a atuação do Poder Judiciário nesta esfera. Que nas palavras de LEAL (2015, p.143), destaca que:

Neste aspecto, a observância do princípio da proporcionalidade é tido como elemento chave para a realização destes controles, onde no caso, o STF na utilização destes conceitos, apesar da Suprema Corte utilizá-los em suas decisões, estes são utilizados, mais como instrumento para solução de conflitos entre direitos fundamentais, não sendo manejados, especificamente como instrumentos de controle de políticas públicas *strictu sensu* com tendência para fundamento, nesses casos, a focar-se na dignidade humana, em estreita conexão com a garantia do “mínimo existencial.

As chamadas políticas públicas podem ser consideradas uma posição privilegiada de aplicação do chamado principio da proporcionalidade, no que diz respeito a um instrumento de atuação (política) direcionada à efetivação dos direitos fundamentais (jurídicos), onde tem-se configurado nelas uma hipótese em que a efetivação do Direito se dá por intermédio de opções a serem realizadas, escolhas muitas das vezes políticas fora do âmbito da legislação, no caso a discricionariedade, normalmente protegido aos controles e à interferência do Poder Judiciário.

Esta condição de atuação atribuída aos Órgãos Públicos no que tange a escolha das formas e maneiras mais adequadas ao fim a que se propõe e determinados pela Constituição Federal destaca-se, contudo, no âmbito dos direitos sociais, que nas menções de Dieter Grimm (2006, p. 155), “são caracterizados por uma dimensão positiva, que demanda uma atuação do Estado no sentido de sua realização”.

Razão pela qual esses direitos se diferenciam de maneira significativa daqueles tidos como negativos, que correspondem aos direitos de defesa ou de abstenção, pois, quando algo soa como proibido, como é o caso destes mencionados, então tem-se o entendimento de que toda e qualquer ação que der origem a uma violação de direito protegido será considerada proibida, vedada; mas que em contrapartida, quando algo é imposto como positiva, nem toda e qualquer ação de proteger ou promover esse direito será tida como devida, abrindo-se, portanto, espaço para uma ponderação (entre meios e fins), que, na esfera administrativa, se traduz no conceito de discricionariedade.

Significa dizer que, para toda ordem, há um destinatário com um espaço aberto, que pela qual, se torna possível realizar uma opção de como um dever atribuído será cumprido da melhor forma, a partir de uma análise que levará a adequação entre os meios e os fins indicados.

Deste prisma está a natureza das Políticas Públicas, compreendidas, conforme predito, como meios (escolhas políticas) para a realização de determinadas finalidades, caracterizados, portanto, na figura dos direitos fundamentais (estabelecidos juridicamente).

Tratam-se, no caso, de normas incluídas formalmente no texto constitucional que se arremete para o futuro, incerto, a sua realização. Que nas palavras de Norberto Bobbio (1992, p. 123 e “ss”), “trata-se de um direito, cujo reconhecimento e efetiva proteção são reenviados *sine die* e confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de realizar o programa contido na norma configura uma simples obrigação moral, ou no máximo política”.

No entanto, seguindo este raciocínio, para Miguel Caronell (2010, p. 157), “Ela adquire, contudo, uma nova dimensão em um cenário”, que nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (1999, p. 144), “em que se propunha a máxima efetividade” dos direitos fundamentais idealizados como sendo compostos de uma dimensão objetiva resultantes de um processo cada vez mais vinculado aos Poderes Públicos no sentido de sua efetivação, com a consequente redução de sua forma discricionária.

Nesta esteira, o maior obstáculo operacional com relação a esses aspectos se apresenta, por conseguinte, na esfera dos direitos sociais prestacionais, segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 50):

[...] três as espécies de direitos a prestações: a) proteção por parte do Estado (ex.: proteção do Estado perante outros cidadãos, como através da edição de normas penais); b) participação em procedimentos (que o Estado garanta aos cidadãos uma participação no procedimento administrativo); c) prestações fáticas (prestações em sentido estrito). Segundo ele, somente a terceira é típica do Estado Social, de modo que os direitos a prestações são anteriores a ele.

Que neste aspecto, envolvem uma proporção coletiva e estão sujeitos, de forma mais direcionada, a apresentação de orçamento, eleição de fins e de meios, etc.

Justamente neste momento, que o controle por parte do Judiciário das chamadas Políticas Públicas ganham contornos, abrindo margem a uma ampla discussão no que diz respeito a sua amplitude nos Tribunais nesta esteira, sob o argumento de uma suposta violação do princípio da separação dos Poderes, de um empoderamento do político pelo Jurídico, uma vez que, neste panorama, não apenas os fins são fixados pelo Direito Constitucional, mas a sua maneira objetivando a sua realização, que no caso, passam a estar sujeitas a fiscalização. Em outro entendimento, seja o estabelecimento das prioridades (fins) e das ferramentas (meios) ocorre dentro da seara política (fator discricionário), onde ela está sujeita a um fim maior, que são os direitos fundamentais.

Estabelece-se, portanto, que o conceito de dever de proteção se encaixaria como norma relacionada ao controle jurisdicional de Políticas Públicas, ao se estabelecer como parâmetro para o estabelecimento do “dever” de agir por parte do Poder Estatal, em se identificar “omissões” ou “desvirtuamentos” por ele realizados, apoiados em critérios, para tanto, as percepções de “proibição de proteção insuficiente” e de “proibição de excesso”.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, utilizou-se dessas prerrogativas em determinados julgamentos, admitindo que:

[...] é tarefa do legislador determinar, detalhadamente, o tipo e a extensão da proteção. A Constituição Federal fixa a proteção como meta, não detalhando, porém, sua configuração. No entanto o legislador deve observar a proibição de insuficiência [...]. Considerando-se bens jurídicos contrapostos, necessária se faz uma proteção adequada. Decisivo é que a proteção seja eficiente como tal. (STF, 2012).

A efetivação de uma proteção à altura dos direitos fundamentais não é prerrogativa daquele que atua em representação ao Poder Público, “devendo sua atuação ser marcada pelo princípio da proporcionalidade, para que esta não ocorra de maneira insuficiente ou excessiva”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012,

p.338). Aspecto que sugere a existência de uma escala de vigor e de possibilidades de intervenção por parte do Poder Estatal que não se pode ser transpassada nem com excessos ou tampouco insuficiências, sob pena de se infringir a norma Constitucional.

Assim sendo, atribui-se a possibilidade do Poder Judiciário atuar na esfera das Políticas Públicas com o fundamento do expreso “dever de proteção” em respeito e observância ao Princípio da Proporcionalidade.

Senão bastasse a observância do dever de proteção do Estado em razão da dignidade humana a altura dos direitos fundamentais, ainda se faz necessário uma abordagem acerca da eficácia dos mencionados direitos fundamentais, mais propriamente em relação aos direitos fundamentais prestacionais, que por muitas das vezes, são reconhecidos através de normas pragmáticas, normas-objetivo, imposições legislativas mais concretas, que requer uma maior atenção por parte do Poder Legislativo acerca do assunto, haja vista que a positivação desses direitos trará influências na condição jurídica que porventura poderá se assumir.

Sobre este entendimento, os direitos fundamentais abordados, segundo Wolfgang Sarlet, atribui-se:

[...]o efeito da “multifuncionalidade”, se dividem em dois grupos: os direitos de defesa e os direitos à prestação. Os primeiros são conhecidos como aqueles atinentes à proteção e exercício da liberdade e igualdade; os segundos, porém, são divididos em dois grupos, os direitos à prestação em sentido estrito e os direitos à prestação sentido amplo. Aqueles em sentido estrito são entendidos como os direitos sociais de natureza prestacional, e os direitos sem sentido amplo, são relativos á participação na organização social e comunitária. (SARLET, 2011, p.258-260).

A interpretação a respeito, é que estes direitos fundamentais de caráter prestacional são os que o Estado possui o expreso dever de garantir por intermédio das políticas públicas, ou ações públicas governamentais como fim específico de satisfação das necessidades básicas dos indivíduos.

Entrementes, tais direitos sociais são as formas encontradas para se reparar determinadas situações tidas como injustas, que nem são relacionados a outros direitos, que nas palavras de BARRETO (2003, p. 109-110) são:

entendidos como igualdade material e exercício da liberdade real, exerce no novo paradigma, posição e função que incorpora aos direitos humanos uma dimensão necessariamente social, retirando-lhes o caráter de “caridade” ou “doação gratuita” e atribuindo-lhes o caráter de exigência moral como condição da sua normatividade.

Neste espectro, os direitos fundamentais sociais podem ser vistos como ferramentas de garantia da dignidade humana em seu aspecto mais simples, oportunizando a igualdade a todos os indivíduos, possibilitando-se o desenvolvimento pessoal e propiciando o fortalecimento da condição de sujeitos de direitos perante os demais indivíduos e o Estado na posição de garantidor.

Esta concepção de igualdade social, própria do Estado Social de Direito, não se assemelha com a garantia de igualdade perante a lei, é uma simples igualdade formal. Que reverberando à respeito, comparece novamente BARRETO (2003, p. 128-130) em mencionar:

Requer-se, ao contrario, outro tipo de igualdade, material no caso, que representa exatamente a superação da igualdade jurídica do liberalismo. Pelo princípio da igualdade material, assim desenvolvido, o Estado se obriga, mediante retificação na ordem social, a remover as injustiças encontradas na sociedade. Outra questão que necessita ser analisada é a de que no Estado Democrático de Direito Contemporâneo, os direitos fundamentais básicos estão cada vez mais dependentes da prestação de determinados serviços públicos, pois os direitos fundamentais de defesa somente podem ser eficazes quando protegem as condições materiais mínimas necessárias para a sua realização.

Neste sentido envolvendo a multiplicação de direitos e do considerado volume da responsabilidade do Poder Estatal, não somente na garantia plena do exercício das liberdades civis, mas na obtenção das necessidades básicas e salvaguarda dos direitos fundamentais sociais, encartados nos direitos fundamentais prestacionais, é que se poderá se deparar com a dignidade humana fundamentando as ações do Estado com vistas a se propiciar esses direitos.

Uma vez que estes direitos surgem como maneira a facilitar a plena satisfação dos direitos e liberdades individuais. Por conseguinte, estes direitos sociais atuam, de certo modo, como atividade instrumental para a satisfação plena dos direitos de primeira geração, perfazendo-se, assim, esses direitos-meio que objetivam criar condições para que todos os indivíduos gozem de suas liberdades individuais de forma plena e satisfatória. Que nas palavras de BUCCI (2006, p. 3); “os direitos sociais, ditos de segunda geração, que mais precisamente englobam os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir, a plenitude, o gozo dos direitos de primeira geração”.

Ademais, com o intuito de se garantir, conforme já predito, quanto ao pleno gozo dos direitos sociais, torna-se essencial a atuação do Poder Estatal frente às políticas públicas, não consideradas por sua vez, como categoria jurídica e sim

atividade administrativa, com atuação discricionária, sendo que eventual controle por parte do Poder Judiciário, acerca destas políticas se daria através de normas específicas. Mas que não dispensam acompanhamento por parte do Poder Jurisdicional.

Políticas públicas podem ser compreendidas como categoria normativa. No entanto, estas não são especulativas e gerais, que no caso das normas que são atribuídas a todos, mas que possui por meta, a realização de algumas finalidades, que por tal razão, torna-se dificultosa a sua classificação nesta categoria.

Por esta razão, julga-se mais apropriado entender o significado de políticas públicas na concepção de BUCCI (2006, P. 31):

[...]programas de ação destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto. As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos do universo jurídico.

Rotular, portanto, políticas públicas como um simples programa de ação pública é nivelar por baixo a sua amplitude, em razão de que é o programa que contém suas finalidades específicas de maneira concreta em seus objetivos enquanto política pública, bem como a sua classificação a que se destina e formas de avaliação. O programa é o local em que se encontra a real dimensão do ponto de vista material e os alvos da política pública, assim como seus mecanismos correspondentes.

Política pública, então, deve ser encarada como ação do Estado, um processo coordenado de atuação administrativa voltados à satisfação de direitos básicos do indivíduo, cuja elaboração demanda a participação popular, respaldado em norma constitucional ou infraconstitucional, cuja operacionalização deve ser adequada aos fins desejados, que sempre devem ser a garantia e defesa da dignidade humana.

Para GOLDSCHIMIDT (2009, p. 149), se fazem necessárias:

ações afirmativas da dignidade da pessoa humana” como forma de garantir a própria dignidade. Estas “ações afirmativas” se perpetradas pelo poder público, devem ser consideradas verdadeiras políticas públicas na defesa e garantia da dignidade humana. A dignidade da pessoa humana é apontada como “fundamento material e instrumental de resistência à flexibilização precarizante dos direitos trabalhistas.

Com o escopo de proteger a dignidade humana, e, em especial, os direitos trabalhistas, como direitos fundamentais sociais, Goldschmidt propõe entender as “ações afirmativas da dignidade da pessoa humana” em conceito mais amplo do que as conhecidas ações afirmativas, também designadas como “discriminação positiva”, ou seja, ações destinadas à “inclusão social de minorias discriminadas”. Tais ações devem ser entendidas como verdadeiras políticas públicas, articuladas e idealizadas para promover a dignidade humana como valor maior. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 151)

Nos dizeres do citado autor:

Com efeito, o Estado, através de políticas públicas e da jurisdição, assim como a sociedade civil e os particulares, nas mais diversas formas de organização e de mobilização, devem reconhecer a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa, colocando-o em prática. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 151).

Desta forma, pode-se entender que a dignidade da pessoa humana deve figurar entre os fundamentos das políticas públicas e que estas devem sempre visar à garantia e proteção deste corolário constitucional, estando o Estado, em sua ação administrativa e prestacional, vinculado à adoção de medidas e programas de ação objetivando a defesa e promoção desta mesma dignidade.

Os tais direitos sociais prestacionais, em regra, “são garantidos de acordo com as políticas públicas sociais” (LEIVAS, 2006, p. 89), “planejadas de tal maneira a se distribuir o capital social”, entre classes sociais que compõe a comunidade, com vistas a contribuir para a redução das desigualdades sociais existentes, sendo que:

os rumos do desenvolvimento passam pelo combate as desigualdades, a pobreza e a exclusão social, a partir de medidas que incluem a construção de uma nova cultura política, a estruturação de políticas públicas baseadas nas expectativas e demandas dos cidadãos, o fortalecimento das pessoas e das comunidades, o investimento em capital humano, a criação e fomento de capital social. (SCHMIDT, 2007, p. 1763).

Dessa forma, suas formulações passam pela preparação da decisão política, determinando qual o direito social deverá ser implementado por aquela política específica, seu planejamento, sua execução e avaliação dos resultados alcançados, tendo a gestão pública o dever de levar em consideração “o que os cidadãos esperam ou desejam que melhore”. (KLISBERG, 1997, p. 84).

Na garantia dos direitos sociais como saúde, moradia, educação, assistência social, alimentação adequada, etc., que nas palavras de SCHMIDT (2007, p. 1774),

“as políticas públicas, mais do que garantir certos bens da vida, devem estabelecer planos de inclusão social, efetivando o empoderamento”, segundo HERMANY; RODEMBUSCH (2010, p. 77-78), “dos grupos sociais excluídos, lhes possibilitando exercer com efetividade sua condição de cidadão pertencente a um espaço de argumentação”.

Diante dessa exposição, é que os obstáculos insurgentes, necessários à efetivação dos direitos sociais são muitos, e de natureza distintas em sua ordem. Por tais argumentos, a partir da positivação dos direitos sociais no âmbito internacional por meio da conhecida Declaração dos Direitos do Homem de 1948<sup>34</sup>, com destaque para o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Culturais, onde “mesmo havendo a ciência da dignidade humana como valor concernente a todos os componentes da família humana, os aludidos direitos sociais tiveram sua implementação condicionada”<sup>35</sup>.

Também parte da doutrina estrangeira e pátria ainda resistem a qualifica-los como direitos públicos subjetivos, tendo-os como normas diretivas ao legislador ordinário, ou disposições de boa vontade política. Conforme Bonavides. (BONAVIDES, 2003, p. 565).

Da legalidade colocada em cheque nesta fase, foram submetidos à esfera positivada, em razão de não haver, no tocante a sua concretização, àquelas garantias corriqueiramente apresentadas pelos textos processuais de proteção aos direitos da liberdade.

Verifica-se, em relação ao Brasil, um aspecto contraditório, pois, mesmo estando explícito no Texto Constitucional, com a denominação de encarte de direitos fundamentais, não se atribui a legitimidade de status de direito fundamental que seja possível pô-lo em prática por si mesmo, que nas palavras de Ari Cláudio Mello (2005, p. 133), sendo que:

na sua dimensão individual, tem sido tratados como direitos definitivos ou autossuficientes, que operam como *razões protegidas*, no sentido definido

---

<sup>34</sup> Art 22. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito a segurança social e a realização, Pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis a sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

<sup>35</sup> PIDESC – Art. 2. 1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas.

por Joseph Raz, ou seja, razões para agir de determinado modo e, ao mesmo tempo, razões para desconsiderar razões concorrentes.

Nesta esteira, mesmo o Estado e a administração pública, vindo a reconhecer os citados direitos sociais, mas que, porém, com restrições a sua implantação, por intermédio de um aludido poder discricionário por parte do gestor público, mesmo sob alegação de reserva técnica financeira do “possível”, e ainda mesmo sob a ficta alegação de transparência sobre os orçamentos públicos.

Senão bastassem as situações de ordem jurídica, há de se lidar com a problemática da gestão, que acabam por fazer parte do imbróglio relacionado às restrições acerca do reconhecimento e abrangência dessas políticas públicas sociais, haja vista as necessidades insurgentes, e que compete ao gestor público uma ação diferenciada no sentido de se mediar e estabelecer estratégias de atuação frente às demandas que se apresentam, retratadas nas palavras de Bernardo Klisberg (1997, p. 28):

Gerenciar organizações públicas, nos tempos atuais, é bem diferente de gerenciar organizações privadas, seja quanto aos dilemas que a gerência pública tem de enfrentar, seja quanto as suas opções, aos problemas de compatibilização de objetivos, aos problemas de restrições e de proibições, seja quanto à eleição de meios.

A gestão da administração pública deve possuir o entendimento das expectativas da sua localidade, do almejo de uma maior e melhor qualidade de vida dos cidadãos, mediante abertura de foros discussão, eventos públicos, justiça cidadão, etc., para que haja sinergia nesta interlocução, e que destas saiam propostas de ações públicas, pois “as sociedades contemporâneas aspiram, cada vez mais, a uma participação muito mais direta e cotidiana, para decidir sobre os assuntos que considerem relevantes”. (KLISBERG, 1997, p. 85). Já a relação envolvendo “Estado” vs. “Sociedade”, objetivando se estabelecer atitudes de um exercício de uma cidadania mais responsável e proativa, que possibilite exercer uma forma de cidadania responsável, haja vista a importância do bem estar dos cidadãos, em seu ambiente de convívio, ser o núcleo reconhecido da dignidade humana.

Na Carta Constituinte de 1988, mais propriamente o art. 204 deste texto, retrata o entendimento da participação social na conjectura das políticas públicas, ao prever, as condutas das ações pelo Poder Público, no que concerne a assistência

social, em estabelecimento ao estado democrático, que nas palavras de Rogério Cesta Leal (2006, p. 27), destaca que:

Para ser democrático, pois, deve contar, a partir das relações de poder estendidas a todos os indivíduos, com um espaço político demarcado por regras e procedimentos claros, que efetivamente assegurem, de um lado, espaços de participação e interlocução com todos os interessados e alcançados pelas ações governamentais e, de outro lado, que assegure o atendimento as demandas públicas da maior parte da população, demarcadas por aquelas instancias participativas, sejam elas espontâneas ou oficiais [...].

Percebe-se que há de se proporcionar ao cidadão de baixa renda, maiores oportunidades em se discutir, junto ao Poder Público constituído, pois, os níveis existentes de participação social não se demonstram suficientes, que lhes possibilite, e tal metodologia, não se resume pura e simplesmente em um canal de “0800”, visto que há de se haver melhor entendimento das bases limítrofes dos direitos disponíveis e que possam ser alcançados. Não há, atualmente, esta percepção de uma relação mais aproximada entre “poder público vs. comunidade”, suficientes para que haja melhor entendimento dos limites de seus direitos, provocando uma sensação comum e única de um estado mecanicista, atuando em seus próprios interesses, e que nem sempre se convergem às predileções, necessidades de uma sociedade que clama por políticas sociais mais efetivas.

#### 4.4 A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE A NÃO OBSERVÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”

Partindo-se do núcleo maior das deduções que se seguirão, ao menos no âmbito do Texto Constitucional, crava-se, por óbvio, que todos os direitos sociais, são tidos como fundamentais, estando expressamente ou implicitamente positivado, fazendo-se presentes no Título II da Constituição Federal de 1988 (que versa acerca dos direitos e garantias fundamentais) ou distribuídos ao longo da carta constituinte, ou até, na mesma dimensão (expressa ou implícita), nos tratados internacionais ulteriormente firmados e que foram reconhecidos no Brasil.

Entrementes, os direitos sociais, sejam estes negativos ou positivos, encontram-se sujeitos ao pressuposto do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que aufere que, todas as normas de direitos sociais, não se excluindo as de âmbito prestacional, devem ser consideradas de eficácia plena, mediante aplicação

direta, mas que por óbvio, não significa que esta eficácia mencionada e a sua efetividade sejam de igual forma.

Acerca dos direitos fundamentais, estes somente poderão ser obtidos, desde que estabelecida, com base na constituição, uma ordem concreta, pois, o que é valor para uma sociedade, pode não ser valor para outra, no que diz respeito à existência de categorias fundamentais universalizadas, quanto à aplicação da fundamentalização de determinados valores. Como, por exemplo, “da vida” e da dignidade humana, ainda que tais valores necessitem de uma determinada contextualização, quando da necessidade de se visualizar a sua realidade. E justamente por considerar esta ligação envolvendo os direitos fundamentais sociais, a vida, e a dignidade da pessoa humana, primordial a existência de qualquer ser humano, buscará se retratar a violação da dignidade da pessoa humana em face do mínimo existencial.

Em outro espectro, é tido como certo, que a garantia efetiva de existência de uma vida adequada, compreende-se mais do que uma garantia de sobrevivência física, tão somente, ou seja, vai além da situação de pobreza.

Nas menções do Doutor Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p.8), que:

[...] neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. Registre-se, neste contexto, a lição de Heinrich Scholler, para quem a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade”.

O que realmente importa, é a real percepção de que a garantia (e os direitos fundamentais) acerca do mínimo existencial, independe do texto constitucional para que este seja reconhecida, visto que, já é decorrente do direito essencial de proteção à vida e da dignidade da pessoa humana.

No ordenamento jurídico brasileiro, não se vislumbrou, de maneira expressa no texto constitucional, um direito amplo, determinado à garantia do mínimo existencial, pois os próprios direitos sociais de maneira específica, tais como: a assistência social, a saúde, a habitação, a previdência social, o salário mínimo nacional, etc.), acabaram por abranger a amplitude do mínimo existencial. Mesmo que não se possa e que não deva ser (os direitos sociais) diminuídos puramente ao reconhecimento e garantias do mínimo existencial. No entanto, as cautelas normativas de direitos sociais não suprimem do mínimo existencial a sua situação de

direito-garantia fundamental, mas não eximindo-se da necessidade de interpretação dos demais direitos sociais considerando-se a previsão do próprio mínimo existencial, de maneira específica relacionada à sua previsão.

Sequencialmente, SARLET (2007, p. 10), ainda defende que:

[...] o mínimo existencial – compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna (portanto, saudável) tem sido identificado – por muitos – como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade.

Em se tratando da importância deste tema, e na observância da horizontalidade no âmbito dos direitos fundamentais, no que diz respeito em relação ao mínimo existencial e aos precitados direitos fundamentais, de forma geral, não há uma verticalidade total no que se refere à tese relativa ao conteúdo da dignidade humana se equipare a interpretação nuclear dos direitos fundamentais. Uma vez que, não é absolutamente certa, que todos os direitos fundamentais tenham alicerce direto na dignidade da pessoa humana, e por tais razões, uma matéria assertiva em dignidade humana. O mesmo se aplica aos direitos fundamentais sociais, ainda mais em se verificando as características e a ampliação do “rol” dos direitos garantidos na Constituinte de 1988. Porém, constata-se que mesmo não tendo um conteúdo que possa ser diretamente reconduzido à dignidade da pessoa humana ou, de modo geral, a um mínimo existencial, os direitos fundamentais em geral e os direitos sociais nem por isso deixam de ter um núcleo essencial.

Outro aspecto que merece abordagem diz respeito de que tendo a própria garantia do mínimo existencial sido (como cláusula geral) estabelecida pela ordem constitucional, que segundo SARLET (2010, p.10), em diversas situações “a garantia acabou, inclusive antes mesmo da edição da atual carta constituinte vigente, sendo concretizada, em algumas das suas dimensões, pelo legislador infraconstitucional, o que ocorre, por exemplo, com a obrigação de alimentos”. Este exemplo elucidada, por um lado, que a garantia do mínimo existencial já estava presente na constituição anterior, até mesmo pelo fato de dizer com as necessidades básicas da pessoa humana que, independentemente de uma previsão formal e expressa num texto constitucional, dizem (ou assim o deveriam) com a compreensão do conteúdo material do direito constitucional e dos direitos fundamentais, até mesmo pelo fato de estar em causa à vida e a dignidade da pessoa e da vida humana.

De outro modo, a administração pública, com o objetivo de não justificar a não efetivação de direitos fundamentais sociais, tem sempre invocado a teoria da reserva do possível, quando da justificativa da não existência de recursos financeiros para se bancar esses direitos, em virtude do alto custo dos direitos sociais.

No Brasil, essa teoria ganhou novo contorno e uma interpretação bem distinta daquela do contexto do seu surgimento, onde a interpretação brasileira da teoria da reserva do possível vem se fundamentando na afirmação de que as necessidades humanas são infinitas e os recursos financeiros para atendê-las são escassos. Dessa forma, em inúmeras situações quando o cidadão exige a efetivação de determinado direito fundamental, o ente estatal afirma não ser possível face às limitações de ordem econômica.

Essa teoria foi concebida com o objetivo de legitimar a ausência do Estado na concretização de direitos assegurados constitucionalmente.

Olsen (2008, p. 216) explica como se pode compreender essa limitação determinada pela reserva do possível, *ipsis litteris*:

Um elemento externo à norma de direito fundamental; no caso dos direitos fundamentais sociais, isso significa que o princípio determinaria posições jurídicas *prima facie* as mais amplas possíveis, as quais eventualmente poderiam ser restringidas em face da limitação dos recursos disponíveis para torná-las posições jurídicas definitivas, prontamente exigíveis.

No entendimento supra, na atuação restritiva, a reserva do possível deve respeitar o núcleo essencial do direito fundamental social, aferível nos casos concretos, sempre atendendo à proporcionalidade, não se podendo diferenciar quais os tratamentos médicos que se encontram acobertados pelo direito à saúde de forma abstrata, sem antes ponderar as circunstâncias do caso concreto.

Assim, como resta evidente, a discussão entre a garantia de um mínimo existencial face à reserva do possível está ligada à realização da dignidade humana e às restrições orçamentárias do poder público, cujo questionamento há, se caberia ou não ao Poder Judiciário, quando pleiteada a tutela jurisdicional, determinar a concretização do direito.

Ainda sobre o entendimento do citado autor, o Judiciário tem dois instrumentos para tal ponderação: A defesa da proporcionalidade enquanto proibição da insuficiência e o mínimo existencial. No primeiro caso, a proporcionalidade pode ser medida tanto em relação às condutas praticadas pelos

poderes públicos que tornaram “impossível” a realização do direito fundamental em questão, quanto em relação à exigência do titular do direito frente ao Poder Estatal. Já o mínimo existencial ponderado por Olsen, embora de conteúdo indefinido e variável, em respeito aos padrões de valores vigentes na sociedade, pode ser considerado um parâmetro para a exequibilidade dos direitos fundamentais sociais sempre que a vida humana com dignidade estiver em risco. Assim, conclui a autora, que a escassez de recursos não pode ser tomada como dogma em virtude das dificuldades econômicas enfrentadas pelo Estado brasileiro, mas como um elemento a ser utilizado na ponderação dos institutos.

No entanto, BARCELLOS (2008, p. 240), traz um entendimento questionável no que diz respeito ao mínimo existencial relacionada à reserva do possível:

A limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.

Quando se analisa decisões do poder judiciário que tratam desse tema, é possível encontrar decisões nas quais os magistrados se posicionam pela efetivação<sup>36</sup> dos direitos básicos “como instrumento para concretização da dignidade humana”, impondo ao ente público a obrigação de efetivar os direitos sociais, independentemente de alegação de escassez de recursos. A decisão abaixo, fora favorável à concretização do direito:

“ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITOSUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO

<sup>36</sup> Alguns doutrinadores defendem a garantia de direitos básicos capazes de assegurar essa existência digna enquanto outros entendem que não caberia ao Estado agir de forma individualizada, analisando caso a caso. Essa divergência também é vista na jurisprudência, ora com decisões favoráveis à garantia desses direitos, ora com decisões contrárias ao tratamento individualizado, devendo-se adotar uma postura unificada, através da execução de políticas públicas que sejam capazes de atender um maior número de pessoas.

POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. **A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido (grifo nosso).** 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da “limitação de recursos orçamentários” frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. **“A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador” (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010).** 7. Recurso Especial provido.”

Claramente se enxerga no julgado anterior à violação ao mínimo existencial, a dignidade à vida e da pessoa humana.

Mas também se vê decisões em sentido contrário, onde a resposta do magistrado aponta a teoria da reserva do possível como limite à concretização dos direitos fundamentais.

“Ainda no que diz respeito à divergência doutrinária sobre a efetivação judicial dos direitos sociais, a decisão que segue apresenta argumentos favoráveis à implementação de políticas públicas **“A dignidade da pessoa humana, princípio que inspira todo o texto constitucional, exige ações estatais implementando e garantindo o denominado mínimo existencial.** A essa responsabilidade política estatal correspondem políticas públicas concretizadoras. A ausência dessa atuação caracteriza a inconstitucionalidade por uma omissão. Ou seja, deixar de concretizar políticas públicas estabelecidas na Constituição, sob a forma de normas programáticas, é atentar contra a Constituição. [...] O Poder Judiciário não

vai dizer à Administração Pública o que deve ser feito. Isso a Constituição já fez. O papel do Poder Judiciário está em exigir que sejam implementadas as políticas sociais já delineadas. - Mas a ingerência jurisdicional no tema políticas públicas não pode ser ilimitada ou mesmo indefinida. É preciso um parâmetro norteador. - Esse vetor é a reserva do possível” (**Apelação Cível nº 200172010028273/SC, julgada em 22/05/06 pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região, sendo relatora a Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. DJ 02/08/06, p. 378).**”

No caso, a noção de mínimo existencial pode ser analisada tanto sob o ponto de vista negativo, da defesa do indivíduo contra intervenções estatais que dele se subtraia os meios essenciais para sua sobrevivência com dignidade, quando sob a óptica positiva, relativa à necessidade de prestações do Poder Público destinado a oferecer condições materiais de existência digna.

Partindo deste ponto, do princípio da dignidade humana origina-se, de forma simultânea, o dever da não-violação e o dever de promoção e de proteção, respectivamente. Mas para que a dignidade possa ser promovida em maior ou menor grau, conforme a intensidade da proteção aos direitos fundamentais tornar-se possível detectar uma linha abaixo em que não haverá dignidade, que pode decorrer não de uma violação ativa, mas “omissiva”, por parte do Estado, de propiciar ao indivíduo garantias mínimas de existência digna.

Da mesma maneira como há um consenso social em relação ao desrespeito à dignidade provocado por determinadas ações (ex. prática de tortura), deve haver um consenso social no tocante a violação do mesmo princípio quando “a omissão do Poder Público” importar uma situação de flagrante indignidade humana. É disso que se trata o mínimo existencial: do “núcleo material do princípio da dignidade humana”, o qual, quando desrespeitado pela negligência estatal, gera uma violação consensual da dignidade do ser humano. (BARCELLOS, 2011, p. 247 e 243).

Na fluência deste pensamento, não quer dizer que o direito, no caso, limita-se só e tão somente ao aspecto da garantia de sobrevivência, quer dizer, na luta contra as condições de pobreza por parte dos vulneráveis. Que na visão de Jorge Reis Novais (2010, p. 195), em que diferencia os autores que “restringem a um mínimo vital ou fisiológico, de outros que nele englobam o mínimo sociocultural”, que além de assegurar a satisfação das necessidades básicas para sobrevivência individual (embasando-se no direito à vida), possibilita ainda a inclusão do indivíduo na vida social (embasados nos princípios do Estado Social de Direito e da igualdade humana).

Na mesma senda, SARLET; FIGUEIREDO (2008, p. 859) retrata que “o mínimo existencial não engloba apenas o vital, fisiológico, pois a concretização da

dignidade humana impõe existência seja de padrões dignos, por meio que assegurem a realização da natureza humana e a convivência social”.

A construção doutrinária dos entornos do mínimo existencial, segundo Ana Paula de Barcellos, (2011, p. 300-302):

“traduz-se na identificação dos dispositivos constitucionais que afetam diretamente o núcleo material da dignidade da pessoa humana. Destaque-se, desde já, que a jurista sublinha que a sua proposição quanto ao conteúdo do mínimo existencial veicula um parâmetro preferencial e não absoluto, que deve ser rediscutido em função de transformações fáticas e jurídicas. E não se trata de uma escolha aleatória, pois funda-se no texto constitucional”.

Destarte, o conteúdo constitucional condensado no mínimo existencial são dispostas sistematicamente, pela disposição da citada autora, em 4 (quatro) grupos, sendo: três de natureza material e um de caráter instrumental: a educação básica, a saúde básica, a assistência aos vulneráveis e o acesso à justiça. Onde sua explicação apresenta um raciocínio lógico:

A saúde e a educação ensejam um primeiro momento da dignidade humana, garantindo condições iniciais para que o indivíduo possa desenvolver sua personalidade de forma autônoma. Ademais, a educação configura um pressuposto para a participação do cidadão no Estado e para o exercício da cidadania. A assistência aos desamparados, prestada concomitantemente com os outros dois, tem por escopo evitar a indignidade absoluta, proporcionando condições materiais essenciais ao indivíduo, tais como vestuário, alimentação e abrigo, caso ele não possa assegurá-las por si mesmo. O acesso à justiça, finalmente, revela-se como instrumento fundamental para proporcionar a garantia dos outros três, quando deixarem de ser observados pelo Estado. (BARCELLOS, 2011, p. 302-303).

Imperioso mencionar, nestas disposições citadas, onde se deve entender em que a extensão de cada um desses direitos encontra-se protegido pelo mínimo existencial. Sendo que nesta compreensão, este apenas envolve as prestações à chamada “educação básica, entendida pela Constituição como “obrigatória”” e gratuita, nos termos do art. 208, Inc. “I”, de acordo com o predisposto na EC nº 59/2009.<sup>37</sup> Essa “educação básica”, cujo acesso gratuito deve ser propiciado pelo Poder Público por imposição constitucional, atinge, de acordo com o art. 21, inc. “I”

---

<sup>37</sup> à época, o art. 208, I da Constituição estabelecia que o ensino gratuito e obrigatório restringia-se ao “ensino fundamental”, não incluindo o ensino médio. Com a Emenda Constitucional nº 59/2009, foi alterada a redação do dispositivo, que passou a contemplar toda a “educação básica”, que engloba a “educação infantil”, o “ensino fundamental” e o “ensino médio”, como obrigatória e gratuita.

da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), a educação infantil<sup>38</sup>, o ensino fundamental<sup>39</sup> e o ensino médio<sup>40</sup>.

Desta feita, por integrar o conteúdo do mínimo existencial, o indivíduo poderá exigir judicialmente o acesso gratuito a uma vaga em escola pública, nos três níveis educacionais que integram a “educação básica”. Constitui-se, de acordo pelo postulado no §1º do art. 208 da CF, “direito público subjetivo”, cujo não-oferecimento pelo Poder Público “importa responsabilidade da autoridade competente” (art. 208, §2º, CF).

Ainda para BARCELLOS (2011, p.310):

A inexistência de condições fáticas (recursos materiais e humanos) para oferecer as vagas faltantes autoriza o juiz a compelir o Estado a custear o ensino em uma escola privada, com padrão e custos similares, até que a Administração esteja em condições de prestar o serviço público adequadamente.

Em relação à saúde, exsurge flagrante dificuldade em delimitar quais prestações devem ser incluídas no mínimo existencial, visto que em um sem número de casos, a proteção da saúde do cidadão não comporta gradações. Sobre o assunto, questiona Barcellos: “O que seria o *mínimo* para o portador de leucemia em um estágio tal que a única prestação que lhe pode trazer alguma esperança é o transplante de medula?” (2011, p. 324). Os obstáculos se agravam quando se percebe que a maior parte das demandas judiciais de custeamento de tratamentos de saúde e de fornecimento de medicamentos não visa ao combate de situações e enfermidades que acometem as pessoas de baixa renda e que são suscetíveis de afetar a maior parte da população, tais como “hipertensão, diabetes, desnutrição, malária, doença de chagas, hepatite A, dengue, cólera, leptospirose, febre tifóide e paratifóide, esquistossomose, infecções intestinais ou ainda para atendimento cardiológico, oftalmológico ou ginecológico preventivo, pré e pós-natal” (BARCELLOS, 2008, p. 807).

Infelizmente, o mínimo existencial não pode abarcar toda e qualquer prestação de saúde que tenha o fito de evitar a dor, o sofrimento, ou mesmo a morte, porque isso implicaria aceitar a concessão judicial de financiamento de

---

<sup>38</sup> Oferecida em creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade, e em pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade (art. 30, I e II da Lei nº 9.394/1996).

<sup>39</sup> Com duração de 9 anos, iniciando-se aos 6 anos de idade, voltado à formação básica do cidadão (art. 32, *caput* da Lei nº 9.394/1996).

<sup>40</sup> Etapa final da “educação básica”, com duração mínima de 3 anos (art. 35, *caput* da Lei nº 9.394/1996).

tratamentos absurdamente caros, destinados à cura de doenças raras, não para os representantes da camada pobre da população, mas sim para a classe média, dotada de informação sobre os seus direitos e sobre a forma de exercê-los, e imbuída de condições financeiras para um pleito judicial. Que nas palavras de CLEVE (2011, p.3):

“não pode [...] o cidadão pretender, num país como o nosso, exigir, no caso de padecer de determinada patologia, tratamento no exterior ou um tipo específico de tratamento apenas encontrável em distante rincão, ou uma forma de terapia absolutamente não recomendadas pelos órgãos de saúde do país”.

Justificadas pela declaração do autor, prejudica-se com isso, o financiamento de políticas públicas e serviços públicos de saúde universais, dirigidos à medicina preventiva e mesmo curativa de doenças que afetam a maior parte do povo brasileiro. Sendo que, de toda forma, se isto fosse possível, toda e qualquer atendimento por questões de saúde, pudesse ser pleiteada perante o Poder Jurisdicional, o Poder Público se eximiria da obrigação prevista na ordem constitucional.

Acerca da matéria relacionada ao mínimo existencial, somente com a intenção de se colacionar a matéria abarcada pela doutrina constitucional pátria no que diz respeito ao Poder Judiciário, que com o transcorrer do tempo, operou-se consideradas mudanças na orientação jurisprudencial quanto ao empoderamento normativo ante a sua eficácia legal e o seu arcabouço jurídico atinente ao texto constitucional relacionados aos direitos econômicos e sociais. Posicionamentos estes onde recusava-se a possibilidade de revestir o cidadão na tentativa de obtenção de direitos, alusivas a matérias postuladas juridicamente, onde concedeu-se, mesmo que de forma aleatória e ausente de critérios, tutelas jurisdicionais positivas, mais propriamente em relação à saúde, repisem-se.

Decisões estas que prolatadas pelo STF, na menção de HACHEM (2013, p.128):

[...] e convergiam desde o deferimento de pedidos de tratamento de saúde de custos absurdamente elevados, sendo que alguns, até no exterior, sem que houvesse comprovação da sua eficácia nos resultados, oriundos de doenças raras, com fulcro no art. 6º, que prevê a saúde como direito fundamental social, e no art. 196, classificado como “direito de todos, e dever do Estado.

Algumas decisões ulteriores proferidas pelo egrégio órgão deixaram de levar em consideração, nas palavras reverberadas por CLÉVE (2011, p. 103):

aspectos essenciais em notada observância ao caráter universal dos direitos fundamentais sociais, que, não devem ser efetivados apenas na forma individual e pelos vieses judiciais, vindo a comprometer consideravelmente os recursos destinados a políticas públicas e serviços públicos devendo ter clara destinação ao atendimento dos minoritários que tiveram condições de postular junto ao Poder Judiciário.

Como exemplo, dá-se a menção as decisões proferidas pelo Superior Tribunal neste âmbito:

- *Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Petição nº 1246*, Presidente Ministro Sepúlveda Pertence, Decisão Proferida pelo Ministro Celso de Mello, julgado em 31.01.1997, publicado em DJ 13.02.1997;
- *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 342.413*, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 14.10.2004, publicado em DJ 09.11.2004.
- *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 198.263*, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 12.02.2001, publicado em DJ 30.03.2001.

Acerca desses julgados esses foram as primeiras disposições proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os quais não se abarcavam o emprego do mínimo existencial como paradigma para a efetivação jurisdicional de direitos fundamentais sociais.

Afora outros julgamentos proferidos a posteriore, detiveram-se a levar em conta a reserva do possível e as inibições a título de orçamento, tidas como impeditivas à plena satisfação dos direitos sociais, mas que segundo WANG (2007, p. 356-359), “essa mudança da posição majoritária de saúde ocorreu a partir do ano de 2007”.

Mesmo que “estas decisões abordem a questão alusiva aos direitos sociais, grande parte destas decisões, que se arremetem detidamente a definição de mínimo existencial, limita-se a fazer referências a essa categoria tão somente e sem muita precisão teórica”. TORRES (2009, p. 71-73); BITTENCOURT NETO (2010, p. 96-97); HONÓRIO (2009, p. 199 *et seq.*).

Em relação à educação, tem-se outras decisões da relatoria do Ministro Celso de Mello que se arremetem ao mínimo existencial e baseiam-se na fundamentação constante da ADPF nº 45. Trata-se de casos que envolvem o direito fundamental das crianças com até cinco anos de idade, em se obter o acesso à educação infantil através de creches e pré-escolas, de acordo com o predisposto no art. 208, IV da Carta Constituinte. Sobre estes julgados, posicionou-se o Ministro que o citado direito impõe ao Estado “a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das „crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de

pré-escola”, situando-se fora da esfera de discricionariedade da Administração Pública a decisão em relação à prestação ou não desse serviço público<sup>41</sup>. Frente a elas, o Relator fundamenta esse entendimento na necessidade de satisfação do direito em questão para assegurar as condições mínimas existenciais para o exercício da liberdade real.

De forma mais contemporânea, em tratando da mesma temática do direito fundamental à educação básica e seguindo a mesma linha das decisões ulteriores, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da Segunda Turma (também de relatoria do Ministro Celso de Mello), tratara de maneira mais aprofundada a fundamentação baseada no mínimo existencial para conceder o direito postulado. No julgamento proferido, trouxera expressamente que a reserva do possível não pode constituir óbice à satisfação judicial das prestações englobadas pelo mínimo existencial. O fundamento utilizado para identificar o direito ao mínimo existencial, considerado como verdadeira barreira ao argumento da escassez de recursos, que no caso, fora o princípio da dignidade da pessoa humana. Dada a sua natureza e pertinência com o assunto ora analisado, importa-se mencionar a transcrição literal da ementa do citado acórdão:

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o **Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial**, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - **encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da**

<sup>41</sup> BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 677.274*, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.09.09, publicado em DJE 01.10.08; BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 472.707*, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 14.03.06, publicado em DJ 04.04.06; BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 467.255*, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 22.02.06, publicado em DJ de 14.03.06; BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 410.715*, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 27.10.05, publicado em DJ de 08.11.05; BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 436.996*, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26.10.05, publicado em DJ 07.11.05.

**essencial dignidade da pessoa humana.** Doutrina. Precedentes. – A constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” **STF. Agravo de Instrumento nº 564.035, Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, julgado em 30.04.07, publicado em DJ 15.05.07.**

Acerca da orientação adotada pelo STF, no que diz respeito a uma série de julgamentos proferidos pelo órgão, os direitos sociais e o mínimo existencial exigem que sejam consideradas as peculiaridades do caso de cada pessoa, visto que se cuida de direitos que assumem uma dimensão individual e coletiva, que não se excluem reciprocamente, cabendo ao poder público assegurar, sob pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelo menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial<sup>42</sup>.

A respeito do legislador, reiteradas as decisões anteriores, o Tribunal acabou não se pronunciando acerca da nulidade dos dispositivos legais tidos por ofensivos ao mínimo existencial constitucionalmente garantido e exigido, mas assinou prazo ao legislador para que ele próprio, no âmbito do processo político e democrático, venha a providenciar nos ajustes necessários, corrigindo sua própria obra e adequando-a aos parâmetros constitucionais. Por óbvio, que também a tradição alemã, ainda que sejam poucos os casos concretos onde se utilizou do expediente do apelo ao legislador, igualmente demonstra a seriedade com a qual a decisão do Tribunal Constitucional é recebida pelos órgãos legislativos (sem prejuízo de fortes críticas neste sentido), de tal maneira que em todos os casos o legislador – embora lançando mão da sua liberdade de conformação – correspondera aos apelos e revisou-se suas opções anteriores, ou mesmo, nos casos de omissão, editou a regulamentação exigida pelo Tribunal Constitucional.

Aliás, pela trajetória inicial alusão à menção às decisões judiciais superiores, no tocante ao reconhecimento da garantia do mínimo existencial já se manifestara fecunda, visto que foi precisamente a falta de previsão legislativa de uma prestação estatal destinada a assegurar uma vida condigna a quem não dispõe de recursos

---

<sup>42</sup> Cf., paradigmaticamente, na decisão proferida na STF 175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 17.03.2010.

próprios, que se motivou fosse acessada a doutrina constitucional, designadamente para impulsionar o legislador a inserir tais prestações na codificação social alemã.

Tal linha de ação, mediante a qual a Corte Constitucional não fulmina (pelo menos num primeiro momento) de nulidade o regramento legislativo, não se apresentar desconhecida no Brasil e que já fora utilizada em algumas ocasiões. Destaca SARLET; ZOCKUN (2016, p. 135) que:

nesse contexto, especialmente pelo fato de se tratar de decisão que envolvera a noção de mínimo existencial (razão de sua referência e do paralelo com a decisão alemã), a recente decisão do STF sobre o benefício de assistência social e a forma de sua regulação pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Sem que se vá adentrar o mérito propriamente dito da questão<sup>43</sup>, que já vem ocupando doutrina e jurisprudência há muito tempo (lembre-se que o STF havia declarado a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado)<sup>44</sup>, o que aqui se pretende sublinhar é que também nesse caso o STF, **reconhecendo a inadequação constitucional dos critérios legais – por violação também e especialmente da garantia de um mínimo existencial** – acabou não aplicando a sanção da nulidade.

Com impacto, pronunciando-se de forma expressa ao julgado do Tribunal Constitucional Federal Alemão de 09.02.2010 (Hartz IV) – o STF, por maioria, reconheceu a existência de um processo gradual inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), vindo a desaguar, na decisão ora referida, na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal, sem, contudo, pronunciar-se de imediato quanto a sua nulidade, porém mantendo-o em vigor até 31.12.2014, de modo a permitir, dentro de um prazo aceitável ao Poder Legislativo (e também ao Poder Executivo, no âmbito de seus poderes regulamentares e das respectivas políticas públicas de assistência social), o acolhimento das medidas necessárias ao ajuste da situação tida como contrária à Constituição Federal<sup>45</sup>.

É de se constatar que nessas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal não há grandes novidades, pois trata-se de uma atuação estatal expressamente prevista como direitos subjetivos exigíveis do Poder Público, e que claramente se mostram imprescindíveis para assegurar aos cidadãos condições mínimas de existência digna.

Na pesquisa realizada, verifica-se que não há uma uniformidade de tratamento sobre a relacionada à violação do mínimo existencial, dada a suas

<sup>43</sup> Acerca do entendimento do STF quanto à constitucionalidade do artigo 20, §3º da LOAS (Lei nº 8.742/93).

<sup>44</sup> V. julgamento da **ADI 1.232**, Relator Ministro Ilmar Galvão, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ de 01.06.2001.

<sup>45</sup> Cf. Reclamação 4.374 – Pernambuco, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgada em 18.04.2013.

contradições pelos tribunais, em razão de suas diversidades advindo de cada julgador no sentido de se considerar o que se pode ser absorvido por esse mínimo dentro de suas correntes.

O que se pode mencionar em termos de absorção na parte doutrinária é que se apresentam uniformes na jurisprudência pátria, é que o mínimo existencial pode ser tratado como princípio da dignidade da pessoa humana; que o seu recebimento independe de previsão legal expressa, seja pela ordem constitucional ou legislativa; que seu inteiro teor está referendadamente relacionado aos direitos fundamentais sociais, porém, de forma mais detida à educação e saúde básicos; que os direitos inerentes podem ser requeridos em caráter individual junto ao Poder Judiciário com caráter de subjetividade; que seu acionamento pode afastar argumentos normalmente utilizados para bloquear a satisfação judicial de direitos fundamentais sociais, assim como os relacionados aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal orçamentária relacionada à administração pública, bem como a reserva do possível.

Porém, não descartando-se da possibilidade de violação da dignidade da pessoa humana em detrimento a não observância dos direitos básicos basilares previstos na Constituição Federal de 1988, conforme abordagem realizada na presente pesquisa.

Finalmente, no que se diz respeito à norma legal propriamente dita, possa-se afirmar, mas certamente com um envolvimento cercado de certa insegurança, quanto ao posicionamento do STF, pois no caso do Brasil, apresenta-se distante de ser equacionado, pois a discussão sobre o tema encontra-se em fase de expansão, tanto qualitativa, quanto quantitativamente, ainda exigindo uma especial atenção do Constituinte Pátrio, do contexto social, político e econômico. Sem prejuízo à necessidade de construção de uma base sólida do ponto de vista dogmático, e que esteja em consonância com as normas fundamentais, mesmo com posição contrária de alguns doutrinadores a respeito, no tocante ao mínimo existencial assumir a premência de direitos fundamentais sociais, como é o caso do jurista Ingo Wolfgang Sarlet.

#### 4.5 DO ACESSO A JUSTIÇA AOS VULNERÁVEIS E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

De forma sequencial, ao contexto anterior e não menos importante quanto ao seu fundamento, cumpre-se destacar no prelúdio deste tópico, o papel da hermenêutica constitucional no contexto da Democracia, que consiste em termos básicos interpretar toda a ordem jurídica vigente à luz dos princípios que caracterizam o Estado Democrático de Direito.

Em breve síntese, o Estado Democrático de Direito é o Estado diretamente envolvido com os valores da Democracia, e dentre estes, está o maior deles, o Princípio da Dignidade humana. É justamente em observância a este princípio, que os demais valores, no caso, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a “justiça”, propriedade, desenvolvimento, o acesso à Justiça, devem ser protegidos e assegurados.

Estando estabelecida a Dignidade humana como valor íntegro, encontra-se determinado o limite para o estabelecimento de qualquer espécie de poder, seja político, econômico, social, religioso ou outro de qualquer natureza. Dentre os vários arquétipos estatais considerados, somente o Estado Democrático de Direito assume a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento próprio do Estado. Por esta razão, estabelecem-se e detém a salvaguarda Constitucional, quanto aos limites das tarefas exercidas por parte do Poder Estatal, em observância aos direitos humanos e fundamentais.

Na oportuna exposição realizada por Sérgio Alves Gomes em sua obra “Hermenêutica Constitucional” (2021, p. 284) sobre esta abordagem:

O Estado Democrático de Direito é condição de possibilidade de respeito à dignidade humana, aos direitos fundamentais e vice-versa. Ou seja: Estado que não respeita nem promove direitos humanos e fundamentais não considera a dignidade humana como seu fundamento maior. E por isso, não é um Estado Democrático de Direito.

Sequencialmente sobre a matéria, preceitua o autor que:

[...] ao Estado Democrático de Direito cabe a defesa e concretização tanto dos direitos fundamentais expressos na Constituição quanto daqueles, “*decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais*” em que o Brasil for parte, consoante dispõe o art. 5, § 2º, da Constituição Federal, assumiu sério compromisso com o princípio da “*prevalença dos direitos humanos*” (CF, art. 4º, II) e, por isso, incorpora tais direitos por meio do disposto no art. 5º §§ 2º e 3º da Constituição Federal.” (2021, p. 286).

Assevera-se, portanto, que a referência do Estado Democrático de Direito possui por fundamento superior o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual

“não deve ser violado”, repise-se, sob alegação alguma, e por esta razão, serve de parâmetro à hermenêutica constitucional, e acrescenta-se, pois, o efetivo respeito ao princípio implica-se em ações afirmativas do Estado com a intenção de se promover corretamente a observância à dignidade, afastando-se todas as formas de exclusão social que possa inviabilizar o desenvolvimento da pessoa humana e sua condição enquanto cidadão plenamente integrado em uma sociedade de fato. O que se caracteriza mediante o usufruto simultâneo de direitos humanos e fundamentais civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, ambientais, etc. Sendo que cada qual destes se refere ao cumprimento de necessidades das variadas situações presentes no indivíduo inserido na sociedade.

Realizado este preâmbulo, constatou-se a importância da democracia como valor intrínseco da dignidade da pessoa humana, sendo o fundamento do estado brasileiro conforme o art. 1º da Constituinte de 1988, trazendo o significado originário de governo do povo, e que se abre para diversos significados.

Que nas palavras de JACINTHO (2009, p. 245), “no nosso sistema, a ideologia dos direitos humanos fundamentais traduz-se com a base antropológica a partir da qual todo Estado Democrático se afirma”.

Para tanto, o Estado Democrático de Direito também tem por objetivo contribuir para construção de uma sociedade mais justa e solidária, atuante na eliminação das desigualdades sociais em todos os âmbitos do território brasileiro, gerando bem-estar e justiça social para todos os cidadãos, gerando paz e promovendo a democracia.

Isto se materializa nos dizeres de HABERMAS (1984, p. 260), “eles teriam de se tornar efetivos como positivas proteções quanto à igualdade de chance em participar no processo de criação tanto na riqueza social como também da opinião pública”. Habermas atenta para o desenvolvimento social-democrático, parafraseando o entendimento de que não se mostra suficiente que os direitos fundamentais atuem somente por exclusão, no sentido de se impedir as ingerências do Estado no exercício das liberdades individuais.

Nesta esteira, objetivando a construção deste arcabouço legal envolvendo o Estado Democrático de Direito, reconhecido como Estado Constitucional, Pós-Social ou da Pós-Modernidade, e que seus fundamentos não se resumem tão somente na necessidade de proteção e efetivação dos direitos humanos de primeira (direitos civis e políticos), segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) dimensões, mas

incluem-se os direitos transindividuais de terceira dimensão (direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos), ou seja, a problemática do acesso à justiça assume uma dianteira estrutural.

Portanto, é neste lugar democrático de direito, que o acesso à justiça desponta para a proteção dos vulneráveis socialmente, na situação de garante dos direitos pautados na igualdade em detrimento aos demais que não compartilham das mesmas opiniões do ponto de vista econômico, social, político e religioso.

É sob esta base interpretativa, que CANOTILHO (2003, p.487) considera “o acesso aos tribunais como uma concretização do princípio estruturante do Estado de Direito”.

Este ideal de Direito e Democracia é que oferece todo o sentido de ampliação da real definição de acesso à justiça para muito além do direito de postulação. É esta ligação entre a Justiça Democrática e o direito de acesso à justiça que concede a pessoa condição de cidadão.

Porém, em um ambiente contemporâneo, até então, não conseguiu-se realizar o transpasse do modelo liberal-social-neoliberal-democrático para o atual Estado Constitucional, que nas palavras de ANNONI (2008, p. 62), “e permanece perdido entre os princípios de liberdade e igualdade que nortearam seu caminhar nos séculos anteriores, quando a realidade exige que o princípio da solidariedade impere”.

De toda forma, a posição assumida pelo Estado através da Constituinte de 1988, traz-se inquietação na diminuição das emergentes desigualdades sociais e conseqüentemente, a efetivação da justiça social, por se tratar de direito fundamental de acesso à justiça, como ferramenta de transformação social.

Partindo-se deste contexto relacionado à efetivação de uma Justiça Social em meio às desigualdades, torna-se preocupante as condições a seguir suscitadas no que diz respeito às desigualdades sociais no Brasil.

Neste espectro, a agência do IBGE (2022), pelos critérios do Banco Mundial, “62,5 milhões de pessoas (29,4% da população brasileira), estavam em situação de pobreza em 2021, sendo que, entre elas 17,9 milhões (8,4% da população) eram extremamente pobres”. (AGÊNCIA IBGE, 2022). Sendo que esta linha dos mais vulneráveis entre os anos de 2020 e 2021, crescera de maneira substancial, sendo que a linha da pobreza cresceu 22,7% e os das pessoas na extrema pobreza aumentaram exponencialmente em 48,2%. Onde a linha percapta na pobreza

percebe R\$ 486,00 mensais percapta. Já a linha da extrema pobreza é de R\$ 168,00 mensais percapta.

Uma realidade que arremete-se a interpretação do mínimo existencial que, infelizmente, ainda não consiste, na sua totalidade, conforme já observado no tópico anterior, em um direito positivado na Carta Constituinte de 1988, sendo que, porém, de acordo com TORRES (2009, p. 13), encontra-se subentendido dentro de um dos objetivos fundamentais constantes do Texto Constitucional, mais propriamente no art. 3º, Inc. “III”, sendo: “erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Melhor compreensão acerca do mencionado por TORRES (2009, p. 13), este amparo é considerado pré-constitucional e está amparado na ética legal, nos ideais de liberdade, da felicidade, nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Sua legalidade e licitude encontram-se “nos próprios princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, e que estão predispostos no já precitado art. 1º, da Constituinte de 1988, frise-se: a soberania, a cidadania a dignidade da pessoa humana, o direito ao trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político.”

Nas palavras do Ministro BARROSO (2011, p.276), afirma-se, por se tratar de medida de inteira justiça, onde, “dignidade da pessoa humana está no núcleo essencial dos direitos fundamentais, e dela se extrai **a tutela do mínimo existencial e da personalidade humana (grifo nosso)**, tanto na sua dimensão física como moral”.

A fruição legal do mínimo existencial ainda é objeto de diversas discussões, mas não há qualquer dúvida, de que o seu ponto central é o valor da dignidade da pessoa humana, conceito este que objetiva demonstrar na sua prática, a concepção de bens materiais e imateriais, além dos demais direitos considerados “básicos”, e indispensáveis à sobrevivência e autonomia do ser humano, assim como a sua condição de cidadão como parte de uma sociedade.

Sobre estas arguições acerca da positivação do mínimo existencial, em que pesem as discussões sobre a matéria, o que se constata através de alguns autores, é a concordância que, no Estado Democrático de Direito, por assumir a dignidade humana como fundamento, impõe-se a garantia da teoria do mínimo existencial em sua condição máxima.

Que no caso, TORRES (2009, p. 121) atribui como “a máxima do mínimo existencial”, sendo esta a questão que impõe o maior desafio em se determinar o equilíbrio entre a maximização dos direitos relacionados à liberdade e aos direitos sociais, mais especificamente no Brasil, que conforme demonstrado na pesquisa supra, apresenta altos níveis de pobreza e exclusão social.

Reverberando tal afirmação, para BARCELLOS (2011, p. 302):

[...] o mínimo existencial, ao qual, cumpre-se frizar se reconhece a eficácia jurídica positiva e, portanto, constitui um direito exigível diante do Poder Judiciário, é composto por quatro elementos: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Afirma, pois, que a escolha destes como integrantes do mínimo existencial não foi orientada por critérios aleatórios nem meramente normativistas e que os dois primeiros formam um primeiro momento da dignidade humana, garantindo as condições iniciais para a dignidade. A assistência aos desamparados, por sua vez, representa um conjunto de pretensões que procuram evitar a “indignidade em termos absolutos. O acesso à justiça, por fim, se mostra como elemento indispensável da eficácia positiva reconhecida aos elementos constituintes do mínimo existencial.

Com efeito, o direito fundamental de acesso à justiça estaria incorporado entre as prestações básicas a ser determinada pelo Poder Estatal, de maneira em que se constitui conteúdo do princípio da dignidade humana.

Por esta leitura, o acesso à justiça é parte integrante do conteúdo fundamental do mínimo existencial calcado no princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo que:

[...] não garanti-lo ao cidadão hipossuficiente economicamente, constitui-se ofensa que atinge não apenas o princípio da isonomia, mas também a própria dignidade da pessoa humana. Por tal razão, se faz necessário estruturar cada vez mais as Defensorias Públicas para que o conteúdo essencial do mínimo existencial, a que tem direito os vulneráveis de baixa renda, seja alcançado, quando necessário, para tal, a intervenção jurídica. (FERREIRA, 2013, p. 165).

De outro modo, do ponto de vista do acesso à justiça, segundo WATANABE (2009, p. 128):

[...] há que se destacar que a garantia do direito à assistência jurídica aos grupos vulneráveis não deve ser analisada sob uma perspectiva restritiva, pois não se limita apenas a promover o acesso a órgãos do sistema de justiça em si, mas também se ocupa em alcançar uma igualdade jurisdicional na qual os indivíduos possam contar com as ferramentas para proteger, em todos os níveis, seus direitos de forma adequada, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e que atenda ao postulado hermenêutico da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

O direito ao acesso à justiça no Brasil demanda o desafio de enfrentamento de um cenário marcado pela exclusão social. Cumulado com o fato de que o exercício da cidadania no Brasil tem tido uma construção extremamente fragilizada, contribuindo para o aumento das condições vulneráveis e desiguais socialmente, que é a atual condição dos “cidadãos” brasileiros em estado de miserabilidade e pobreza.

Uma das maneiras de se buscar propiciar o acesso à justiça aos vulneráveis em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial no exercício de uma democracia justa, é o projeto de “Justiça Itinerante”, denominado: “A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está”.

Projeto este instituído pelo Núcleo da DPU na cidade de Volta Redonda (RJ), em atividade desde 2016.<sup>46</sup>, que segundo BONDEZAN; MONTEIRO (2020, p. 145) menciona que:

Esta ação corresponde a um dos mecanismos necessários para possibilitar a interiorização dos serviços jurídicos para a população marginalizada, concretizada por meio do deslocamento do Defensor Público Federal e sua estrutura de apoio para as cidades interioranas. Deste modo, a atuação do órgão público engloba novos territórios fora de sede primária e oferece à população de diversos locais o atendimento e auxílio jurídico.

Este “*leading case*” é um projeto que possui como principal objetivo proporcionar o devido acesso à justiça aos cidadãos em estado de vulnerabilidade social em situação de extrema pobreza, bem como proporcionar a estes indivíduos orientações sobre direitos humanos, entendimentos acerca das dificuldades locais, sempre com preferência a modalidade extrajudicial de resolução de conflitos. De acordo ainda com BONDEZAN; MONTEIRO (2020, p.145):

Considerando essa itinerante como um gênero, existem diversos Grupos de Trabalho (GTs) figurados como espécies, regulamentados pela Portaria nº 200, de março de 2018, como, por exemplo, o de catador e catadoras de material reciclável. Estes GT’s visam o atendimento de setores sociais específicos, criando um canal de comunicação entre a DPU e as lideranças, chamado de “ponte de acesso à justiça” (**grifo nosso**) em localidades como Angra dos Reis, Barra Mansa, Quatis, Rio Claro, Mangaratiba, Valença, Paraty e Resende. Outra característica desse projeto é sua vantagem econômica, ao passo que a abrangência dos auxílios prestados poupa a instalação de ao menos três novas unidades do órgão federal, evitando um custo anual de manutenção aproximado de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

---

<sup>46</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Demonstrativo da Força de Trabalho - Setembro/2019**. 2019b.

A unidade da Defensoria Pública da União (DPU), em Volta Redonda (RJ), envolve cerca de 1.150.000 (um milhão cento e cinquenta mil) habitantes em um total de 15 (quinze) municípios. As classificadas como Justiça itinerante criada pela DPU em Volta Redonda tem se disponibilizado em realizar as orientações e atendimento fora do ambiente físico a que estão destinados, com o real objetivo de se mitigar os obstáculos para o exercício de seus direitos de acesso à justiça da população em estado de vulnerabilidade social causado pela falta de unidades de atendimento em sua região de atuação. Essas assistências jurídicas reduzem o vácuo entre o cidadão hipossuficiente e o Poder Judiciário, propiciando aos indivíduos condições para o acesso à justiça em observância aos Fundamentos da Dignidade Humana, direito a liberdade e igualdade, e o estabelecimento do Estado Democrático de Direito, além de promover a inclusão social destes grupos vulneráveis, que no caso de Volta Redonda-RJ, são os catadores de material reciclável.

O Conselho Nacional de Justiça tratou de tornar efetiva Resolução nº 425/2021, aprovada em Outubro deste mesmo ano, no sentido de propiciar maior atenção às pessoas em situação de rua, com o desafio de se abrir as portas da justiça aos mais vulneráveis diante do contexto atual de aumento da pobreza. Os tribunais deverão viabilizar, de forma prioritária, o atendimento desses cidadãos em estado de vulnerabilidade social, por intermédio de equipes de atendimento multidisciplinar.

Segundo a Juíza Federal Luciana Ortiz, o objetivo da resolução é “identificar trilhas e caminhos que permitam a construção de pontes institucionais por meio da gestão do serviço público judicial”.<sup>47</sup> Visto que, a cada dia que passa, o Brasil se depara com o aumento da situação de extrema pobreza, sendo necessário que as instituições públicas e a sociedade civil como um todo, se reúnam no claro objetivo de se assegurar a essa classe o mais amplo e possível acesso à justiça.

O webinar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça externou a sua clara preocupação, com uma demonstração de que o Poder Judiciário apresenta a real intenção de sair de seus gabinetes e foros para se juntar a população, com uma atuação voltada aos direitos humanos. Tal resolução, inclusive, fora citada na

---

<sup>47</sup> “Acesso à Justiça: aumento da pobreza extrema das instituições públicas”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-aumento-da-pobreza-extrema-exige-acao-das-instituicoes-publicas/>>. Acesso em 03 jul. 2023.

ocasião da realização do webinar intitulado como: **“A Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades” (grifo nosso)**, realizado em data de 11/11/2021, tendo sido transmitida pelo canal do YouTube. Tendo sido citadas pelo presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), Juiz Eduardo André Fernandes, e pela juíza do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) Maria Domitila Manssur. Na oportunidade, somando-se aos esforços, à época, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, colocando-se à disposição do CNJ e dos tribunais para a implementação da então, nova política. Fato este que demonstra a notória preocupação com as pessoas em estado de vulnerabilidade em função da ampliação dos problemas sociais que culminam como aumento do contingente populacional que encontra-se desamparados pelas ruas do nosso país.

A Resolução 425 destacada no webinar, foi vista como o início de uma nova realidade de inclusão desta classe social desfavorecida da população, onde “o Poder Judiciário, precisa sim, fazer letra viva neste momento em se fazer cumprir tal resolução”.<sup>48</sup>

Apesar do destaque dado ao cumprimento da Resolução 425 de 08/10/2021, de se abrir as portas da Justiça aos mais vulneráveis, não foram encontrados estatísticas por Tribunal, de resultados alcançados que demonstrem a aproximação da justiça das comunidades de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social, no relatório denominado “Justiça em Números”<sup>49</sup> que divulga anualmente a realidade dos tribunais brasileiros.

Neste cariz, vale à pena mencionar alguns projetos sociais conhecidos ou como “Justiça Cidadão” promovidos pelas municipalidades, com o principal objetivo de se atender aos direitos civis contemplando ações específicas, tais como: saúde, assistência, cultura, educação, lazer e atendimentos a necessidades jurídicas, como forma de melhoria a qualidade de vida dos cidadãos.

Entre estes, está o projeto do “SESC-PR”, intitulado como “Projeto SESC-Cidadão, realizado em parceria com o Projeto “Programa Justiça do Bairro”. Um programa de “Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

<sup>48</sup> Webinar: Política Nacional Judicial de Atenção à pessoas em Situação de rua e suas interseccionalidades. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Plm81CROCSk&t=4s>> . Acesso em 03 jul. 2023.

<sup>49</sup> Justiça em números (CNJ). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 03 Jul. 2023.

(TJPR), com forma de se garantir uma prestação jurisdicional acessível., ou seja, trazendo justiça para as pessoas de baixa renda em estado de vulnerabilidade social.

Dentre estes serviços proporcionados pelo projeto “SESC-Cidadão”, ofereceu-se: Serviços de justiça consensual, justiça litigiosa, curatela, perícias e audiências de processos em trâmites no fórum onde são realizados as etapas do projeto. Dentre estas possibilidades de ação social, menciona-se o evento do “Casamento Civil Coletivo”<sup>50</sup>:

**Figura 1 – “Casamento Coletivo” – Estado do Paraná (últimos 5 anos).**

<p><b>2018</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 131.370 atendimentos em 20 eventos realizados.</li> <li>&gt; 4.043 casais oficializaram a união na celebração de 16 casamentos coletivos.</li> <li>&gt; Realização do Casamento Coletivo na Arena, com oficialização de 1.756 casais na ocasião.</li> </ul> <p><b>2019</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 145.503 atendimentos em 24 eventos realizados.</li> <li>&gt; 3.629 casais oficializaram a união na celebração de 15 casamentos coletivos.</li> </ul> <p><b>2020 – Devido a pandemia, infelizmente, não foi possível realizar as etapas previstas p/ ano 2020.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 15.846 atendimentos em 4 eventos realizados.</li> <li>&gt; 3.119 casais oficializaram a união na celebração de dois casamentos coletivos. A cerimônia ocorreu de forma virtual para atender as restrições impostas pela pandemia, o que possibilitou a participação expressiva de casais.</li> </ul> <p><b>2021 – Devido à pandemia, não foi possível realizar algumas etapas previstas para o ano de 2021.</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 17.083 atendimentos em 12 eventos realizados.</li> <li>&gt; 933 casais oficializaram a união na celebração de 4 casamentos coletivos.</li> </ul> <p><b>2022</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; 52.616 atendimentos em 17 eventos realizados.</li> <li>&gt; 2.096 casais oficializaram a união na celebração de 12 casamentos coletivos.</li> </ul> <p><b>TOTAL: 363.418 (atendimentos); 77 (eventos realizados); 47 (casamentos coletivos); 13.820 casais oficializaram a união, nos últimos 5 (cinco) anos.</b></p>
---

**Fonte:** SESC/PR (2022) – Ação Social / SESC Cidadão “linha do tempo”.

Somente na cidade de Londrina, Paraná, fora realizado em 19/11/2022, no Centro Esportivo Maria Cecília, na região norte, o casamento civil coletivo de 282 uniões.<sup>51</sup>

A prática deste evento comunitário, suspenso durante o período mais crítico da pandemia, muitas cerimônias foram canceladas ou adiadas em todo o país, para a decepção de muitos casais que sonhavam com este momento solene. Tradicionalmente, este evento era celebrado de forma presencial, mas em razão da pandemia, foi adaptada e realizada de maneira virtual, permitindo que familiares e

<sup>50</sup> “Casamento Coletivo” (2022) – SESC/PR Cidadão. Disponível em: <<https://www.sescpr.com.br/sesc-cidadao-linha-do-tempo/>> . Acesso em 03 jul. 2023.

<sup>51</sup> Casamento coletivo celebra 282 uniões em Londrina. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/casamento-coletivo-celebra-282-unioes-em-londrina-3225222e.html?d=1>> . Acesso em 03 jul. 2023.

amigos dos 5.833 casais inscritos pudessem acompanhar a cerimônia de suas casas, com segurança e acessibilidade.<sup>52</sup>

Outra ação social importante e distinta foi a praticada recentemente em data de 29 e 30/04/2023, pelo “Programa de Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), como “Justiça Itinerante”, levando o judiciário até os povos indígenas (Povo Maxakali), onde o “Programa de Cidadania, Democracia e Justiça, foi até as aldeias de Água Boa e Pradinho, localizado nos municípios de Santa Helena de Minas e Bertópolis, legalizando a situação de 73 casais com o reconhecimento da união estável, como forma de se garantir cidadania, acesso à justiça e acesso a direitos básicos ao povo indígena.<sup>53</sup>

**Figura 2 - Mais de 70 casais tiveram o reconhecimento de união estável. Ação realizada TJMG.**



**Fonte:** Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG / 2023).

O programa executado pelo TJMG é realizado em parceria por equipes multidisciplinares em parceria com a Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, o Tribunal Regional

<sup>52</sup> Programa Justiça no Bairro. Relatório Triênio 20-21-22 (TJPR). Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. p. 12.

<sup>53</sup> Programa de Cidadania do TJMG leva o Judiciário para perto dos povos indígenas. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/programa-de-cidadania-do-tjmg-leva-judiciario-para-perto-dos-povos-indigenas.htm>> . Acesso em 03 jul. 2023.

Eleitoral, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e a Polícia Civil e Militar. Isto posto como forma de se propiciar um acesso à justiça aos mais vulneráveis. A Justiça Itinerante chega justamente onde quem não tem acesso não pode chegar. Reconhecidamente, uma forma de se expandir estas ações para outros povos originários e a lugares menos acessíveis, melhorando a qualidade de vida também destas comunidades, como forma de cidadania.

E por último, o mencionado “Programa Justiça no Bairro”, idealizado pela Desembargadora Joeci Machado de Camargo, criado em 29/03/2003, por intermédio do Decreto nº 39/2003, com o principal objetivo de se prover um acesso à justiça nos bairros, solucionando conflitos e promovendo pacificação social, também de forma multidisciplinar, trazendo inclusão social, melhoria de qualidade de vida das comunidades assistidas, não somente trazendo soluções jurídicas, mas promovendo cidadania e o efetivo acesso à justiça para um grande número de pessoas.

O Programa Justiça no Bairro, reconhecido pelo CNJ como modelo de projeto de Justiça Itinerante, servindo como parâmetro para a edição da Resolução nº 460/2022, que dispõe sobre o acesso à justiça e cidadania, instalação e aperfeiçoamento da Justiça Itinerante, no âmbito do Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho e dos Tribunais de Justiça.<sup>54</sup>

É o maior projeto de responsabilidade social do Poder Judiciário do Estado do Paraná, na busca em se garantir os direitos dos cidadãos de baixa renda e que se encontram em estado de vulnerabilidade social de cada uma das regiões do Estado do Paraná. Tido como exemplo e impacto na vida de milhares de pessoas, instalando polos em instituições de ensino, de diversas localidades do Estado, que propiciem o acesso à justiça aos cidadãos de baixa renda abrangendo um grande número de comunidades, de forma a reduzir as demandas no Poder Judiciário. Empresas como o Sistema Fecomércio, SESC/SENAC, ICI, Ligga, Telecom e o Exército Brasileiro atuam em parceria com o Programa, em levar serviços e recursos à população de baixa renda.<sup>55</sup>

Abaixo destaca-se o papel desempenhado pelo “Programa Justiça no Bairro”, ao longo deste tempo, apresentados no Relatório Triênio de 2020-2022, publicado

---

<sup>54</sup> Resolução 460/2022 – Acesso à Justiça e Cidadania; Funcionamento dos Órgãos Judiciais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4575>>. Acesso em 03 jul. 2023.

<sup>55</sup> Programa Justiça no Bairro. Relatório Triênio 20-21-22 (TJPR). Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. p. 06.

no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e mencionado pelo CNJ no âmbito das experiências por Tribunal em considerada ênfase:

**Figura 3 - Resultados alcançados pelo Programa.**

<p>✚ <b>CAC – Centro de Atendimento e Conciliação:</b> Público alvo: Asilos, casas de repouso, APAES Presídios, pessoas em situação de rua. Ofertando serviços “Projeto Médico e rua”, por meio de ONG’s e médicos voluntários – <b>mais de 134.460 atendimentos realizados</b>;</p> <p>✚ <b>Núcleo de Conciliação de Varas de Família:</b> Agendamento de audiências, informações, expedição intimações, visando economia e celeridade e a economia processual – <b>mais de 7.630 atendimentos e 2.720 acordos realizados</b>. Privilegiando a conciliação;</p> <p>✚ <b>Perícias Médicas:</b> Conduzidos por médicos, peritos parceiros, e voluntários. (ações de cobrança, DPVAT, indenizações cíveis em geral (erro médico), Previdenciárias (Competência Delegacia e Acidentes do Trabalho (curatelas) – <b>mais de 8.438 perícias realizadas</b>;</p> <p>✚ <b>Curatelas:</b> 147 Instituições atendidas. 2226 Perícias realizadas; <b>mais de 11.000 atendimentos</b>. Conta-se com apoio de médicos, MP, advogados e magistrados das comarcas atendidas.</p> <p>✚ <b>Casamento Coletivo:</b> 5.833 casais unidos através do casamento coletivo (virtual 3040 / Presencial 2793). Mais de 60 mil atendimentos.</p> <p>✚ <b>Serviços:</b> triênio 2020-2022 -&gt; 97 eventos realizados; <b>mais de 500 exames de DNA; mais de 44.800 carteiras de identidade</b>. Oferecendo serviços jurídicos e sociais gratuitos a população vulnerável.</p> <p>✚ <b>Municípios Agendados:</b> 67 em 2020; 43 em 2021; 93 em 2022; 203 no triênio.</p>
--

**Fonte:** Programa Justiça no Bairro (2022) – Relatório Triênio 20-21-22.

O Programa realizou no triênio (2020-2022) mais de 386.830 atendimentos, incluindo-se 22.639 audiências<sup>56</sup>. Pelo trabalho realizado, o Programa foi contemplado com premiações concedidas pela Cúpula Mundial do “*Word Family Summit/2004*”, e “III Prêmio Conciliar é Legal” em 2012, concedido pelo CNJ.<sup>57</sup>

Toda e qualquer ação social deve trazer a efetividade ao cidadão, mediante instituições consolidadas, com práticas sociais definidas, de forma ética e transparente em respeito aos direitos humanos, como base do Estado Democrático de Direito. Com o firme propósito de se estreitar a relação envolvendo o Poder Judiciário com as famílias e as comunidades locais. Sendo este, inclusive, um claro objetivo por parte do CNJ em se fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos fundamentais no âmbito da prestação de serviços judiciários nos termos do art. 3º da Portaria nº 190 de 17/09/2020.<sup>58</sup>

<sup>56</sup> Programa Justiça no Bairro. Relatório Triênio 20-21-22 (TJPR). Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. p. 24.

<sup>57</sup> Programa Justiça no Bairro. Relatório Triênio 20-21-22 (TJPR). Programa de Responsabilidade Social do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. p. 02.

<sup>58</sup> **Art. 3º** São objetivos do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário:

I – promover a articulação com instituições nacionais ou internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;

Em pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em seu relatório anual de 2022, não foram encontrados dados estatísticos voltados a programas sociais e de justiça voltados à responsabilidade social ou justiça itinerante. Salvo relatório denominado “seção de gerenciamento do serviço de informação ao cidadão – SIC”, que tratam variáveis relacionadas ao Estado Federativo, sexo, ocupação, escolaridade do requerente do serviço, unidade detentora da informação e o assunto da solicitação com base Resolução CNJ nº 432/2021.<sup>59</sup>

Pelo CNJ, no tocante as “Experiências por Tribunal” pela atuação dos Estados na defesa dos direitos individuais e coletivos relacionados a Justiça Itinerante, foram encontrados publicações em seu site dos resultados obtidos, tão somente pelo “Programa Justiça no Bairro” pelo TJPR onde também constam os relatórios anuais de 2018 a 2021. Sendo que, no caso do TJRJ, apesar de citarem o programa de “Justiça Itinerante”, não há dados estatísticos da prestação jurisdicional, ressalvados alguns eventos pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj).<sup>60</sup>

Dessa forma, a justiça somente será igualitária e equânime quando da construção de um Estado Democrático de Direito fundamentada na dignidade humana, estabelecendo-se dessa forma o respeito aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, dentro de um processo civilizado e que privilegie os direitos básicos do cidadão em situação de pobreza e vulnerabilidade. Direito de acesso à justiça como prática de uma justiça justa. Melhor distribuição de renda, políticas públicas implementáveis e ações públicas eficientes, da diminuição da concentração de bens e riquezas. E que o Estado possa realizar o papel

---

II – promover parcerias para o intercâmbio de informações, de dados, de documentos ou de experiências;

III – municiar a atuação do Poder Judiciário na formulação de políticas, projetos e diretrizes no âmbito do Poder Judiciário;

IV – executar iniciativas e projetos sobre a temática de direitos humanos;

V – elaborar estudos e pareceres sobre questões estratégicas de direitos humanos;

VI – propor a celebração de acordos de cooperação;

VII – organizar publicações;

VIII – promover seminários, audiências públicas ou outros eventos;

IX – propor ao Plenário do CNJ medidas que considere para o aprimoramento da tutela dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário.

<sup>59</sup> Seção de Gerenciamento do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (TJSP). Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/Default/SIC\\_RelatorioAnual\\_2022.pdf?d=1688335891409](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/Default/SIC_RelatorioAnual_2022.pdf?d=1688335891409)>. Acesso em 04 jul.2023.

<sup>60</sup> CNJ – “Experiências por Tribunal / Justiça Itinerante”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/justica-itinerante/experiencias-por-tribunal/>> . Acesso em 04 jul. 2023.

adequado de gestão de serviços públicos, com o expresse dever de servir ao cidadão, privilegiando o que é justo e legal.

## 5. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR POLÍTICAS PÚBLICAS À PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS A FIM DE PRESERVAR A DIGNIDADE HUMANA

A concepção de políticas públicas pressupõe a existência de uma esfera ou âmbito da vida que não é privado ou puramente individual, senão coletivo. O público compreende aquela dimensão da atividade humana que se acredita precisar de regulação ou intervenção governamental ou social, ou, pelo menos, a adoção de medidas comuns a todos.

Quando o Estado modifica a sua maneira de legitimar o discurso, a função das políticas também muda. De qualquer modo, com o passar do tempo, essa noção de políticas como política e vice-versa foi substituída pela ideia de que o caráter político das políticas públicas radicava, no momento da sua aplicação ou implementação, como “administração” ou “burocracia”.

Com o desenvolvimento da sociedade nos Estados nacionais e suas consequentes formas administrativas, a burocracia converteu-se na expressão do componente racional do Estado, cuja função era concretizar a vontade dos seus eleitores.

Este entendimento pode ser melhor compreendido nas palavras de Margarita Perez Sanchez (2006, p. 69):

Todos os dias, ouvem-se termos como “política pública educacional”, “política sanitária”, “política externa”, “política ambiental”, “política criminal” etc. ao indicar rótulos [ou etiquetas] que identificam um campo de atividade dos poderes públicos e formam parte da linguagem quotidiana. Por seu turno, igualmente é usual a adoção de expressões como “política anti-inflacionária” ou “política protecionista” ao exprimirem um propósito determinado.

Nesta esteira, a questão que envolve políticas públicas não reside no poder político em si, mas na sua utilização para solucionar os problemas coletivos diversos originários de uma convivência em sociedade. A noção de políticas públicas, no caso, diz respeito às interações, alianças e conflitos, de “maneira específica” entre os seus diferentes públicos, sejam administrativos ou sociais ao procurar solucionar os problemas insurgidos.

Por esta razão, a concepção de política pública abarca este conjunto de atividades, normas administrativas com o objetivo de se melhorar ou a resolver problemas reais de uma sociedade, com o fim de orientar condutas de uma determinada população (classe social), afim de que um problema coletivo entende-

se, no caso, como algo que a sociedade por si só não consegue solucionar, seja passível de resolver mediante um esforço conjunto entre os agentes envolvidos. Mas que por se tratarem de ações relacionadas às políticas públicas, que na realidade são as “normas jurídicas”, que refere-se à gestão única e exclusiva de responsabilidade do Estado, sendo que as formas de aplicação e utilização de programas e recursos estão fora de alcance das classes sociais.

Assim sendo, a aplicabilidade das políticas públicas, por intermédio das ações públicas, em termos práticos, se dão por meio das normas jurídicas estabelecidas aos poderes públicos, que detém o poder de autorizar e se fazer estabelecer de maneira formal as atividades oriundas destas chamadas políticas públicas, que mediante ações públicas específicas se possam apoiar e buscar a sua concretização como resultado prático destas políticas como forma de provisão de bens e serviços aos cidadãos em situação de desigualdade social, com fim específico de minimizar a pobreza.

A Responsabilidade do Estado está em sua legítima expressão de vontade majoritária em agir em face dos interesses gerais da sociedade. Que nas palavras de PÉREZ (2006, p. 72), “sendo esta a expressão da verdade originária das políticas públicas por parte do Estado, sendo que algumas são incorporadas como recurso ou componente fundamental”.

## 5.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NAS AÇÕES PÚBLICAS

O Estado goza de privilégios de poder se organizar e estruturar-se estrategicamente, e, de estabelecer prioridades a serem atendidas. Trabalhar-se de maneira não estritamente setorial, voltadas tão somente a investimentos em face de obras públicas, por exemplo, que podem ser resultado de um planejamento mais amplo, mas incorporar-se e atuar em áreas de maior amplitude e necessidade de análise em cumprimento a atender as necessidades sociais de cunho básico, para que haja um entendimento e compreensão, de forma direcionada, sobre os intrínsecos problemas de ordem social relacionado aos processos envolvendo políticas públicas. E para isso, valer-se-á das ações públicas necessárias para atender as necessidades de seus cidadãos em situação de desigualdade social.

As políticas públicas, em tese, dão forma ao país, é por esta razão, que se faz necessário um acompanhamento sobre elas, pois, o poder estatal necessita

desenvolver uma série de ações práticas e atuar diretamente em diferentes áreas, tais como, empregos, geração de renda, condições sanitárias, proteção à saúde, educação, etc. Atender às necessidades básicas permanentes em se promover o bem-estar da sociedade, sendo que o Estado se utiliza das “Políticas Públicas” que podem ser melhor definidas, de acordo com Brenner Lopes; Jefferson Ney Amaral e Ricardo Wahrendorff (2008, p. 5): “[...] Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade [...]”.

As Políticas Públicas referem-se ao volume de atribuições a serem implementadas que refletem uma gama de ações, objetivos, metas e planejamentos em que, tanto o governo federal, como o estadual ou municipal estabelecem para que se possibilite do bem estar da sociedade, bem como do próprio interesse público.

O título “II”, da Carta Constituinte de 1988, trata acerca dos direitos e garantias fundamentais, mais propriamente em seu Art. 6º - capítulo “II”<sup>61</sup>, como direitos sociais a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, e outros.

Os Direitos sociais, como à saúde e educação são relacionados à igualdade atribuída aos cidadãos. Condições estas que permitem um grau de sobrevivência digna e mínima, como condição essencial para o exercício da cidadania, com a intenção e finalidade de se propiciar condições básicas para o exercício de sua liberdade, e o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa humana. Neste espectro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), em que o Brasil é signatário, no que diz respeito aos “Direitos Sociais”, refere-se à saúde como sendo fundamental para se usufruir da vida de forma digna:

**Inciso XXV** – Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (ONU, 1948).

---

<sup>61</sup> CF/1988 - Art.6º II: **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Parágrafo único:** Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

A administração pública, exercendo uma aplicação positiva, retratada nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 826): “a administração pública passa a ser responsável pela manifestação efetiva destes direitos, por meio de um conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos, exercendo uma aplicação positiva, fiscalização e revisão desta atividade nas três esferas do poder”.

A Constituição Federal de 1988 trás os conceitos fundamentais, dentre eles a “saúde” como um direito fundamental de valor e importância para a dignidade da pessoa humana, conforme já abordado. Tido como alicerce quando relacionado ao princípio da igualdade e no que se refere à justiça social.

É cediço que, as ações públicas são determinadas pelo Poder Público, que estabelecem as prioridades que se entendem importantes para que se atendam as necessidades da sociedade. Com efeito, a condição de bem-estar social é responsabilidade do Estado, que deve proteger os seus cidadãos, para isso os representa.

Em uma abordagem jus filosófica, considerando-se as múltiplas possibilidades interpretativas do contexto social, segundo Sérgio Alves Gomes (2021, p. 310-311), “o melhor caminho capaz de conduzir a mais correta decisão é aquele aberto mediante o exercício do saber prudencial, pois sem a prudência, não há como se chegar a decisões legítimas, razoáveis e justas”, pois no que se refere à prudência, dentro deste contexto interpretativo, é a tomada de decisões. Segundo (ARISTÓTELES, 1998, p. 76), prudência é a “virtude da inteligência mediante a qual se pode deliberar adequadamente sobre os bens e os males de que falamos em relação à felicidade”.

Desta forma, o Poder Judiciário tem o condão de fiscalizar o Estado ao decidir pelas prioridades necessárias à sociedade, com o dever de proteger os valores morais e sociais da sociedade. Além da observância aos direitos fundamentais e personalíssimos da pessoa humana, tais como, a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, o credo, o trabalho, a educação, e outros direitos que protegem a dignidade humana. Conforme destacado nas lições exaradas de Sérgio Alves Gomes (2008, p. 311), pois, “serão úteis para decisões justas se o interprete for capaz de utilizá-los adequadamente mediante uma argumentação que demonstre equilíbrio e sensatez dos valores presentes [...]”.

A Justiça social é uma espécie de prática de justiça. E sem a prática de justiça, não pode haver Estado Democrático de Direito. Este é um paradigma estatal

comprometido com todos os valores que, segundo John Rawls (1997, p.3-5), para a construção de uma “sociedade ordenada”, é preciso que esta esteja fundamentada nos princípios de Justiça, pois, sabe-se que a política pública nada mais é que um processo contido de várias etapas, compostos por regras e procedimentos que possui como objetivo resolver um problema público, que ao final seja cercada de soluções com vistas a se chegar a um objetivo, finalidade que atinja os anseios da sociedade.

O Estado é o autor destas políticas públicas, e a sua administração é quem detém o papel de transformar estas políticas consideradas muitas vezes ambíguas e contraditórias, em ações públicas de “forma prática”, mesmo que imprevisíveis, e com a escassez de recursos (reserva do possível), exercendo o que a literatura classifica como discricionariedade, que se apresenta à margem de liberdade para tomada de decisões. Sobre o invólucro envolvendo o fator discricionariedade dos atores locais responsáveis por transformar as políticas públicas em ações públicas locais, entende-se que as políticas públicas são permeadas por contradições e conflitos que se repõem no momento da operacionalização (HILL, 2003, p.265-282) e (FREY, 2000, p.224-225).

No entanto, acerca das prioridades do Poder Estatal, suas decisões permeiam os avanços e implantações das políticas públicas, na maioria das vezes, cercadas por interesses políticos, que atingem diretamente o cidadão que se encontra em estado de vulnerabilidade, bem como as demais classes sociais. Neste sentido destaca-se as palavras de John Rawls (1998, p.200):

A afirmação de que o poder político se baseia apenas na propensão dos homens para o interesse próprio e para a injustiça é superficial. Mesmo entre homens justos, quando há bens que são indivisíveis e que afetam um largo número de sujeitos, as ações decididas de forma isolada não produzem o bem geral. É indispensável a existência de uma regulamentação coletiva, e todos exigem a garantia de que ela será respeitada para que se disponham a fazer a sua parte.

No pensamento de Rawls, os direitos de Justiça devem ser considerados e aplicados em todas as vertentes da sociedade, sendo que tanto os direitos como os deveres, devem possuir o seu ponto de equilíbrio tanto do ponto de vista econômico, quanto social. Ou seja, Rawls entende que a justiça perdura independente de qualquer circunstância, seja ela do ponto de vista pessoal ou ainda originária de uma imposição do Estado. Isto, em razão do reconhecimento da justiça

como virtude, que em sua posição todos primam pela verdade e o bem social em comum, sem que haja prejudicialidade há quem quer que seja.

As políticas públicas, por intermédio de seus entes representativos, devem primar à sociedade, por meio de ações públicas direcionadas, com direitos assegurados pela constituição federal, sendo a vida, a saúde, a educação e a assistência social. Debates sobre ciência política e a Justiça social estão longe de seu término, pela variedade de discussões insurgentes, haja vista que a sua preponderância está ligada às práticas das ciências sociais.

O Brasil, apesar de estar em um grau de classificação considerado “emergente”<sup>62</sup>, durante muito tempo, foi classificado como um país subdesenvolvido, e até os dias de hoje ainda apresentam características que remetem a este subdesenvolvimento<sup>63</sup> como, a fragilidade social, o desemprego, a fome, a desigualdade e concentração de renda.

## 5.2 A GARANTIA DO DIREITO SOCIAL POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE SOCIAL.

A Constituição Federal de 1988 instaurou um novo momento ao realçar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos, conforme consta do seu art. 1º, inc. “I” e “II”, realçando a importância de proteção à dignidade humana, estabelecendo direitos fundamentais, fruto de luta por liberdade, na história. A Constituição Federal de 1988, por estabelecer a proteção aos direitos, é também conhecida como Constituição Cidadã.

A Constituição além de evidenciar a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos tem como objetivo a construção de uma sociedade mais justa, igualitária, livre e solidarizada. Pontuando o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização. A redução das desigualdades sociais, alcançando a promoção do bem estar de todos os cidadãos, sem preconceitos, distinção de raça ou qualquer outro modo de discriminação, de acordo com a

---

<sup>62</sup> Brasil é um país de terceiro mundo? Disponível em: <<https://sociofifica.com.br/o-brasil-e-um-pais-de-terceiro-mundo/>>. Acesso em 02 Mai. 2023.

<sup>63</sup> O Subdesenvolvimento brasileiro à luz de Celso Furtado (2021): uma “radiografia” da estrutura distributiva de renda no país. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ecos/a/PPgwsSTV9ym8tkTXNKKtbsN/?lang=pt>>. Acesso em 02 Mai. 2023.

CF/88, em seu art. 3<sup>o</sup><sup>64</sup>. Entretanto, a intenção do constituinte, e da Constituição Pátria não tem tido eficácia, diante da existência de desigualdades sociais, de grupos vulneráveis, que não vivem de forma digna.

Na predisposição mencionada por André Ramos Tavares (2012, p. 837):

os direitos sociais são direitos de prestação, porque exigem do poder público uma atuação positiva, uma forma atuante do Estado na implementação de igualdade social, especialmente dos hipossuficientes. Que para concreção de tais direitos, se vincula à existência de políticas públicas efetivas.

No momento atual percebe-se que o Estado não tem cumprido com a sua obrigação de proteção aos direitos de seus cidadãos, havendo a diminuição a cada dia de possibilidade de vida digna, por parte da sociedade. A crise financeira e econômica, existente muito antes da calamidade da pandemia, produz a segregação social, aumenta o número de pessoas em condição de rua, e a violência social, com grupos assumindo um poder paralelo, fazendo com que a sociedade viva insegura. Convive-se com a perplexidade e a angústia, ante a falta de comprometimento e a aplicabilidade dos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal. As desigualdades sociais que geram um abismo sem precedentes entre as classes sociais, sendo pobres e ricos, pessoas com poder de decisão e não decidem, buscam apenas proteger interesses próprios, calando os vulneráveis que não possuem voz para reivindicar seus direitos. O Brasil é insubsistente em se propiciar oportunidades para a maioria de seus cidadãos, que em grande parte, esbarra na ausência de políticas públicas.

De acordo com informações do Instituto Brasileiro e Geografia (IBGE), a taxa de desemprego no Brasil deve atingir 11,2% da população brasileira, ao final de 2022. Em valores absolutos, o número de desempregados no Brasil aumentará cerca de 500 mil. O número atual de desempregados é superior a 12 milhões de brasileiros. (Fonte: CNN BRASIL, 2022).

A verdade é que poucos compartilham as riquezas e muitos passam a dividir o que sobeja. A pessoa humana diante das dificuldades experimentadas tem como único consolo a sua crença e a sua fé. É sabido que o Cristianismo trouxe grandes

---

<sup>64</sup> VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; XIMENES, Júlia Maurmann. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/uM933m0CJS08rxZn.pdf>>. Acesso em: 02 Mai.2023.

mudanças para a sociedade em seu tempo. E, diante da mudança do comportamento social, houve também a mudança da lei. No momento em que quase vinte milhões de pessoas passam fome no Brasil, número este que equivale à população do Chile (19,6 MM). Que em 2020, 34% dos domicílios estavam em situação de insegurança alimentar moderada/grave. (Fonte: SINDSPREV/RJ, 2021)<sup>65</sup>. “Pobres mais pobres, ricos mais ricos”. O enfrentamento da pobreza e das desigualdades segue sendo um dos maiores desafios da humanidade. É com este extremo que não há como se esquecer das Lições de Cristo, retratadas nas palavras de Cleide Aparecida Gomes Fermentão (2009, p.43), ao citar o mandamento bíblico: *“Amarás ao teu próximo como a ti mesmo”* (Evangelho de Marcos cap. 12<sup>31</sup>):

A mensagem de amor transformou as pessoas. A política e a guerra não representavam tudo para o homem. A família e a pessoa humana foram colocadas acima da pátria. A linguagem do amor deu importância a vida humana. O cristianismo foi a primeira religião que não pretendeu regular o direito, e com isso o Direito tornou-se independente, procurando as suas regras na natureza, na consciência humana e na justiça. Novas leis foram criadas.

Diante das dificuldades, a religião, que é uma crença inquestionável, é um direito da personalidade, pode fortalecer as pessoas a enfrentarem a fome, o desamparo, e o abandono do Estado, pois a fé é “o firme fundamento das coisas que não se vêem, mas que se esperam”<sup>66</sup>. Diante da desigualdade social, da segregação entre as pessoas, percebe-se que as lições bíblicas acima citadas foram esquecidas, onde as distâncias entre as classes sociais aumentam, e, aqueles que foram eleitos para exercerem a política, com o intuito de se propor ações públicas em benefício da sociedade, possuem o especial dever de proposituras neste sentido, a fim de minimizar a situação de pobreza que desponta de forma alarmante no país.

As leis foram criadas e estabelecidas para serem cumpridas e os direitos dos cidadãos protegidos. O Estado tem o dever de proteger a vida humana e seus valores, e, a eficácia das normas tem o condão de gerar segurança jurídica e o desenvolvimento humano. Porém, ao privilegiar a implementação de políticas públicas, que não traz proteção aos vulneráveis, ferem a ordem pública e são

<sup>65</sup> Pesquisa mostra que quase 20 MM de pessoas passam fome no Brasil. (SINDSPREV/RJ, 2021). Disponível em: < <https://sindsprevrj.org/brasil-teu-nome-e-fome/>>. Acesso em 02 Mai. 2023.

<sup>66</sup> Bíbliaon-Bíblia Sagrada Online. Disponível em: < [https://www.bibliaon.com/versiculo/hebreus\\_11\\_1/](https://www.bibliaon.com/versiculo/hebreus_11_1/)>. Acesso em 02 Mai. 2023.

passíveis de invalidade. A verdade é que existem normas a proteger toda pessoa humana, porém, tais normas não são aplicadas, mas para tanto, com o dever de serem fiscalizadas, faltando-lhes a eficácia. Como exemplo a decisão do STF que proveu o Recurso Extraordinário reconhecendo a primazia do fator constitucional no sentido de se garantir as necessidades básicas no tocante à educação Art. 208, Inc. “I”, CF/88; quanto ao dever do Estado com a educação (vaga em creche, questão das escolhas trágicas, prejudicial aos direitos sociais, vedação do retrocesso social, reconhecimento da reserva do mínimo existencial)<sup>67</sup>.

A prolongada inconsciência atribuída ao Estado na implantação das políticas públicas em prol da sociedade, dada as atuais circunstâncias, e dificuldades em convertê-las em ações públicas eficientes, deve ser por vez dessacralizada, haja vista a prática do ato jurídico ser considerado totalmente repreensível, acabando por violar a Constituição Federal. Situação esta já reconhecida pelo STF – Supremo Tribunal Federal (ADI 1.484/DF, Rel. Ministro Celso de Mello):

AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE. EFEITO DA QUE RECONHECE O ESTADO DE MORA CONSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE VEM A COLMATAR AS OMISSÕES NORMATIVAS APONTADAS. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A TRANSGRESSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL PODE CONSUMAR-SE MEDIANTE AÇÃO (VIOLAÇÃO POSITIVA) OU MEDIANTE OMISSÃO (VIOLAÇÃO NEGATIVA).- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, seja quando este vem a fazer o que o estatuto constitucional não lhe permite, seja, ainda, quando vem a editar normas em desacordo, formal ou material, com o que dispõe a Constituição. Essa conduta estatal, que importa em *um facere* (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.- Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse *non facere* ou *non praestare*, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público). (STF - ADI: 1484 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2001, Data de Publicação: DJ 28/08/2001 P - 00030).

Em face de omissões como a apresentada na decisão supra, que se justifica, neste sentido, a atuação proativa do poder judiciário, exigindo do Poder Executivo a determinação quanto ao cumprimento no que se diz respeito à proteção das

<sup>67</sup> (STF - RE: 1339961 DF 0701660-64.2020.8.07.0018, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 27/10/2021, Data de Publicação: 03/11/2021).

garantias relacionadas aos direitos fundamentais e a execução das práticas relacionadas à implementação das políticas públicas objetivando a proteção dos direitos sociais à sociedade garantidos e estabelecidos pela Carta Constituinte de 1988.

Neste espectro é possível questionar se há integridade política por parte do Estado e se ela se ajusta frente à atuação do poder executivo no que diz respeito ao real dimensionamento das políticas públicas relacionadas a uma concepção de direitos sociais como autênticos direitos fundamentais. Para Ronald Dworkin (2003, p. 214), a “integridade não seria necessária como uma virtude política distinta em um Estado utópico. A coerência estaria garantida porque as autoridades fariam sempre o que é perfeitamente justo e imparcial”.

Os direitos sociais deveriam receber melhor atenção e importância, uma vez que as políticas públicas precedem esta realização prática, sendo e devendo estas, receberem a valoração devida pelo poder estatal, visto que, os direitos sociais e não em poucas situações se apresentam muitas vezes depreciados. O Estado não sobrevive em meio a atuações idealistas, ao contrário, pois, qualquer política passível de ser implementada deve ser realista, devem ser íntegras, em respeito e observância aos direitos fundamentais tidos como um marco representativo frente às políticas públicas de cada Estado da Federação e assim prestar a devida contribuição às instituições e ao Estado Democrático de Direito.

As Políticas Públicas possuem papel preponderante no que se refere ao Estado Social de Direito, referente à consecução de tais políticas nos direitos sociais, que se ligada à eficácia jurídica destes direitos, poderão dar ensejo à chamada “integridade” dos controles jurisdicionais das políticas públicas. Nessa corrente de interpretação filosófica, prediz Ronald Dworkin (2003, p. 214):

Na política comum, porém, devemos tratar a “integridade” como um ideal independente se a admitirmos por inteiro, pois pode entrar em conflito com esses outros ideais. Pode exigir que apoiemos uma legislação que consideraríamos inadequada numa sociedade perfeitamente justa e imparcial, e que reconheçamos direitos que, segundo acreditamos, seus membros não teriam.

Dentro deste contexto, se apresenta explícita a necessidade de enquadramento entre “justiça” e “equidade” nas práticas relacionadas às políticas públicas, pois para alguns filósofos, não pode haver qualquer conflito de ordem fundamental entre ambos, pois Dworkin ainda afirma que “a justiça e a equidade

separados, não faz qualquer sentido, e que em política, como na roleta dos jogos de azar, tudo aquilo que provenha de procedimentos baseados na equidade é justo”.

Para o filósofo e até por parte da sociedade, pode-se adotar pontos de vista intermediários em que a integridade e a justiça, podem ser consideradas independentes uma da outra, de tal modo que as instituições imparciais, podem tomar decisões injustas, e as que não são imparciais podem tomar decisões justas. Que dentro desta concepção, leva-se a um possível entendimento da real necessidade do controle jurisdicional sobre as políticas públicas, por se apresentarem heterogêneas sem suas análises, ou seja, para além do âmbito do Direito Constitucional.

Neste sentido, há de se entender que parte de um Estado Social, em exercer esta atuação frente às políticas públicas, na busca de soluções aos problemas sociais existentes na sociedade. Parte-se, inclusive de um entendimento relacionado à observância de um contexto jurídico-constitucional de garantias dos direitos fundamentais. Percebe-se, ainda, que não totalmente absolutos, mas que impõe, mesmo que de maneira subjetiva, obrigações negativas ao Estado. (CASTILHO, 2009, p.49-50), relacionadas às restrições de direitos que não há como se demonstrar ou que sejam de caráter discriminatório. (NOVAIS, 2010, p.155-192).

Os direitos sociais necessitam de ações totalmente implementáveis, direcionadas, tais como: instituições voltadas para o auxílio de grupos sociais em condições de desigualdade, em condições de suprirem necessidades essenciais de saúde, educação, moradia. Além de poder postular em favor destas classes sociais insubistentes, em condições determinantes frente às partes consideradas mais abastadas envolvendo relações de contratação entre particulares. De tal forma como se é exigido do poder público estatal, atenção sobre os procedimentos relacionados à forma de organização de serviços, assim como da gestão pública sobre os programas implementados. E, Victor Abramovich (2009, p.1-91) menciona que, “logo, a margem de discricionariedade legislativa e administrativa está limitada quando o Estado pretende implementar políticas públicas de concretização do conteúdo de um direito social”.

A obtenção de alguns dos direitos tidos como fundamentais sociais tais como direito a moradia, à saúde, educação entre outros, constitui-se, segundo, Clara Marquet Sardá (2010, p.70), uma “(...) condição material básica para levar uma vida

digna, para desenvolver livremente a personalidade e para participar nos assuntos públicos”.

São várias as mudanças ocorridas nas políticas públicas, podendo ser de forma “individual” ou “simultânea”, e que se apresentam na maneira de se organizar os programas sociais em suas diversas modalidades, distribuição e repasse de recursos pelo poder público. As políticas públicas e os chamados direitos sociais, durante muito tempo, caminharam de forma indistinta uma da outra, mas que ao longo deste tempo, tem se apresentado como um importante instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais e dos direitos sociais propriamente.

Um direito social digno, à margem das necessidades de pessoas que vive em estado de miserabilidade, encontra-se na dependência de implantação da exigência de planos estratégicos eficientes, que atinja a finalidade social a que se propõe, aliados as práticas de uma política justa, íntegra, social e jurídica atuante, na defesa dos direitos fundamentais sociais e constitucionais a fim de se estancar a sangria emergente dos problemas sociais atualmente instalados em razão da pobreza manifesta.

### 5.3 AS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DO ESTADO DE VULNERABILIDADE.

Em nível de contribuição, e nesta busca por se estabelecer uma maior efetividade em termos de plano de trabalho com ênfase sobre a importância de se praticar políticas públicas necessárias com o propósito de se propiciar ações públicas efetivas de interesse da sociedade menos abastada, invisível aos olhos do Estado, no caso, as famílias de baixa renda; e, por ser este o centro desta discussão voltado a um Estado de Direito Social digno, para que se atinja a finalidade social a que se propõe; mediante uma ordem econômica, voltada à Justiça Social de acordo com o constante no texto constitucional em seu art. 170, *caput*, e retratadas nos art. 3º; 4º; Inc. “II”; 6º; 7º; 193, etc., faz-se importante a sua análise, dada a observância dos mencionados direitos sociais considerados como fundamentais constantes, inclusive no Título “VIII” – Da Ordem Social, além de outras menções citadas na ordem constitucional.

Na menção de Osvaldo Ferreira de Carvalho (2012, p.35), “a Constituição brasileira, em realidade, adotou um princípio, o da justiça social, que modula a intervenção do Estado em matéria econômica para a proteção dos chamados

vulneráveis”. De outro modo, sabe-se que, da necessidade de se estabelecer direitos com base na Justiça, e a Justiça também opera com base em resultados, nem sempre ela parecerá justa, pois em que pese à expectativa envolvendo determinadas classes sociais, no caso as de baixa renda, por uma ordem social considerada justa, igualitária e equânime, o Estado, neste aspecto, sempre será o protagonista, por estar presente em todas as relações políticas que venham a desenvolver.

Ao cidadão é legado exercer seus direitos em detrimento às suas necessidades básicas, nos quais é defeso ao Estado a sua intromissão. Os precitados direitos fundamentais são claros exemplos desta face jurídica. Direitos que integram formalmente e materialmente a norma constitucional. Segundo a posição de Ronald Dworking (2003, p.218), dentro deste contexto relacionado à busca por direitos:

A Justiça é uma questão de resultados: uma decisão política provoca injustiça, por mais equitativos que sejam os procedimentos que a produziram, quando nega às pessoas algum recurso, liberdade ou oportunidade que as melhores teorias sobre justiça lhes dão o direito de ter (...). A comunidade pode estar de acordo com essa proposta ao mesmo tempo que diverge sobre qual das alternativas seria mais ou menos justa.

A questão retratada leva-se ao entendimento de que nem sempre as ações públicas a serem implementadas de forma coletiva, será objeto de não concordância antes mesmo de haver a sua implantação, em vista a todas as divergências possíveis, independente das estratégias de solução que poderão advir, e em não ter-se nenhuma razão de justiça contra elas, e que tais práticas correntes em seu bojo necessitem ser justificadas e que os indivíduos não sejam realmente capazes de assegurar.

As ações públicas, mediante serviços e recursos bem direcionados, e uma prática social definida, que realmente contemple as necessidades básicas das famílias de baixa renda, tais como, o acesso ao “Sistema único de Saúde (SUS)”, garantia de acesso a creches, garantia de empregos com jornada de trabalho adequada e transportes públicos, poderiam propiciar melhor qualidade de vida e amparo às famílias de baixa renda neste sentido. Visto que, situações disfuncionais tendem a gerar sofrimento e não a possibilidade de crescimento por parte dessas classes sociais menos abastadas, levando-as a um estado real de vulnerabilidade econômica e social.

Sabe-se que a realidade social em um mundo contemporâneo pode ser desigual para muitas pessoas. Mas de outro modo, não há como se desprezar a possibilidade de se transformar a realidade que o cerca, em poder operar mudanças em si, no exercício do Direito e no ambiente em que vive. Está no próprio homem as raízes das possibilidades em poder modificar tudo aquilo que só muda em razão da concorrência da vontade humana. Entretanto, a transformação, a possibilidade de mudança, pode não depender somente da ação do Estado, mas do querer humano, e nada se altera senão houver o poder da vontade e do querer.

As palavras de Sérgio Alves Gomes (2021, p.402) retratam do ponto de vista do exercício da vontade humana, esta condição:

A transformação aqui pensada é aquela que está ao alcance das *possibilidades humanas* por não decorrer de fatos contingentes, oriundos da natureza ou do acaso e nem de algum milagre divino. A convivência democrática fundada no respeito aos princípios constitucionais que instauram a democracia é feita de *conduta voluntária* dos indivíduos em que suas relações intersubjetivas. Tal convivência pressupõe atitudes conscientes e razoáveis entre os partícipes da sociedade que, na perspectiva democrática, devem ser todos os seres humanos que povoam o espaço social, sem exclusão alguma.

A reflexão do filósofo coopera com a compreensão de que o Estado Democrático de Direito coexiste, tratando-se de uma direção do Estado utilizada para transformar a realidade jurídica, política, econômica e social de uma sociedade. Vindo a orientar a uma maneira de se conviver de acordo com os princípios democráticos e basilares da dignidade da pessoa humana.

Nas últimas décadas, presenciaram-se diversas mudanças ocorridas no âmbito econômico, social e cultural desencadeadas pelos reflexos causados pela globalização em se considerando uma economia notadamente capitalista, com mudanças diretas na disposição e no padrão das estruturas familiares. Uma ordem social que sofre modificações com o passar do tempo e que podem determinar o seu modo de vida.

A visão de Cénise Monte Vicente (1994, p.47-59) pode retratar esta condição em que “Viver sobre o mesmo teto, ao limitar o espaço da família, traz também em seu bojo, de seus encontros e desencontros; o fato de a família ser um espaço privilegiado de convivência **não significa que não haja conflitos nesta esfera**”. (grifo nosso).

Dentre os possíveis conflitos existentes envolvendo as relações familiares no Brasil, em condições de vulnerabilidade, está relacionada à condição de pobreza e

a miséria. O Estado deve exercer funções em face das exigências de reprodução de capital e da iminente necessidade de propiciar situações de empregos e oportunidades de trabalho, vezes que, sua política interna reflete estas contradições resultantes das tensões e dos conflitos de interesses, que contribuíram para com a degradação das condições de vida das classes de baixa renda, onde a população acaba por recorrer aos programas de assistência social.

Para José de Souza Martins (1991, p.15), “pobreza, é também uma categoria política que se traduz pela carência de direitos, de possibilidade, de esperança”. Esta condição traduz-se uma constante preocupação e que infelizmente faz parte da realidade de muitas famílias, com impacto na comunhão em seu seio e que impede um desenvolvimento saudável em razão da negativa de seus direitos, em que as políticas públicas não se apresentam eficazes em termos de ações mais direcionadas e efetivas.

Sobre a distribuição de renda no Brasil, sabe-se que “um quarto da população brasileira, 52,7 milhões de pessoas vive em situação de pobreza ou de extrema pobreza”<sup>68</sup>. Já, a extrema pobreza no Brasil, continua a crescer. A matéria disponibilizada pela BBC NEWS Brasil (2021)<sup>69</sup> aponta que:

O Brasil permanece um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo, segundo o novo estudo lançado mundialmente nesta terça-feira (07/12/2021) pelo *World Inequality Lab* (Laboratório das Desigualdades Mundiais), que integra a escola de Economia do País (...); **1.** Os 10% mais ricos no Brasil ganham quase 59% da renda nacional total; **2.** Os 50% mais pobres ganham 29 vezes menos do que os 10% mais ricos; **3.** A metade mais pobre no Brasil possui menos de 1% da riqueza do país; **4.** O 1% mais rico possui quase a metade da fortuna patrimonial brasileira.

Não se trata apenas do Brasil ser simplesmente considerado um país pobre, mas um país de desigualdades, pois, retrata esta condição e que atinge toda uma sociedade, pois a pobreza subsiste quando há escassez ou falta de recursos para a sobrevivência com dignidade, apesar de que o Brasil é um país de riquezas

<sup>68</sup> PONTE SOCIAL | ChildFund. Brasil (Fundos para Crianças) – **Como superar a extrema pobreza no Brasil.** (2021). Disponível em: < [https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAlaIqobChMlkbqV2q7V9glVhIGRCh2sfwuQEAAAYASAAEgJR3vD\\_BwE](https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAlaIqobChMlkbqV2q7V9glVhIGRCh2sfwuQEAAAYASAAEgJR3vD_BwE)>. Acesso em 02 Mai. 2023.

<sup>69</sup> BBC News | BRASIL. **4 dados mostram porque o Brasil é um dos países mais desiguais mundo.** Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=Os%2010%25%20mais%20ricos%20no%20Brasil%20possuem%20quase%2080%25%20do,9%25\)%20da%20riqueza%20nacional](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=Os%2010%25%20mais%20ricos%20no%20Brasil%20possuem%20quase%2080%25%20do,9%25)%20da%20riqueza%20nacional)>. Acesso em 02 Mai. 2023.

naturais. Mas pesa-se o fato de que são relativamente mal aproveitadas e mal distribuídas.

O aspecto socioeconômico é um ponto considerado nevrálgico nesta relação envolvendo a vulnerabilidade das famílias de baixa renda, repercutindo diretamente sobre as relações sociais desta classe, atingidos diretamente pela injustiça social e vendo-se ameaçados em suas garantias e direitos fundamentais. Por tais menções, os direitos sociais devem ser dessacralizados, frente a esta abordagem, dados os riscos e reflexos diretos que os conflitos, as crises, ausência de políticas e ações públicas determinantes decorrentes de projetos sociais sólidos, venham de fato a possibilitar o fortalecimento das relações familiares mediante a propiciação de mínimas condições de sobrevivência.

Relações familiares que diante de uma crise financeira se estremecem, a falta de moradia, de alimentos, de vestimenta, e outras necessidades, retira dos membros da família o relacionamento que enriquece e desenvolve positivamente o crescimento gerando desentendimentos e afastamento, dor e empobrecimento de alma e espírito. Tais problemas podem gerar a violência, pelo descontrole emocional diante das dificuldades, e as relações familiares se enfraquecem.

Muitas das famílias em razão de problemas de ordem financeira acabam por romper seus laços afetivos, culminando com divórcio e separação, pais e filhos separados sem nenhuma estrutura física e emocional, filhos sem condições de continuidade de estudar, sozinhos para que o seu guardião ou guardiã possa trabalhar, verdadeira quebra de relações afetivas, onde muitas crianças e adolescentes passam a viver em condição de rua, por achar tal ambiente melhor do que com a família.

É urgente a necessidade de o Estado criar condições de vida digna para as famílias em situação de pobreza, o que pode ser feito com a implantação de melhorias que objetivem a redução das disparidades econômicas e sociais existentes, criar políticas públicas que capacitem as pessoas ao trabalho; políticas públicas que estimulem as empresas e indústrias a ampliarem o número de empregados; estruturas públicas para a construção de moradias para as pessoas em condição de rua, ou aquelas que não possuem condições de locarem a sua moradia; estrutura educacional onde as crianças e adolescentes além da formação cultural recebam atendimento médico, psicológico, e educacional, em período integral; que arque com valores sociais enquanto as famílias estão desempregadas;

que a políticas públicas sejam estabelecidas em defesa do direito social, como justiça social, a proteger a harmonia familiar, e o melhor desenvolvimento físico, psíquico, cultural e emocional, para que a harmonia exista nas relações familiares, pois a família é melhor projeto de desenvolvimento espiritual da pessoa humana.

É preciso que o Estado retire “a venda dos olhos” e proteja a dignidade humana de seus cidadãos, sem diferença de tratamento, cuidando-se para que as famílias em situação de vulnerabilidade possam ser socorridas, para que haja maior solidez nas relações humanas; e se dê eficácia ao direito estabelecido.

## 6. CONCLUSÃO

O objeto da pesquisa em que parte esta dissertação, em que pese a sua fundamentação quanto a sua investigação, está no despertar de uma sociedade quanto à forma de se administrar as consequências impostas pela vida cotidiana do cidadão de baixa renda para a manutenção das relações familiares. Fato agravante ainda, quando tal modo de vida está em lidar com a sua consciência frente às desigualdades sociais. Consequências estas motivadas pelas mais diversas condições de crise. E que descortinou-se após a pesquisa desempenhada e apresentada nos quatro capítulos que se sucederam, a situação pelo que perpassa o cidadão, famílias de baixa renda em estado de vulnerabilidade social.

No que diz respeito à necessidade de maior envolvimento e preocupação do Poder Público frente às condições de pobreza em que se encontram a população de baixa renda, tal estado social apresenta reflexos diretos da ausência de políticas públicas adequadas, e que, por conseguinte, dependem de ações públicas e sociais que deveriam adquirir um caráter essencial em razão das necessidades pelo que perpassa essas classes sociais mais desfavorecidas.

De outro modo, também há a necessidade de um despertar de uma consciência jurídica mais aprofundada, que possibilite uma adaptação de processos e procedimentos frente às particularidades no que diz respeito ao gerenciamento de riscos, de eventuais situações que privilegiem a administração de conflitos gerados por esta condição de pobreza acentuada. Processos adequados a estas famílias, também contribuem para a formação de uma consciência jurídica moderna, com desencadeamentos a uma ordem jurídica mais justa. A pesquisa aponta mais de 20 milhões de pessoas em estado de pobreza e miserabilidade no país.

A sociedade brasileira enfrenta uma crise econômica social sem precedentes, e que pela insuficiência de políticas públicas adequadas, apresenta-se indispensável um olhar mais crítico dos órgãos jurisdicionais para esta finalidade, em se aproximar da população de baixa renda, no apoio e na fiscalização de políticas públicas eficientes, que nos dias atuais, demonstram-se precárias, ao menos neste momento, de se promover ações públicas direcionadas que se propõem a garantir possibilidades de melhoria de uma estabilidade social mínima de subsistência, em respeito ao princípio fundamental da dignidade humana, em observância às normas constituintes em vigor.

A base familiar atual vem apresentando diversas mudanças em seu contexto plural, e com o advento resultante desta contemporaneidade, que caminha desde a ordem pública, privada, relacional e sociabilizada, acabam por se converter em situações complexas junto ao Poder Jurisdicional, que podem contribuir para o aumento do demandismo judicial de âmbito social e familiar na esfera do Direito das Famílias, e porque não dizer, na dificuldade do estabelecimento do direito na busca por sua positivação dada a complexidade de seus conflitos e que certamente irão requerer ajustes no seu transcorrer no tocante ao seu tratamento.

O direito de acesso à justiça por parte como prestação de uma ordem jurisdicional justa é mais do que um simples olhar sensível à necessidade das famílias de baixa renda, que por mais que se pareça fluída, descomplicada e espontânea, deve ser dessacralizada, devendo ser revista, pois há de se analisar as condições e necessidades da sociedade que mudam a todo o instante. Uma Justiça mais próxima da população carente e desprovida de necessidades mínimas que a exemplo, são mais de 3 (três) milhões de pessoas, de acordo com o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), sem sequer possuir uma certidão de nascimento ou qualquer outro documento de identificação.

As políticas públicas, voltadas às citadas ações públicas, apontam para uma situação de desequilíbrio na forma de distribuição de renda, geração de oportunidades de empregos, melhores condições de acesso à saúde, que se apresentam politicamente e socialmente necessárias em suas prioridades. É através do estabelecimento destas políticas, que o Estado se apresenta comprometido com o Direito Social, com a prática social, com os direitos e garantias fundamentais, tendo o Poder Jurisdicional com o “fiel da balança” em apoio, mediante amparo jurisprudencial que reforcem e que venha a encurtar a distância em respeito a políticas públicas mais saudáveis e uma sensação de bem estar e amparos dignos no ambiente das relações familiares de baixa renda em estado de vulnerabilidade social, na prevalência de seus direitos como cidadãos e sujeitos de direitos.

As pessoas e famílias de baixa renda conclamam por esta ordem jurídica mais justa e “solidária” de um acesso à justiça mais horizontalizada, participativa e aproximada da população mais desprovida, pois não se trata da obtenção de um dever de justiça verticalizado para tratamento de litígios, mas a compreensão e o

entendimento, em que pese às condições de desigualdades sociais pré-existentes, onde se depara com elementos mais subjetivos que fogem até da interpretação de um jurista, relacionadas à autoestima, que também pode advir de uma condição de subsistência, ao afeto, as emoções, sentimentos que conduzem a determinadas medidas que nem sempre necessitam ser reguladas pelo direito e que estão incutidas no seio das famílias contemporâneas e no anteparo conflitivo de um processo.

O Estado deve primar pela primazia constitucional. O Brasil apesar de ser considerado um país emergente, ainda possui “características” de um país em subdesenvolvimento, em que pese haver contrariedades desta consideração, por possuir instrumentos que podem “consagrar a cidadania”, e que venham a propiciar maior proteção aos direitos das classes mais vulneráveis em função da situação de fragilidade social pelo que perpassa os 20 (vinte) milhões de brasileiros, os altos índices de desemprego, a fome, as desigualdades sociais e a concentração de renda, onde se sugere intervenções do Poder Jurisdicional na proteção e garantia dos direitos fundamentais das pessoas de baixa renda em estado de vulnerabilidade.

Em terceiro e último espectro retratado na presente pesquisa, é evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia consagrada pelo Texto Constitucional de 1988, imprescindível, e a base da preservação da pessoa humana como sujeitos de direitos. Mas que diante da notada situação de desigualdades sociais dos grupos de vulneráveis, de baixa renda e de situação de pobreza que vivem à margem da sociedade, ferem-se os direitos sociais que toda pessoa humana possui. Neste contexto, importa-se retratar que a violação da dignidade humana, se constatada, pode ser objeto de indenização por parte do Estado, ante ao seu descumprimento no que diz respeito às necessidades tidas como básicas do indivíduo. Sendo direito de toda a “pessoa”, ao sentir-se lesada em seus direitos personalíssimos, fundamentais e em sua dignidade, pela inobservância de políticas públicas e ações públicas a lhe proteger.

Trata-se de uma garantia efetiva de uma subsistência em se propiciar uma vida “adequada”, compreendendo-se mais do que uma garantia de sobrevivência física, ou seja, vai além da situação de vulnerabilidade social, e da condição de pobreza.

Importa-se dizer, portanto, sendo esta a real percepção de que esta garantia (e os ditos direitos fundamentais) acerca do “mínimo social”, na visão doutrinária, independe do texto constitucional para ser assegurada, visto que já decorre do direito essencial de proteção à vida e da dignidade da pessoa humana. Em que pese às discussões quanto a sua positivação relacionada à teoria da “reserva do possível”, e que a prevalência da observância das citadas “necessidades básicas” dos cidadãos (direitos sociais) previstas no ordenamento jurídico. No entanto, ainda não havendo uma verticalidade sobre o assunto, as cautelas normativas de direito sociais não suprimem do mínimo existencial a situação de direito-garantia fundamental, porém, não eximindo-se da necessidade de interpretação dos demais direitos sociais considerando-se a previsão do próprio mínimo existencial, e a consequente constatação de violação da dignidade da pessoa humana.

Assim, como resta evidente, a discussão entre a garantia de um mínimo existencial face à reserva do possível estar ligada à realização da dignidade humana e às restrições orçamentárias do poder público, cujo questionamento há, se caberia ou não o seu reconhecimento, devendo esta ser dirimida pelo Poder Judiciário, quando pleiteada a tutela jurisdicional, determinar a concretização deste direito.

O sentimento de amparo pelos desiguais, com o passar do tempo vem se modificando, com o incremento de novas formas de aproximação do público de baixa renda do acesso à Justiça. O que parece ser apenas “ponta de um iceberg”, mas com uma sinalização positiva que pode simbolizar um romper em termos de políticas públicas por parte do Poder Estatal se antecipar a qualquer situação de conflito, mediante a adoção de práticas além dos eventos já conhecidos objetivando a desconstrução de conflitos no ambiente das famílias tais como: CEJUSC’S, eventos denominados “Justiça Cidadão”; Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) e Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos (EAAJ).

Nesta vertente, junta-se o evento classificado como “Justiça Itinerante” ou “Justiça nos Bairros”. O acesso à justiça caminhando até o encontro dos mais pobres e vulneráveis socialmente, como uma prática social justa, conforme o caso citado nesta dissertação implantado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mais propriamente na cidade de Volta Redonda. Uma ação com uma formação mais humanizada, como ambiente itinerante sendo efetivado em respeito aos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, na garantia real do atendimento às necessidades básicas do indivíduo que poderão

contribuir de forma significativa, mediante soluções extrajudiciais, para diminuição do demandismo judicial que tanto assola o ordenamento jurídico brasileiro.

A má distribuição de renda no Brasil contribuiu de forma significativa, para o aumento do estado de pobreza, o desemprego, a baixa renda, somam-se as causas de geração de conflitos nas relações familiares, que pela contemporaneidade e a globalização, surgem como enorme preocupação dentro de um ambiente econômico social que impede o crescimento social, o fortalecimento dos laços familiares, inibindo sua evolução, provocando desentendimentos e rompimento das relações afetivas. Uma condição de insuficiência financeira, que somente podem ser minimizadas com a elaboração de políticas públicas de trabalhos eficientes, com uma carga tributária justa, que tragam melhores incentivos às empresas, às indústrias a maximizarem seus efetivos, trazendo fomento á economia, responsabilidade econômico social. Políticas que sigam ao encontro da proteção do direito social, das práticas sociais, como forma de justiça aos cidadãos e famílias de baixa renda, a dar proteção e mais harmonia às relações familiares.

Este movimento se mostra estritamente necessário, além da necessidade contributiva em se promover uma ordem jurídica justa no ambiente do Direito das Famílias, reunir esforços entre os poderes, Poder Público, Ministério Público e Poder Judiciário constituídos, com sério objetivo em se viabilizar Políticas Públicas direcionadas e suas práticas, culminadas com ações públicas eficientes com tratamento igualitário e efetivo com principal objetivo, senão o de erradicar a pobreza, ao menos minimizá-la.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor. **El Rol de La Justicia en la Articulación de Políticas y Derechos Sociales**. In: ABRAMOVICH, Victor; PAUTASSI, Laura (Org.). *La revisión de las políticas sociales: estudio de casos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009.

ABREU, Francisco Nildo Façanha de. **Do pátrio poder ao poder familiar** Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <[http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/do.patrio.poder.ao.poder.familiar\[2003\].pdf](http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/proc.civil/do.patrio.poder.ao.poder.familiar[2003].pdf)>. Acesso em 06 Abr. 2023.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max, **Dialética do Esclarecimento**. Fragmentos Filosóficos. [S.l.: s.n.], 1947, p. 1-3 e 64. *E-book*. Disponível em: <[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/fil\\_dialetica\\_esclarec.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/208/o/fil_dialetica_esclarec.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2023.

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti. **Famílias Simultâneas e concubinato adúltero**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

AMARAL, Jefferson Ney. CALDAS, Ricardo Wahrendorff. LOPES, Brenner. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. In: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

AMB; FGV; IPESPE. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**: Sumário Executivo, 2019.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. **SISTEMA MULTIPORTAS: O JUDICIÁRIO E CONSENSO**. Folha de São Paulo. São Paulo, P.A3. 24 jun.2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

ANNONI, Danielle. **O direito humano de acesso à justiça no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

AQUINO, Fernanda Raquel Thomaz de Araújo; BELLINETI, Luiz Fernando. **A Jurisdição a serviço do desafio democrático de desenvolvimento humano e social**: tutela coletiva, o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Judiciário e perspectivas à adequada consecução do controle judicial. In: KEMPLER, Marlene; ESPOADOR, Rita de Cássia Resqueti Tarifa (org.). *Estudos em Direito Negocial e Sustentabilidade*. Curitiba: CRV, 2012.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed. rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1998.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. amp. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. **Ética: fundamentos sócio-históricos**. vol. 4. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2010. (Coleção biblioteca básica/serviço social; vol. 4).

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós Modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: Revista Diálogo Jurídico Salvador. a. I, v. I, set. 2021;

BAUMAN, Zigmunt. **Vida Líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007. Título original: *Liquid Life*.

\_\_\_\_\_, BBC News | BRASIL. **4 dados mostram porque o Brasil é um dos países mais desiguais mundo**. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=Os%2010%25%20mais%20ricos%20no%20Brasil%20possuem%20quase%2080%25%20do,9%25\)%20da%20riqueza%20nacional](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761#:~:text=Os%2010%25%20mais%20ricos%20no%20Brasil%20possuem%20quase%2080%25%20do,9%25)%20da%20riqueza%20nacional)>. Acesso em 02 Mai. 2023.

BEDAQUE, José Roberto. **Garantia da Amplitude de Produção Probatória**. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_, **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004a, p. 13. Título original: *Liquid love: on the frailty of human bonds*. E-book.

BITTENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODEZAN, Gabriela Rangel. MONTEIRO, Matheus Vidal Gomes. **A defensoria pública da união (DPU) e o acesso à Justiça: uma breve análise do programa itinerante “a defensoria vai aonde o povo pobre está” na mesorregião sul fluminense**. Revista Defensoria Pública União. Brasília-DF. N.14. p. 1-310. Jul.-dez.2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BORELLA, François. **Le Concept de Dignité de la Personne Humaine**. In: PEDROT, Philippe (Dir). *Ethique, Droit et Dignité de la Personne*. Paris: Economica, 1999, pp. 29-38.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Centro Gráfico do Senado Federal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 Abr. 2023.

BRASIL (1990). **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 06 Abr. 2023.

BRASIL (2016). **Avanços do marco legal da primeira infância**. Centro de Estudos e Debates Estratégicos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>. Acesso em: 07/04/2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & Direito de Família**. 1ª ed. (2003) / 4ª reimpressão (2011). Curitiba: Juruá, 2011.

CALDERON, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: 2017.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Tradução Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro, Campinas: Papirus, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5ª ed. Almedina: Coimbra, 1991, p.83.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed. Almedina: Coimbra, 2003, p.652.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO, Oswaldo Ferreira de. (2013). **O Estado de Necessidade Econômico-Financeiro e os Direitos Fundamentais**. *Revista Direito Público*. Vol. 9. n.45. p.35. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2080>>. Acesso em 02 Mai.2023.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva, 2009.

CIANCI, Mirna. **A razoável duração do processo**: alcance e significado. Uma leitura constitucional da efetividade no direito processual civil. *Revista de Processo*, v. 38, n. 225, p. 13-60, nov. 2013 .

\_\_\_\_\_, CNN Business. **Em 2022, apenas 500 mil brasileiros sairão do desemprego, aponta consultoria**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasil-deve-criar-apenas-500-mil-empregos-em-2022-aponta-consultoria-idados/#:~:text=O%20estudo%20detalha%20que%20a,11%2C6%25%20no%20pa%C3%ADs.>> Acesso em: 02 Mai.2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. In: Romeu Felipe Bacellar Filho; Daniel Wunder Hachem (Coords.). *Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo*: novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Contratos. vol. 3. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho Nacional de Justiça (2013). **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 07 Abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em: 18 Abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (2022). **Relatório de Estatísticas do Poder Judiciário**. Ações no âmbito do Direito de Famílias. Disponível em: < <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em 18 Abr. 2023.

Conselho Nacional de Justiça (2022). **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 18 Abr. 2023.

CORDEIRO, Marília Nadir de Albuquerque. **A Evolução do Pátrio Poder**: Poder familiar. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46470/aevolucao-do-patrio-poder-poder-familiar>>. Acesso em: 06 Abr.2023.

CARGONELL, Miguel. **El neoconsitucionalismo**: significado Y niveles de análisis. In: \_\_\_\_\_; JARAMILLO, Leonardo Garcia. (Org.). *El canon neoconstitucional*. Madrid: Trotta, 2010

CORREIO DO POVO (2022). **Um em cada 4 brasileiros não tem acesso a defesa gratuita na Justiça**. Porto Alegre-RS, 2022. Disponível em: <<https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/um-em-cada-4-brasileiros-n%C3%A3o-tem-acesso-a-defesa-gratuita-na-justi%C3%A7a-1.825230>>. Acesso em 26 Abr. 2023.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 6. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. eBooksBrasil. São Paulo: Edameris, São Paulo. 2006.

CUMMINGS, Scott; RHODE, Deborah. **Access to Justice: Looking Back, Thinking Ahead**. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, 30(3), 2017. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/8jn6v707#metrics>>. Acesso em: 23 Abr. 2023. 2020.

Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS/2022). **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública**. ASCOM DPE/RS, por ESPÍNDOLA, Drysanna. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica>>. Acesso em 26 Abr. 2023.

DIAS, Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada: Autocomposição em Direitos Coletivos**. In: Hermes Zaneti Jr.; Trícia Navarro Xavier Cabral. (Coord.). **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. 1ª ed. v.9. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DWORKING, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

DWORKING, Ronald. **Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIAS, Cristiano de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008).

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. v.12 n.1 (2012): jan.-jun. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2400>>.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Direito à Liberdade**. Por um paradigma da Essencialidade que dê eficácia ao Direito Personalíssimo da Liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1988.

FERREIRA, João Bosco Dutra. **A constitucionalidade da mediação familiar e o Estado Democrático de Direito**: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008.

FERREIRA, Ryldson Martins. **Mínimo Existencial, Acesso à Justiça e Defensoria Pública**: Algumas aproximações. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p.147-169, jan.-jun. 2013.

FERRY, Luc. **A Revolução do Amor**. Tradução de Vera Lúcia dos Reis. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça**: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREY, Klaus. **“Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil”**. Planejamento e Políticas Públicas. IPEA, 2000.

GALDINO, Flávio. **A evolução das ideias de acesso à Justiça**. In: *Revista Autônoma de Processo*, n.3, Curitiba, abr.-jun.2007.

GARCIA, Ramirez. **Aproximación a los mecanismos alternativos de resolución de conflictos en América Latina**. El outro derecho. Pluralismo jurídico y alternatividad judicial, nº 26-27, abril de 2002.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Unesp, 1993).

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Ed. UNESP, 1991, p. 46-47. Título original: *The Consequences of Modernity. E-book*.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 1979

GOIS, D. A. de; OLIVEIRA, R. C. S. **Serviço Social na Justiça de Família: demandas contemporâneas do exercício profissional**. São Paulo: Cortez, 2019.

GOLDANI, Ana Maria. **Reinventar políticas para as famílias reinventadas: entre la "realidad" brasileña y la utopia**. Lineamientos de acción y propuestas de políticas hacia las familias. Serie Seminarios y Conferencias, Chile, n. 46, CEPAL, p.319-345, 2005. Disponível em: < [http://www.pasa.cl/wp-content/uploads/2011/08/Reinverntar\\_politicas\\_para\\_familias\\_reinventadas\\_Goldani\\_Ana\\_Maria.pdf](http://www.pasa.cl/wp-content/uploads/2011/08/Reinverntar_politicas_para_familias_reinventadas_Goldani_Ana_Maria.pdf) >. Acesso em: 13 Abr. 2023.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**. Um contributo á construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo Y Derechos Fundamentales**. Tradução de Raul Sanz Burgos e José Luis Muñoz de Baena Simón. Madrid, 2006.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito e psicanálise: um novo horizonte epistemológico**. *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

GUAGLIARELLO, Gláucio. **Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo**. 2013. Disponível em: <<https://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 Abr. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HACHEM, Daniel Wunder. **A Utilização do mínimo existencial como critério de exigibilidade judicial dos direitos fundamentais econômicos e sociais: Reflexões críticas**. Revista do Direito UISC. n° 40. p. 90-141. Santa Cruz do Sul. ago-out. 2013.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **The concept of law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1997.

HERMANY, R.; Rodembusch, Claudine. **O Empoderamento dos atores da sociedade brasileira no plano local na busca de implementação de políticas públicas sociais**. In: Ricardo Hermany. (Org.). Empoderamento Social Local. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.

HILL, Heather C. **Understanfing implementation: street-level bureaucrats "resources for reform"**. Journal of Public Administration Research and Theory. 13 (2003).

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

IBGE – Agência IBGE Notícias (2020). **Casamentos reduzem pelo quarto ano seguido e passam a durar menos tempo**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29647-casamentos-reduzem-pelo-quarto-ano-seguido-e-passam-a-durar-menos-tempo>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

IBGE – Agência IBGE Notícias (2022). **Síntese de indicadores Sociais**. Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html>> . Acesso em: 13 Abr. 2023.

IBGE – Agência IBGE Notícias (2022). **Em 2021, pobreza tem aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas, maior nível desde 2012**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35687-em-2021-pobreza-tem-aumento-recorde-e-atinge-62-5-milhoes-de-pessoas-maior-nivel-desde-2012>>. Acesso em 28 Abr. 2023.

\_\_\_\_\_, PONTE SOCIAL | ChildFund. Brasil (Fundos para Crianças) – **Como superar a extrema pobreza no Brasil**. (2021). Disponível em: <[https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAlaIqobChMIkbqV2q7V9gIVhIGRCh2sfwuQEAYASAAEgJR3vD\\_BwE](https://pontesocial.org.br/post-como-superar-a-extrema-pobreza?gclid=EAlaIqobChMIkbqV2q7V9gIVhIGRCh2sfwuQEAYASAAEgJR3vD_BwE)>. Acesso em 02 Mai. 2023.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2019). **Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. (cord.): Enid Rocha Andrade da Silva, Anna Maria Peliano e José Valente Chaves/ Brasília, 2018. Disponível em: Acesso em: 7 de jun. 2020.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana – princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2009.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzback. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KEHL, Maria Rita. **Em defesa da família tentacular**. *Insights about Science and Arts*. Disponível em: <<https://claudiafeitosasantana.wordpress.com/2016/02/21/em-defesa-dafamilia-tentacular/>>. Acesso em: 07 Abr. 2023.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

KELSON, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLISBERG, Bernardo. **O desafio da exclusão**. São Paulo: Fundap, 1997.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A mediação familiar e o acesso à Justiça**. *Revista Diálogos: Contribuições e extensão para consolidação dos direitos humanos*. Brasília, v.16, n.2, dez. 2011.

LEAL, Mônia Clarissa. **A Dignidade Humana e o princípio da proporcionalidade como fundamentos e como parâmetro para controle jurisdicional de políticas públicas**. In: *Dignidade Humana, direitos sociais não-positivismo inclusivo*. (org.). Alexy, Robert; Baez, Narciso Leandro Xavier; Silva, Rogério Luiz Nery da. Florianópolis: Qualis, 2015.

LEAL, Rogerio Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 27.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LIMA, Ana Cristina Quint de; ROSA, Conrado Paulino da; FREITAS, Douglas Phillips. **Adoção por casal homoafetivo**. Florianópolis: Vox Legem, 2012.

LISTA, Carlos. **El acceso a la justicia**: contribuciones teórico-empíricas en y desde países Latinoamericanos. Madrid: Dykinson, 2010.

LOBO, Abelardo Saraiva danunes Cunha. **Curso de direito romano**. Brasília: Senado Federal, 2006.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Poder Familiar nas famílias recompostas e o art. 1.636 do CC/2002**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Afeto, ética família e o novo Código Civil Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de; BERBERIAN, Thais Peinado. **Produção Sociojurídica de Famílias “Incapazes” e “Negligentes”: Contradições face ao estado de desproteção social**. In: *Família cena contemporânea: (des) proteção social, desigualdades e judicialização*. (org.) FÁVERO, Eunice Teresinha. Uberlândia: Navegando, 2020.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

\_\_\_\_\_, **A Repersonalização das relações de família**. *Revista Brasileira de Família*. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n° 24, p.142, jun-jul.2004).

MARDEN, Carlos. **A Razoável Duração do Processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015.

MARTINS, José Souza. **O Massacre dos Inocentes**. A criança sem infância no Brasil. São Paulo: Hucitec, 1991.

MATA, José Eduardo Nobre. **O Pensamento Tópico - A Contribuição de Viehweg para a Jusfilosofia Pós-Positivista**. *Revista Emerj*, v.4, n.15, Rio de Janeiro. 2001.

Disponível em: <  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_210.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_210.pdf)  
>. Acesso em 23 Abr. 2023.

MARTINS, Angela Vidal Gandra da Silva. **Por que uma Secretária da Família?** Serviço não é uma intromissão na esfera privada. Jornal Folha de São Paulo. São Paulo, 19 mar. 2019. Tendências e Debates/Opinião. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/03/por-que-uma-secretaria-da-familia.shtml>>. Acesso em: 13 Abr. 2023.

MENDES, Gilmar. et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: 2008.

MENDONÇA, Marina Ribeiro Guimarães; LEHFELD, Lucas de Souza. **Princípio da afetividade no direito de família brasileiro: justiça e exclusão da família homoafetiva**. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. Belo Horizonte, vol. 2, n.1, p. 155 – 173. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/580/578>>. Acesso em 07 Abr. 2023.

MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Família Contemporânea e Proteção Social**. Notas sobre o contexto brasileiro. In: *Família cena contemporânea: (des) proteção social, desigualdades e judicialização*. (org.) FÁVERO, Eunice Teresinha. Uberlândia: Navegando, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Editora: Processo, 2016.

MORTATI, Ana Flávia Terra Alves; PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade e Direito Sucessório: a participação dos ascendentes na herança**. In: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia. R. Tarifa (coord.). *Relações Jurídicas Familiares sob uma ótica contemporânea*. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Wanderlino Nogueira. **A judicialização da Questão Social: desafios e tensões na garantia de direitos**. In: CFESS (org.). II Seminário nacional: O Serviço Social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos. Brasília: CFESS, 2012. (fls. 22-55).

NOVAIS, Jorge Reis. **As Restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais** – efetividade frente à reserva do possível. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina; **Direitos Humanos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**: Evolução e efetividade no estado democrático de direito. In: EITC - Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio De Toledo De Presidente Prudente. v. 18, n. 18 (2008). Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1687/1605>> Acesso em: 01 mai. 2023.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumn Juris, 2017.

PAOLI, Maria Célia. **Movimentos sociais no Brasil**: em busca de um estatuto político. In: HELLMANN, Michaela (Org.). Movimentos Sociais e democracia no Brasil: “Sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marca Zero. 1995.

PENTEADO, José Roberto Whitaker. **A técnica da comunicação humana**. 14<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulinas, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_, **Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social**. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n<sup>o</sup> 16, p.9, jan.-mar.2003.

\_\_\_\_\_, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PÉREZ SANCHEZ, Margarita. **El estudio de las políticas públicas**. In: PÉREZ SANCHEZ, Margarita (ed.). Análisis de políticas públicas. Granada, ES: Editorial Universidad de Granada, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. Tradução de Jussara Simões. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. **Uma teoria de Justiça**. Tradução de Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RIBEIRO, Daisy. **Acesso à justiça não é realidade para a maior parte da população brasileira**. (2021). Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opiniao/acesso-a-justica-nao-e-realidade-para-a-maior-parte-da-populacao-brasileira-escreve-daisy-ribeiro/>>. Acesso em 26 Abr. 2023.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. **Desjudicialização no sistema judicial brasileiro**: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 12, n. 28, 2017. p.160-182.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RUIZ, Ivan Aparecido; MESQUITA, Caroline Christine. **Acesso à ordem jurídica justa como fundamento da dignidade humana, justiça ou imposição internacional**. In: XXV Encontro Nacional do Conpedi – Brasília/DF. Acesso à justiça I. Florianópolis: CONPEDI, 2016. <<http://conpedi.org.br/publicações/y0ii48h0/3z3f9fv8/64My6329VDZg0858.pdf>>. Acesso em 23 Abr.2023.

SARDÀ, Clara Marquet. **Los derechos sociales en el ordenamiento jurídico sueco**: estudo de una categoria normativa. Barcelona: Atelier, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana**. In: BARRETO Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário da Filosofia do Direito*. Rio Grande do Sul. Unisinos, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde**: algumas aproximações. In: Ingo Wolfgang Sarlet; Luciano Benetti Timm (Coords.). *Direitos fundamentais*: orçamento e “reserva do possível”. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais Sociais na Constituição de 1988**: In: \_\_\_\_\_(org.). *O Direito Público em tempos de crise: estudos em homenagem a Rui Ruben Ruschel*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 144.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais da Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado**. *Revista de Direito Consumidor (RDC)*. p.61-90, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais da Constituição de 1988**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e Direitos Fundamentais da Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e suas interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das**

**políticas públicas com base nos direitos sociais.** Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, v.3, n.2, p.115-141, mai.-ago. 2016.

SCHMIDT, Joao Pedro. **Exclusão, inclusão e capital social:** o capital social nas ações de inclusão. In Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos. Tomo 7. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2007.

SEARLE, John. **The construction of social reality** (New York: The Free Press, 1995).

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil.** Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SENA, Adriana Goulart de. **Formas de solução de conflitos e acesso á justiça.** Ver. Trib. Trab. 3ª Região, Belo Horizonte, v.46, n.76, p.93-114, jul.-dez. 2007. Disponível em: <[https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Adriana\\_Sena.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Adriana_Sena.pdf)>. Acesso em 23 Abr. 2023.

SIERRA, Vânia Morales. **Família:** Teoria e debates. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Acesso à justiça e cidadania.** *Revista de Direito Administrativo, [S. l.],* v. 216, p. 9–23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

SILVA, Thiago Timóteo da. **Casamento por captura:** John Ferguson McLennan. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia, 2017. Disponível em: <[https://ea.fflch.usp.br/sites/ea.fflch.usp.br/files/inline-files/Casamento%20por%20captura%20-%20John%20Ferguson%20McLennan\\_0.pdf](https://ea.fflch.usp.br/sites/ea.fflch.usp.br/files/inline-files/Casamento%20por%20captura%20-%20John%20Ferguson%20McLennan_0.pdf)> . Acesso em 06 Abr. 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Há limites para o princípio da pluralidade familiar na apreensão de novas formas de conjugalidade e de parentesco?** *Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.],* v. 2, n° 02, 2017. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/121>>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SOARES, Marcos A. Striquer. **Estudos em Direito negocial e democracia.** (org.). SOARES, Marcos A. Striquer; JUNIOR, Miguel Etinger de Araújo; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuim Mattos do. Birigui: Boreal, 2016.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Rio de Janeiro: Luperj, 2006.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação:** estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português. Tese (pós-doutorado em direito). Universidade de Coimbra. Coimbra, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil**. In: Maria Berenice Dias.(Org.). *Direito das famílias*. Contributo do IBD-FAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. 1ed. São Paulo: RT, 2009.

Supremo Tribunal Federal – STF (2001) - **ADI: 1484 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/08/2001, Data de Publicação: DJ 28/08/2001 P – 00030.

Supremo Tribunal Federal - STF. (2011). **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 07 Abr. 2023.

Supremo Tribunal Federal – STF. (2012). **HC 104.410/RS. Segunda Turma, julgado em 06/03/2012. Relator Ministro Gilmar Mendes**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040> >. Acesso em 25 Abr. 2023.

Supremo Tribunal Federal – STF (2022). **Mandado de Injunção - MI 7300 / DF: Programa de renda básica de cidadania**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886456>>. Acesso em 21 Abr. 2023.

Supremo Tribunal Federal – STF (2021). **STF determina que governo implemente o programa de renda básica de cidadania a partir de 2022**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464858>>. Acesso em: 21 Abr. 2023.

TAFUFFO, Michele. **Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa**. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano 2006, v. 60, f. 2, p. 431-482. Milano: Giuffré, p. 319.

TAWIL, Guido Santiago. **La responsabilidad del Estado y de los magistrados y funcionarios judiciales por el mal funcionamiento de la administración de justicia**. Buenos Aires, Depalma, 1993.

TAYLOR, Charles. **Philosophy and the human sciences** (Cambridge: Cambridge University Press, 1985).

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. **A jusfundamentalidade dos direitos sociais**. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, v. 12, Rio de Janeiro, p. 349-374, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASCONCELOS, Antônio Gomes de; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; XIMENES, Júlia Maurmann. **Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/n4z61gf0/uM933m0CJS08rxZn.pdf>>. Acesso em: 02 Mai.2023.

VICENTE, Cenise Monte. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária**: uma política de manutenção do vínculo, pp. 47-59. In SM. Kaloustian (org.). *Família brasileira, a base de tudo*. Ed. Cortez-Unicef, São Paulo-Brasília, 1994.

VOETEN, Erik. **Opinion and the Legitimacy of International Courts**. *Theoretical Inquiries in Law*, v. 14, (l) 2, pp. 411–436, 2013. Disponível em: <<https://www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/140/117>>. Acesso em: 23 Abr. 2023.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, vol. 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9ª Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

WANG, Daniel Wei Liang. **Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF**. In: Ingo Wolfgang Sarlet; Luciano Benetti Timm (Coords.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: *Participação e processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Novas atribuições do judiciário**: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade, 2009.

WORLD Justice Project. **Rule of Law Index Project**, 2018-2019, p. 15. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/ROLI-2019-Reduced.pdf>>. Acesso em 23 Abr. 2023.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. **A Família**. In: VIANA, Rui Geraldo Camargo; NERY, Rosa Maria de Andrade. (org.). *Temas atuais de Direito Civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.